



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 87 - Amapá - Macapá, 16 de maio de 2023 - 122 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4
MACAPÁ	5
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	6
TRIBUNAL PLENO	6
SECÇÃO ÚNICA	9
CÂMARA ÚNICA	16

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	39
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	39
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	43
MACAPÁ	44
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	44
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	79
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	80
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	83
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	84
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	89
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	95
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MCP	96
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MCP	98
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	98
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	100
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	101
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	101
SANTANA	103
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	103
VITÓRIA DO JARI	118
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	118
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	119
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	119
CALÇOENE	121
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	121

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68570/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 47.090/2023,

Considerando que nas convocações para composição de quórum mínimo será observado o rodízio até a renovação da lista da quinta parte mais antiga da entrância final; e

Considerando que o último convocado foi o Juiz de Direito ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES, 3º na ordem de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual,

Considerando que as Juízas de Direito STELLA SIMONNE RAMOS e ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA, 1ª e 8ª, respectivamente, na lista de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual, encontram-se em viagem a serviço; e

Considerando que o Juiz de Direito MARCONI MARINHO PIMENTA, 9º na ordem de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual, encontra-se com a pauta de julgamentos preenchida;

RESOLVE:

CONVOCAR a Juíza de Direito **ALAÍDE MARIA DE PAULA**, Titular da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, 2ª na lista de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual, para, cumulativamente e sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, participar da 1517ª e da 1518ª Sessões Ordinárias de Julgamentos da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá (virtual/presencial) e compor os quóruns de votações, nos dias 16 e 17 de maio de 2023, respectivamente, em razão de férias dos juízes membros REGINALDO GOMES DE ANDRADE e DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, nos termos do art. 2º, da RESOLUÇÃO N.º 1328/2019-TJAP (Regimento Interno da Turma Recursal).

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, em 16 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

JUSTIFICATIVA N.º 044/2023

(DISPENSA DE LICITAÇÃO)

PROCESSO N.º 028675/2023. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para obras de construção de bases de concreto com cobertura e instalação de grupos motores geradores novos nas Comarcas dos Fóruns de Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Pedra Branca do Amapari e Mazagão. CONTRATADA: MPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA. VALOR GLOBAL: R\$ 495.405,23. PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 14.133/2021 – artigo 75, inciso VIII. Adjudicação e Homologação: Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - PROCESSO ADMINISTRATIVO VIRTUAL N.º 028675/2023.

Macapá (AP), 13 de maio de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e convênios

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO N.º 026/2023-TJAP

II - PARTES:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

III - OBJETO:

Contratação de pessoa jurídica para obras de construção de bases de concreto com cobertura e instalação de grupos motores geradores novos nas Comarcas dos Fóruns de Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Pedra Branca do Amapari e Mazagão.

IV - VIGÊNCIA:

A vigência do presente contrato será de 180 (cento e oitenta) dia consecutivos, a contar da assinatura do Contrato.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com o presente contrato totalizam a importância de R\$ 495.405,23 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos), e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, da seguinte forma: Unidade Gestora 030101-TJAP, Nota de Reserva 2023NR00313, Emissão 11/05/2023.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Este contrato adotará como fundamento legal as exigências contidas no Lei 14.133/2021 – artigo 75, inciso VIII; bem como a Resolução 1512/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 028675/2023.

Macapá-AP, 13 de maio de 2023

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente/TJAP

CONTRATANTE

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 025/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA:AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A

III - OBJETO:

Aquisição de componentes de infraestrutura de hiperconvergência.

IV – VIGÊNCIA:

O contrato a ser firmado com a empresa contratada terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com eficácia após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de **R\$ 62.080,00 (sessenta e dois mil e oitenta reais)** e correrão à conta do Orçamento vigente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim empenhadas: a) Nota de empenho nº 317, de 09/05/2023, sob o programa de trabalho nº 1.02.061. 0056. 2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NAS UNIDADES DO TJAP, elemento de despesa nº4490.52, fonte 500.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei n.º 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Pregão Eletrônico nº 016/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 052525/2022-TJAP e 36788/2023-TJAP; Ata de Registro de Preços nº 018/2022-TJAP.

Macapá-AP, 12 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

**Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá -
CONTRATANTE**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68565/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 045443/2023;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, Analista Judiciário – Especialidade Contador, matrícula 19.943, lotado na Secretaria de Finanças, Conselheiro Titular do Conselho Estadual de Previdência – CEP e membro do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência - CIAP, a se ausentar da sede de suas atribuições com destino às cidades do Rio de Janeiro-RJ e São Paulo-SP, no período de 21 a 27/06/2023, com a finalidade de participar das Reuniões Técnicas de Monitoramento com as Instituições Financeiras do 1º semestre de 2023, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68556/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 042033/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ANA BEATRIZ RAMOS BRAZÃO, servidora civil a disposição, para o exercício da função de confiança de Assistente Judiciário III da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, Código 200.3, Nível FC-3, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos contados a partir 03 de maio de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

() Portaria publicada no DJE nº 86/2023, de 12/05/2023 e republicada por conter erro material.*

PORTARIA Nº 68550/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 045608/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ANGELA MACIEL DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 5.878, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/05 a 13/05/2023, em face de concessão de licença para tratamento de saúde ao titular FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº

20.701, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68566/2023-GP

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 037515/2023;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores LUIZ FERREIRA ARAUJO, Técnico Judiciário, matrícula 41508; e ROMULO DA SILVA MEDEIROS, Analista Judiciário – Execução de Mandados, matrícula 41199, até a cidade de SALVADOR-BA, no período de 18 a 19/05/2023, com a finalidade de representar o SINJAP no **Encontro Nacional de Negros e Negras** e no **II Encontro Norte e Nordeste**, como diretores desta entidade, no período de **18 a 19/05/2023**, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 284 0025097 07**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402230, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0000402023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

BIANOR DOS SANTOS JUNIOR

SONIA SOCORRO SANTOS DOS REIS

Ele é filho de BIANOR DOS SANTOS e de OLMIRA COÊLHO DOS SANTOS.

Ela é filha de DOLOR FERREIRA DOS REIS e de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DOS REIS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 16 de maio de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 139

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.199

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 139 0003139 62**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MARILSON DE MORAIS BRITO, estado civil **solteiro**, profissão **técnico de enfermagem**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **08 de março de 1973**, residente e domiciliado à **Rua Mato Grosso, Nº. 1237-b, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **Raimundo Corrêa Brito** e de **Celia Correa de Moraes**; e

MARIA CLARA SANTANA DOS SANTOS, estado civil **divorciada**, profissão **técnica em enfermagem**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **17 de agosto de 1973**, residente e domiciliada à **Rua Mato Grosso, Nº. 1237-b, Pacoval, Macapá, AP**, filha de **Raimundo Oliveira dos Santos** e de **Maria das Dores Santana dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **16 de maio de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 587

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 087 0012087 95

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

CARLOS WANCY PEREIRA DE JESUS

e

KAREN DANIELE MELO FERREIRA

ELE, filho de **MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE JESUS**.

ELA, filha de **ILQUER CORDEIRO FERREIRA E ANDREA DA SILVA MELO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 16 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400766 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 – Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0000489-62.2012.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARCILIO CHAVES FILHO

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão do Pleno deste Tribunal, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ESFERA MILITAR E CÍVEL. CARGO EFETIVO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1) Consoante dispõe do art. 37, inciso XVI, alínea c, bem como a jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que, havendo compatibilidade de horários, o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. 2) A Lei Estadual 1.536/11 ao vedar a contratação temporária daquele que já possui vínculo com a Administração Pública direta e indireta, apenas ratifica a regra-geral da vedação de cumulação de cargos, portanto, não obsta o direito daqueles que se enquadram nas situações permissivas das alíneas a, b e c, inciso XVI, do art. 37, da CRFB/88. 3) Mandado de Segurança conhecido e concedido. O recurso não foi admitido por esta Vice-Presidência (mov. 95), o que ensejou a interposição de agravo (mov. 101), determinando-se o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal (mov. 116). Os autos foram devolvidos pela Corte Suprema, em razão da suspensão nacional referente ao Tema 627. O processo, então, foi suspenso nesta Corte (mov. 132). Sobreveio o julgamento do referido Tema, cujas peças foram juntadas pela Secretaria (mov. 153). Cumpre-se, então, nova análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com enfoque na tese firmada pelo STF no Tema 627. Pois bem. Nas razões do recurso extraordinário de fls. 123 a 134, o recorrente apresentou argumentos para demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria contrariado o art. 37, XVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que somente poderá existir acumulação remunerada de cargos públicos nos casos expressamente apontados pela própria Constituição, havendo, assim, compatibilidade de horários com profissões regulamentadas. Ressaltou, ainda, que o art. 142, da Constituição Federal, amplia a vedação de acumulação de cargos públicos, dispondo que o militar em atividade que tomar posse em cargo público civil permanente, deverá ser transferido para a reserva, ou seja, o militar não pode ocupar cargos públicos. Ao final, requereu a admissão e o provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Cumpre-se, de início, destacar acórdão de mérito do Leading Case (TEMA 627): Direito previdenciário e constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Acumulação de dois cargos de médico autorizada pela Constituição. Percepção de duas pensões por morte. Possibilidade. Artigo 11 da EC nº 20/98. Inaplicável. Cargos acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88. Recurso extraordinário improvido. 1. Não há óbice ao recebimento acumulado de dois benefícios de pensão por morte se decorrentes de cargos acumuláveis, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. 2. A hipótese de exceção delineada pelo legislador derivado no art. 11 da EC nº 20/98 tem incidência específica à hipótese de que trata, não se aplicando aos cargos públicos dos quais a Lei Maior autoriza a acumulação, como no caso do art. 37, inciso XVI, da CF/88. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: Tratando-se de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 658999, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-s/n DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023) Da leitura da tese firmada pela Suprema Corte em cotejo com os termos do julgamento deste Tribunal constata-se, prima facie, que o acórdão desafiado pelo recurso extraordinário se apresenta alinhado ao entendimento do STF firmado em julgamento de repercussão geral, motivo pelo qual o caso reclama a

aplicação da regra do artigo 1.030, inciso I, alínea a, combinado com o artigo 1.040, inciso I do Código de Processo Civil. Verbis:Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento:a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;Ante o exposto, revogo a decisão de movimento 95 e nego seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea 'a, segunda parte, combinado como o artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003712-37.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Reclamado: ADOLPHO SALES DE ALMEIDA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n. 0029157-25.2021.8.03.0001.Aduz que a reclamação é cabível para garantir a autoridade das decisões de Tribunal conforme art. 988, II, CPC.Afirma que, arguido em preliminar a incompetência do juizado especial para julgar o feito, em função do valor da causa, tendeu por bem o d. juízo não colher o pedido, contrariando a posição do STJ; que não foi devidamente citada no processo principal e que o recurso interposto desafia o Tribunal para analisar a questão de mérito de forma a coadunar com o posicionamento do Tribunal do Estado do Amapá, de forma a garantir a autoridade das decisões.Assevera que o relator pode atribuir efeito suspensivo à reclamação.Ao final requer a aplicação do efeito suspensivo. E o Acolhimento da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, em razão do valor da causa ultrapassar o valor de alçada, como já vem decidindo o TJAP. Pelo acolhimento e provimento da presente Reclamação, reconhecer a invalidade da citação, determinando a nulidade de todos os atos processuais desde a citação inválida, conforme vem entendendo o TJAP, garantindo a autoridade das decisões do Tribunal.Vieram-me os autos em substituição regimental.É o relatório. Decido. Defiro o pedido de efeito suspensivo para se evitar a certificação do trânsito em julgado.Requisitem-se informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC;Cite-se o beneficiário da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC.Após, à d. Procuradoria de Justiça nos termos do art. 991, CPC.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000834-42.2023.8.03.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tipo: CÍVEL
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA, SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA
Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: RELATÓRIOTrata-se de agravo interno interposto por Ministério Público do Estado do Amapá que indeferiu a petição inicial em ação direta de inconstitucionalidade.Em síntese, que a petição inicial será indeferida liminarmente quando a petição for inepta, não fundamentada e manifestamente improcedente; que no presente casos nenhuma dessas situações se configurou; que a análise feita pelo Relator, quando da análise da peça inicial, não é atinente aos pressupostos da petição e sim quanto ao seu mérito, o que foi feito em momento equivocado, pois sequer houve a instrução probatória.Requer a reconsideração da decisão. Caso contrário, seja o agravo interno provido.Em contrarrazões, o Estado do Amapá pugna provimento do recurso para ser dado regular processamento à ação direta de inconstitucionalidade.É o relatório.Em juízo de retratação, diante dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, revogo a decisão que indeferiu a petição inicial e dou regular processamento à ação direta de inconstitucionalidade.Pois bem.O Governador do Estado do Amapá e a Procuradora-Geral de Justiça do Amapá propõem ação direta de inconstitucionalidade com media cautelar em face da parte final do inciso II, do art. 108, Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, de 18 de agosto de 1994.Afirmam que a presente ADI tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da parte final do inciso II, do art. 108, Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, de 18 de agosto de 1994 em face do art. 310 e 318, ambos da Constituição Estadual e do art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.Narram que o art. 108, da referida Lei Complementar Estadual, dentre outras penalidades, previu a aplicação da penalidade de multa pelo cometimento de infrações ambientais. Todavia, o legislador estadual, ao arripio da Constituição Estadual (art. 310 e 318) e da própria Constituição Federal (caput, do art. 225), estabeleceu como indexador, para a fixação da multa por infrações ambientais, o valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF/AP.Alegam que o valor UPF é de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) de modo que o valor irrisório de quarenta e um mil reais a título de multa ambiental é desproporcional e não confere a devida proteção ao meio ambiente, por isso a presente ação tem por objetivo declarar que a competência complementar estadual ao fixar multa pífia e sem qualquer caráter inibitório/pedagógico é inconstitucional,

pois afronta o art. 225 da Constituição Federal. Aduzem que o fumus boni iuris justifica-se com a total inconstitucionalidade da parte do dispositivo impugnado da Lei Complementar Estadual, ante a patente inconstitucionalidade que ofende os princípios da precaução e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto nos artigos 310 e 318, ambos da Constituição do Estado do Amapá e no caput, do artigo 225, da Constituição Federal, preceito inerente ao dever de proteção imposto ao Poder Público, além de ofender a proibição ao retrocesso ambiental e a insuficiência de proteção ao meio ambiente. O periculum in mora está assentado na iminência do temor do risco do cometimento de graves infrações ambientais que poderão ser cometidas e ficarem sem punição de multa administrativa ambiental proporcional e adequada ao ato cometido, bem como pela possibilidade de anulação de milhares de autos de infração, causando verdadeiro caos no meio ambiente, notadamente em face de empreendimentos instalados no Estado do Amapá. Requerem a concessão da medida cautelar, diante exposto no art. 10 da Lei nº 9868/98, suspendendo os efeitos da parte final do inciso II, do art. 108, Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, onde estabelece o limite da multa ambiental ao patamar de 1 a 10.000 vezes ao valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF/AP, até a decisão final, que julgará procedente o pedido e decretará a inconstitucionalidade da norma impugnada. No mérito, a declaração definitiva de inconstitucionalidade da parte final do inciso II, do art. 108, Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, onde estabelece o limite da multa ambiental ao patamar de 1 a 10.000 vezes ao valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF/AP. Em petição de aditamento à inicial, A Procuradora-Geral de Justiça afirma que a imposição de limites, inclusive para a multa diária prevista no art. 110, esvazia completamente a norma do art. 318 da Constituição do Estado do Amapá - o qual dispõe sobre a aplicação de forma progressiva - pois a norma estadual estabelece (como manda a Constituição) a aplicação de multa, contudo, limitam sua aplicação (seja diária ou total) a valores irrisórios. E vem aditar a petição inicial para fazer dela constar: a) A concessão da medida cautelar, diante exposto no art. 10 da Lei nº 9868/98, suspendendo os efeitos da parte final do inciso II, do art. 108, onde estabelece o limite da multa ambiental ao patamar de 1 a 10.000 vezes ao valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF/AP e o art. 110, ambos da Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, até a decisão final, que julgará procedente o pedido e decretará a inconstitucionalidade da norma impugnada; (...) e) A declaração definitiva de inconstitucionalidade da parte final do inciso II, do art. 108, onde estabelece o limite da multa ambiental ao patamar de 1 a 10.000 vezes ao valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF/AP, bem como do art. 110, ambos da Lei Complementar Estadual nº 0005/1994; Esse é o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. Em ação direta de inconstitucionalidade, o rito procedimental previsto no art. 10 de Lei 9868/99 determina: Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciarem-se no prazo de cinco dias. Portanto, intimem-se o Governador do Estado, a Secretária Estadual do Meio Ambiente e o Presidente da Assembleia Legislativa para se pronunciarem a respeito no prazo de cinco dias. Dispensável a oitiva do Procurador-Geral de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002394-52.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CRIMINAL

Agravante: R. E. DE S.

Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 660 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO ART. 1.030, I, A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO1. Se não foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Pretório Excelso (Tema 660), incide a regra do art. 1.030, inciso I, alínea a do Código de Processo Civil, para obstar o seguimento do apelo extremo.2. Agravo interno conhecido e não provido.

O Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 135ª Sessão Virtual realizada no período de 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu do agravo interno e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (6º Vogal). Macapá/AP, 11 de maio de 2023. Desembargador JAYME FERREIRA Vice-Presidente em exercício

Nº do processo: 0003261-80.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DOUGLAS CHAGAS PEREIRA

Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se DOUGLAS CHAGAS PEREIRA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO no RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 173).

Nº do processo: 0008315-90.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: VALDENICE BATISTA DOS SANTOS

Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP

Embargado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003704-60.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: J. U. C. DE F.

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE MENDES DE SOUZA - 1414AP

Autoridade Coatora: P. DO M. DE P. B. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: O impetrante indica como valor da causa a importância de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), tendo recolhido a taxa judiciária no valor mínimo de R\$ 71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos).Contudo, o montante da taxa judiciária deve ser recolhido no valor fixo de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) nas ações cíveis de valor inestimável, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Estadual nº 2386/2018, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, e conforme atualização de valores pelo Provimento nº 435/2023-CGJ.Deste modo, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o Impetrante para, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).Cumpra-se.Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0003594-61.2023.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: DIOLENO SALES MORAES

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Parte Ré: RONALD ANDRE MATOS DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: DIOLENO SALES MORAES ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando rescindir sentença proferida na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0050791-43.2022.8.03.0001, que teve como executado RONALD ANDRE MATOS DE OLIVEIRA.O cerne da questão reside na condenação ao pagamento da taxa judiciária, uma vez a petição inicial foi indeferida pelo não recolhimento das custas de ingresso e ação, consequentemente, julgada extinta sem exame de mérito.Acerca dos pressupostos da liminar pretendida, o requerente alegou que o não recolhimento das custas iniciais leva ao cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC, não ensejando o pagamento da taxa judiciária e que o perigo da demora decorre da execução fiscal a que está sujeito, inclusive com a inscrição em dívida ativa.Pedi, dessa forma, a suspensão do processo de origem.Relatado, decido.Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.No caso, vejo presentes os referidos pressupostos.De um lado, o não recolhimento das custas de ingresso acarreta o cancelamento da distribuição, conforme dispositivo citado no relatório, por não dizerem respeito à deficiência na petição inicial, fato que levaria ao indeferimento. De outro, o requerente encontra-se na iminência de ser executado, inclusive com inscrição em dívida, por valor aparentemente indevido.Portanto, defiro o pedido e determino a suspensão do Processo nº 0050791-43.2022.8.03.0001 até ulterior decisão.Retifique-se a autuação para constar como requerido RONALD ANDRE MATOS DE OLIVEIRA.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.Dê-se ciência ao Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003368-56.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. M. S.

Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP

Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. G.

Paciente: V. F. DA S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Ricardo Melo Santos e outros, em favor do paciente V. F. da S., por ato que sustenta ilegal e praticado pelo Juízo da Vara Única de Porto Grande nos autos 0000482-51.2023.8.03.0011.Narra que o paciente foi preso nos autos 05.04.2023, na mesma data que os advogados foram acionados pelos familiares, porém até o dia 30/04/2023 eles não conseguiram acesso integral ao processo em que determinada a prisão. Apesar de ter sido formulado pedido de habilitação nos autos.Relata que o paciente foi indiciado pela

suposta prática de estupro de vulnerável, e por tal fato a autoridade policial representou pela prisão preventiva deste. Discorre acerca da ausência de prova de materialidade e indícios de autoria, visto que o pai da perante a autoridade policial aduziu que acredita que Bedel não abusou da vítima. Anexou no peticionamento trechos do Inquérito, e aduziu que os fatos teriam ocorrido em meados de agosto ou setembro de 2022 e até onde teve acesso apenas 04 (quatro) pessoas que efetuaram depoimentos, onde 03 (três) dos mesmos vão em desconforto ao que a genitora da suposta vítima alega. Acrescentando que a vítima não foi ouvida, pois deve ser através de depoimento especial. Aduz que seu interrogatório perante a autoridade policial foi induzido e assinou algo que não leu. Relata que há conflito familiar entre os pais da vítima, anexando print de trecho de laudo do Conselho Tutelar. Descreve que entre a vítima e o paciente aconteceram beijos, com anuência entre as partes, e que o laudo não constatou qualquer resquício de espermatozoide ou sequer lesões internas ou externa nos órgão vaginal, bem como não há resquício de que a defloração tenha sido recente. Aponta a ausência dos fundamentos para manutenção da prisão preventiva. Indicou que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui trabalho certo de caseiro e residência fixa no local onde desenvolve seu labor. Ao final, requer: a. A Concessão da LIMINAR requerida nesta ORDEM DE HABEAS CORPUS, em favor do paciente, para fazer impedir o constrangimento ilegal que vem sofrendo, como medida da mais inteira Justiça, expedindo-se, imediatamente, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que sejam o Paciente posto em liberdade; b. requer subsidiariamente, CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRA MEDIDA CAUTELAR com fulcro nos art. 282, § 2º, 5º, e Art. 319, II, IX, do CPP (com monitoração eletrônica) Compromete-se, desde já, o Paciente, a comparecer em Juízo sempre que for intimado, sem a aquiescência deste R. Juízo, por ser medida da mais lúdima e acrisolada JUSTIÇA; c. Requer ainda, que seja REAFIRMADO ao Paciente, direito de RECORRER em LIBERDADE, devendo o Réu ser INTIMAÇÃO pessoal ou por meio de seu advogado - Dr. Ricardo Melo Santos - OAB/AP 4.704, do Acórdão prolatado à ordem nº154, tendo em vista que a inutilização de seu devido conhecimento acarreta em CERCEAMENTO DE DEFESA, nos termos do Art. 272, §§1º, 2º e 5º, do Código Processual Civil e na conformidade do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ no Resp. n. 812.041; d. Caso vislumbre-se a necessidade, que requirite-se informações ao Meritíssimo Juiz de Direito VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE/AP; e. A intimação dos Impetrantes para a sustentação oral a ser marcada em dia e hora por esta Colenda Câmara. Instruiu o pedido com cópia de documentos pessoais, do inquérito, declaração de união estável, de decisões que mantiveram a prisão do paciente, certidão de nascimento de sua filha menor, ficha financeira, comprovante de endereço e procuração. Requisitei informações, no entanto, decorrido o prazo estas não foram prestadas, conforme certificado no andamento #36. O impetrante peticionou nos autos indicando que continua sem acesso aos autos. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). O paciente foi preso preventivamente nos autos 0000482-51.2023.8.03.0011, o qual encontra-se em acesso restrito. Posteriormente, sua prisão foi examinada no pedido de revogação da prisão preventiva (0000492-95.2023.8.03.0011. Cita-se. Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva apresentado pela Defensoria Pública do Amapá em favor de VALDENEI FERREIRA DA SILVA, na qual pleiteia a revogação da ordem de prisão preventiva decretada nos autos nº 0000482-51.2023.8.03.0011. O Ministério Público apresentou manifestação opinando pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A prisão do requerente foi decretada em 05/04/2023 por este Juiz Plantonista após representação pelo Delegado de Polícia de Porto Grande. O presente pedido de revogação importa na reapreciação do mérito da decisão que decretou a preventiva do representado. Assim, conforme dispõe o §1º do art. 1º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Não obstante, o novo pedido não trouxe elementos capazes de ilidir o decreto preventivo. Isto porque a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, conforme precedente recente do STJ: AgRg no HC: 711824 SC 2021/0394211-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022. Em relação ao argumento de ausência de prova antecipada consistente no depoimento especial da menor e ausência de prova material consistente em análise de esperma, tal fato não macula os demais elementos colhidos no procedimento junto à delegacia de polícia. Consta dos autos print de mensagem encaminhada pela menor à sua mãe e depoimento da genitora e avó da menor que confirmam que ela lhes relatou a mesma versão dos fatos. Há ainda nos autos laudo de conjunção carnal e ato libidinoso que revelam o defloramento não recente da menor, o que corrobora com a versão da vítima e de seus familiares quanto à data do fato criminoso (agosto de 2022). No caso há indícios suficientes de autoria e materialidade que levam a concluir que a liberdade do representado impõe risco à garantia da ordem pública, em virtude da elevada reprovabilidade da conduta que reclama medidas que resguardem a coletividade, que deve prevalecer sobre as condições individuais do representado. Neste sentido, estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, requisitos essenciais à decretação da preventiva. Em razão disso, mantenho os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva de Valdenei Ferreira da Silva proferida nos autos n. 0000482-51.2023.8.03.0011. Desta feita, determino a remessa dos autos ao juízo preventivo. Intime-se. Cumpra-se. Mais uma vez indeferida a revogação nos autos 0000507-64.2023.8.03.0011. Leia-se. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de VALDENEI FERREIRA DA SILVA. Narrou o requerente que foi preso pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável perpetrado contra a vítima N.D. S. P. de 12 anos. Destacou o requerente que é primário, portador de bons antecedentes, que possui ocupação lícita e residência fixa e que o laudo de conjunção carnal acostado ao Inquérito não é de defloramento recente. Requeru por fim a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido [MO 06]. RELATADO. DECIDO. A autoridade policial foi informada da suposta prática do crime de estupro de vulnerável pela genitora da vítima, a Sra. DARLENE COSTA DA SILVA e pelo Conselho Tutelar deste município, os quais destacaram que a vítima fora abusada por um rapaz na Colônia do Matapí no mês de agosto de 2022, na época que a vítima residia com o genitor e a avó paterna naquela

localidade e que o abusador atenderia pelo epíteto de BEDEL, o requerente. Narrou a mãe da vítima que esta a comunicou que no dia dos fatos estava sozinha em casa quando requerente ingressou naquele local e praticou o crime de estupro; esclareceu a Sra. DARLENE que foi comunicada pela vítima via facebook em 29/11/2022. Destacou a Sra. DARLENE que em 19/11/2022, o pai da vítima comunicou que a vítima estava se mutilando com o uso de um lápis e que havia desenhado uma cruz no braço esquerdo e que ao ser indagada pelo genitor o motivo de estar se mutilando, não respondeu. Em ato contínuo, a vítima cortou os próprios cabelos bem curtos e passou a comportar-se de forma estranha. A vítima não foi ouvida na DEPOL, contudo, em sede policial o acusado afirmou: [...] que o interrogado perguntou se NICOLE queria ficar com o interrogado, ao que foi respondido que sim, então se beijaram; que o interrogado e NICOLE ficaram sem roupa e NICOLE fez sexo oral no interrogado; que na segunda vez, o interrogado foi até a casa de NICOLE e neste dia ia acontecer o ato sexual 'pênis - vagina', mas o interrogado teve medo, então só aconteceram beijos entre o interrogado e NICOLE; que o interrogado nunca negou aos familiares de NICOLE o que aconteceu entre eles, mas sempre ressaltou que houve consentimento de NICOLE e que sabe que NICOLE tem 12 anos de idade [...]. É o suficiente. A prisão do requerente foi decretada em 05/04/2023 pelo Juiz Plantonista após representação pelo Delegado de Polícia de Porto Grande. Destaque-se que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, conforme precedente recente do STJ: AgRg no HC: 711824 SC 2021/0394211-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022. Em relação ao argumento de ausência de prova antecipada consistente no depoimento especial da criança e ausência de prova material consistente em análise de esperma, tal fato não macula os demais elementos colhidos no procedimento junto à delegacia de polícia. Consta dos autos print de mensagem encaminhada pela criança à sua mãe e depoimento da genetriz e avó da menor que confirmam que ela lhes relatou a mesma versão dos fatos. Há ainda nos autos laudo de conjunção carnal e ato libidinoso que revelam o defloramento não recente da criança, o que corrobora com a versão da vítima e de seus familiares quanto à data do fato criminoso (agosto de 2022), sendo que a DEPOL foi cientificada dos fatos em abril de 2023. No caso há indícios suficientes de autoria e materialidade que levam a concluir que a liberdade do requerente impõe risco à garantia da ordem pública, em virtude da elevada reprovabilidade da conduta que reclama medidas que resguardem a coletividade, que deve prevalecer sobre as condições individuais do requerente, o qual além de amigo da família da vítima é seu vizinho. Logo, pelo comportamento da vítima, a qual passou a mutilar-se, comportar-se de forma estranha, demonstra que a vítima precisa da proteção do Estado e que não houve modificação do cenário fático do crime sexual em apreço, em que pese a vítima ter voltado a residir com a genetriz, contudo, a comunidade precisa também ser resguardada. Neste momento, não considero suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão como monitoramento eletrônico, não apenas pela gravidade dos fatos, mas sobretudo por considerá-las ineficazes de elidir ações semelhantes e tomadas com normalidade de que pessoa com 23 anos de idade ficar com criança de 12 anos, alegando consentimento desta. Desta forma, ante a contemporaneidade da prisão, a inexistência de fatos modificativos do decreto prisional proferido pelo Plantão Judiciário e, da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, MANTENHO a segregação cautelar de VALDENEI FERREIRA DA SILVA. A denúncia concernente aos fatos narrados nesta decisão foi recebida na presente data nos autos 0000489-43.2023.8.03.0011, logo, impossível a alegação de constrangimento ilegal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000489-43.2023.8.03.0011. Em seguida, archive-se a presente rotina. Cumpra-se. Examinando as decisões proferidas e observando os documentos, em especial o Inquérito, constato que há indícios suficientes de autoria e materialidade. Vez que o paciente confirmou perante a autoridade policial que manteve contato com a vítima com conotação sexual. Anoto que, não cabe na estreita via do Habeas Corpus o aprofundamento nas provas do processo, que incumbe a ação penal, no qual o paciente prestará novo interrogatório. Sobre a materialidade, o laudo constatou que embora tenha apenas 12 (doze) anos, não é virgem. Como bem enfatizou o Juízo nas decisões citadas, o laudo foi realizado em dezembro e os fatos teriam ocorrido em setembro. Também foram demonstrados elementos do caso concreto. De modo que, ao menos em um exame perfunctório, próprio das liminares, a prisão encontra-se devidamente fundamentada. Por fim, em relação as condições pessoais favoráveis, este egrégio Tribunal compreende que bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si só, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia, (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000895-97.2023.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 27 de Abril de 2023) Ao exposto, por agora indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de novo exame quando do exame do mérito. Reitere-se a requisição de informações a autoridade coatora, inclusive quanto a decisão que determinou a prisão do paciente nos autos 0000482-51.2023.8.03.0011. Bem como referente à habilitação dos advogados nos autos. A qual deve ser prestada no prazo de 03 dias, sob pena de comunicação a Corregedoria de Justiça. Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003760-93.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. Cicero Bordalo Jr, atuando como assistente de acusação, contra decisão proferida contra o Juízo da Vara do Tribunal do Jurí, nos autos 0036714-68.2018.8.03.0001. Relata que formulou pedido de a apresentação na Sessão de Julgamento, da arma utilizada no crime, cartuchos encontrados, lençóis da cama onde estava a vítima, e uma manta que apresentava manchas de sangue humano e vários buracos com características de comprovados por objeto cortante. Cujo pedido foi indeferido pela magistrada. Aduz que estes já se encontram anexados nos autos, desde o término do inquérito e antes do oferecimento da Denúncia do MP, existindo inclusive os exames periciais elaborados nos mesmos. Ao final, suplica o Impetrante pela concessão liminar no

presente Habeas Corpus, por essa Excelsa Corte, deferindo-se o writ para que possam ser mostradas aos jurados a arma utilizada no homicídio, os cartuchos, os carregadores encontrados, os lençóis ensanguentados e perfurados por arma de fogo e, a manta utilizada na cena do crime, eis que todos os objetos periciados precisam ser vistos pelos julgadores populares, a fim de entenderem como ocorreram os fatos que tiraram a vida da vítima. Por outro lado, estes objetos fazem parte do processo e do inquérito, desde o ano de 2.018, quando foram coletados pela POLITEC/AP.É o relatório. DECIDO em substituição regimental, visto que o relator encontra-se em licença médica.O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.Excepcionalmente, a jurisprudência pátria possibilita a utilização deste para outras situações, desde que a comprovação de eventuais nulidades sejam depreendidas de plano.No caso dos autos observo que o ilustre advogado protocolou os autos em nome próprio, atuando como assistente de acusação, tendo em vista que seu pedido de produção de prova foi indeferido.O indeferimento foi proferido pela magistrada nos seguintes termos. Leia-se.Trata-se de pedido realizado pelo assistente de acusação, no qual almeja a apresentação em Plenário dos objetos apreendidos e periciados pela POLITEC.Requer, em especial, a apresentação na Sessão de Julgamento da arma utilizada no crime, cartuchos encontrados, lençóis da cama onde estava a vítima e uma manta que apresentava manchas de sangue humano e vários buracos.Pois bem.Em análise aos autos, vejo que as partes e o assistente de acusação habilitado à época foram intimados para se manifestarem na fase do art. 422 do CPP, oportunidade em que não houve pedido para apresentação em plenário dos objetos descritos acima.Ademais, observo que a habilitação do atual assistente de acusação ocorreu somente após a fase do art. 422 do CPP, o que impõe acompanhar o processo do estado em que se encontra.Assim, indefiro o pleito, face a ocorrência da preclusão consumativa.Aguarde-se a Sessão de Julgamento.Intimem-se.Examinando a decisão observo que a magistrada considerou que a prova foi solicitada em momento inadequado, vez que já tinha sido ultrapassada a fase de requerimento de diligências, descrita no artigo 422 do CPP.Ainda que o impetrante alegue que as provas já integravam os autos, seu dever é elencar aquelas que pretende produzir no momento adequado, sob pena de preclusão. Mormente quando os objetos que pretende exibir em plenário estão a disposição da POLITEC sendo necessária requisição.Deste modo, irretocável a decisão da magistrada. Pelo que indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de novo exame pelo relator.Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, e no retorno, ao relator originário.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001087-30.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA
Advogado(a): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - 26536PA
Autoridade Coatora: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: BENILSON DIAS MACHADO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA RESPONDER A AÇÃO PENAL. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO. DURAÇÃO. ART. 109 DO CP. TEMA 438 STF. SÚMULA 415 DO STJ. PENA ABSTRATA. SUSPENSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETORNO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No entendimento, firmado pelos Tribunais Superiores por meio da súmula n. 415/STJ e do tema n. 438/STF, em caso de suspensão do processo, a prescrição voltará a correr após o decurso do tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime. 2) Retornada a tramitação processual, e decorrido o prazo do artigo 109, curso do prazo e decorrido mais de 03 anos (109, VII/CP), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva para os delitos dos artigo 147 e 150 do CP, mantendo se o processamento da ação penal apenas quanto aos demais crimes. 3) Ordem concedida.

Vistos e relatados os autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 514ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (Presidente e 3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (6º Vogal).Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001991-50.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. M. C.
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP
Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.
Paciente: M. P. DA C. M.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. ATRASO INJUSTIFICADO NA AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO ADVOGADO POR TEMPO SUPERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. SUBSTITUIÇÃO DO ADVOGADO POR DEFENSOR.. INCABÍVEL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1) Nos termos do art. 7º São direitos do advogado: (...)XX- retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo. 2) Já o artigo 362, II do CPC aponta que a audiência poderá ser adiada por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado. 3) Deste modo, se o advogado aguardou tempo superior a determinação legal pelo início da

audiência, incabível sua substituição por Defensor Público, em clara ofensa ao princípio da ampla defesa. 4) Ordem concedida.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 514ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), JAYME FERREIRA (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 4º Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002309-33.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL

Paciente: LUAN SILVA PONTES

AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL

Agravante: LUAN SILVA PONTES

Agravado: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) A prisão cautelar é exceção, devendo estar demonstrada na decisão que a determinou indícios de autoria, materialidade e elementos do caso concreto a caracterizar a necessidade da segregação cautelar. 2) Examinando as decisões proferidas observo que além destes, foram pautadas em elementos do caso concreto, que caracterizam o risco para a vítima em relação a gravidade dos fatos praticados. 3) Como também em razão do paciente responder a processos criminais anteriores. Argumento que no entender do STJ é idôneo para manutenção da prisão. 4) O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedente TJAP. 5) No caso dos autos considerando que o paciente está preso desde janeiro e até a presente data não foi oferecida a denúncia, de fato, há excesso de prazo. Entretanto, a liberdade não deve ser integralmente concedida dado os elementos existentes nos autos e até para resguardar a integridade física da vítima. 6) Ordem parcialmente concedida e Agravo Interno prejudicado.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 514ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu do habeas corpus, e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu parcialmente a ordem, termos do voto proferido pelo relator. Agravo interno prejudicado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), JAYME FERREIRA (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 4º Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000400-87.2022.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014 - VICE-PRES.: Intimem-se o recorrido SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (#237).

Nº do processo: 0003691-61.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA

Advogado(a): ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - 19782PA

Autoridade Coatora: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: JOSE RODRIGUES CARVALHO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA, advogado, impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de JOSE RODRIGUES CARVALHO contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Macapá por ter indeferido o pedido de progressão de regime e de remição de dias trabalhados nos autos nº 0007828-21.2002.8.03.0001. Relatou que o paciente cumpre pena em regime fechado, no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III - CRPP III, localizado no município de Santa Izabel do Pará/PA, Complexo Penitenciário de Americano. Explicitou que requereu a remição de pena pelos dias trabalhados e, por consequência, a obtenção de progressão de regime, sendo o pedido negado pelo juiz da execução penal em razão da falta de preenchimento dos requisitos subjetivos. Requereu a remição dos dias e a progressão de regime. Esse é o relatório. Decido. Diante da expressa previsão recursal do art. 197 da LEP, no sentido de que das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, não se permite a impetração de habeas corpus como sucedâneo do recurso, cumprindo a

concessão da ordem de ofício apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Confira-se esse julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E DE USO RESTRITO. SENTENÇA COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUTORIA DELITIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...] (AgRg no HC 636.054/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021) A decisão judicial questionada não padece de flagrante ilegalidade, porquanto fundamentada nos elementos existentes nos autos da execução da pena e com observância da legislação pertinente. Observe-se: Diante da situação apresentada nos autos, revogação do benefício da prisão domiciliar excepcional, uma vez que foi preso em flagrante na Comarca de Santarém, entendo que deva constar no relatório da situação processual executória a data-base da última prisão, qual seja, 08/02/2020. Nessa linha, não preenche o requisito subjetivo. Por fim, o apenado possui imperativos legais que obstam sua saída do estabelecimento penal. ANTE O EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, INDEFIRO a progressão de regime apontada pelo SEEU. À Secretaria para proceder a alteração da data-base para 08/02/2020. Requisite-se ao Diretor do IAPEN, no prazo de até quinze [15] dias, informações acerca do efetivo cumprimento do recambiamento de JOSE RODRIGUES CARVALHO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Conforme indicado pelo juízo da execução, houve revogação da prisão domiciliar decorrente prisão em flagrante em outra unidade da federação, devendo, portanto, receber atualização e recálculo para fins de execução adequada da pena. Deste modo, inexistindo visível ilegalidade de ato questionado a ponto de ser concedido habeas corpus ex officio, não deve ser conhecido do recurso que se vale do writ como via recursal para atacar decisão do juízo da execução penal, violando o sistema dos recursos disponíveis ao interessado. Nesse sentido, os julgados abaixo: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABÍVEL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1) Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreende, inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Precedentes STF e STJ. 2) A implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada possibilitou a correção de equívocos nos processos de execução penal. [...] Não existindo ilegalidades na decisão, mostra-se incabível a concessão de ofício. 4) Habeas Corpus não conhecido. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003949-42.2021.8.03.0000, Rel. Des. CARLOS TORK, SEÇÃO ÚNICA, j. em 18.11.2021) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PENAL, COM A CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO EM QUE A PACIENTE CUMPRIU MEDIDA CAUTELAR MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS EM RECURSO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE AGRAVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO QUANDO AUSENTE SITUAÇÃO DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO I - É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (STJ, HC 218.294/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma). II - Deve ficar claro que o exame de matéria afeta à execução penal diretamente pelo Tribunal representa inaceitável supressão de Instância. Os temas trazidos pelos impetrantes, devem necessariamente ser tratados perante o Juízo da Execução Penal, condição necessária para inaugurar a jurisdição de segundo grau. III - Não é possível, em julgamento perante o Tribunal de Justiça, avaliar pedido de concessão de prisão domiciliar ou monitoração eletrônica, sob pena de invasão da competência do Juízo das Execuções Penais, competente para zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança. Inteligência do artigo 66, inciso da Lei de Execução Penal. Precedentes. IV - Ausente manifesta ilegalidade que demande reparação ex officio perante esta segunda instância e considerando que as questões trazidas aos autos devem ser analisadas e julgadas em sede de recurso próprio, o não conhecimento da presente ação é medida que se impõe. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0031360-63.2022.8.16.0000 - Lapa - Rel.: Des. CELSO JAIR MAINARDI, j. em 13.06.2022) Ante o exposto, com fundamento no art. 48, § 1º, inciso XIII, do Regimento Interno, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. Intime-se.

Nº do processo: 0003789-46.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.

Paciente: A. C. DE S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA e SANDY DANIELE ALEXANDRE ARAÚJO, advogados, impetraram habeas corpus em favor de ANDREIA CAMPOS DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o juízo da 4ª Vara Criminal de Macapá. Narraram que a paciente foi denunciada e condenada nos autos n.º 0012854- 33.2021.8.03.0001, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal à pena de 06 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias multa, em regime inicial semiaberto, porque supostamente esta teria participado de um assalto ocorrido no dia 14 de novembro de 2020. Aduziram que na r. sentença que o reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, foi viciado, ou seja, foi baseado somente por fotografias contidas em redes

sociais (facebook). Que inclusive foi alegado na audiência de instrução e julgamento pelas testemunhas CLAUDIANE SILVA ALMEIDA e EDILENE MOURA DA SILVA. Sustentaram que está devidamente configurado o constrangimento ilegal, tendo em vista que a paciente fora denunciada e condenada com base em prova eivada de nulidade absoluta, pois a paciente fora condenada com alicerce tão somente em um malfadado reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial e sem a devida observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Asseverou que deve ser concedida a ordem de Habeas Corpus, no sentido com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver a paciente ANDREIA CAMPOS DE SOUSA em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0012854-33.2021.8.03.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP. Pediram a concessão de liminar para que seja concedida a ordem de habeas corpus liminarmente, para que seja suspensa a execução da pena em relação ao processo n.º 0012854-33.2021.8.03.0001 até o julgamento de mérito do presente writ. É o relatório. Decido. Em 28.10.2021, a sentença proferida nos autos do processo n. 0012854-33.2021.8.03.0001 condenou o paciente à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, II e § 2-A, I, do Código Penal. Inconformada, a defesa interpôs apelação. Em acórdão de minha relatoria esta Corte confirmou a sentença. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REVELIA. NULIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. 1) Na seara processual penal não há revelia em sentido próprio, porquanto não se admite a presunção de veracidade sobre fatos não contestados. 2) A presença do Defensor Público que assiste o acusado na audiência de instrução e julgamento e a ausência de alegação da tese nos memoriais afastam a nulidade da revelia. 3) O depoimento da vítima, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado, ainda que a arma de fogo não tenha sido encontrada. 4) Apelação não provida. Desta feita, a via estreita do writ não é admitida como segunda apelação ou revisão criminal. Nesse sentido, o entendimento do STF e STJ. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou como instrumento para o reexame da prova judicialmente colhida. [...] (STF, HC 113.738-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14.11.2013)[...] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício [...] (HC 617.577/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 02/02/2021, DJe 04.02.2021) Nos termos do art. 48, § 3º, XIII, caberá ao relator indeferir liminarmente a revisão criminal, o mandado de segurança e habeas corpus, quando inadmissíveis, ou em casos de reiteração sem fundamento ou fato novo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do writ. Intime-se.

Nº do processo: 0001448-52.2020.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MOISES LIMA RODRIGUES
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES
Procurador(a) de Estado: ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença, interposto pelo advogado Antônio José Silva Soares, que na presente Ação Rescisória, foi indeferida a petição inicial, condenando o Autor/Executado ao adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais, no quantum de 10%, sobre o valor da causa. Em petição juntada no movimento #179, o Exequente requer o bloqueio via Sisbajud, na modalidade teimosinha, com a finalidade de ser adimplida a condenação imposta (# 113). Entretanto, verifico que até a presente data não foi expedido pela Secretária da Câmara Única mandado de penhora e avaliação, consoante decisão proferida à ordem #146. Com isso, deixo de analisar o requerimento (# 179), por ora, e, determino que seja cumprida na integralidade a decisão (# 146), com fulcro no artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor de Moisés Lima Rodrigues, no valor de R\$713,99 (setecentos e treze reais e noventa e nove centavos), conforme planilha juntada no evento #179. Intime-se.

Nº do processo: 0002146-58.2020.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: WILLIAM DA SILVA BRAGA
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP
Parte Ré: ALESSANDRA DIAS DOS SANTOS, ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, ESTADO DO AMAPÁ, FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO, MARCELO RODRIGUES VINICIUS MEIRELES
Procurador(a) de Estado: ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença, interposto pelo advogado Antônio José Silva Soares, que na presente ação rescisória a qual foi indeferida a petição inicial, condenou o Autor/Executado ao adimplemento de honorários advocatícios, no quantum de 10%, sobre o valor da causa. Em petição juntada no movimento 250, o Exequente requer o bloqueio via Sisbajud, na modalidade teimosinha, com a finalidade de ser adimplida sentença terminativa (# 157). Entretanto, verifico que até a presente data não foi expedido pela Secretária da Câmara Única mandado de penhora e avaliação, consoante decisão proferida à ordem 214. Com isso, por ora, deixo de analisar o requerimento (# 250), e, determino que seja cumprida na integralidade a decisão (# 146), com fulcro no artigo 523, § 3º, do Código de Processo

Civil.Sendo assim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor de William da Silva Braga, no valor de R\$492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), planilha juntada no evento 250.Intime-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003075-86.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMERCIO -LTDA
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Líder Comércio Ltda EPP interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0002985-75.2023.8.03.0001 em trâmite na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu a tutela.Nas razões recursais, afirma sem a prova inequívoca da ciência do acusado, notificado ou autuado o processo será nulo, porque a ciência da parte é condição indispensável para o exercício da ampla defesa, pagamento ou parcelamento; que a sua intimação se fez diretamente por edital.Presentes os requisitos, requer a concessão de Medida Liminar inaudita altera pars para que se conceda o efeito ativo pleiteado e se suspenda a exigência do crédito tributário configurado na CDA nº 208000000220220843, bem como, pelos mesmos fundamentos, determinar a suspensão dos efeitos do protesto efetivado junto ao 3º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Macapá-AP (Protocolo nº 0000112100). No mérito, o provimento do recurso.É o relatório. Decido.A agravante insurge contra a seguinte decisão:(...) Aduz o autor que há vícios na cédula de crédito tributário quanto à certeza e a liquidez, o que macula a exigibilidade do referido título. Afirma a nulidade da CDA, com base no seguinte: a) auto de infração sem a ciência do contribuinte; b) cobrança de imposto sobre fatos geradores atingidos pela decadência; c) ilegalidade do lançamento - inexistência da ciência do contribuinte no termo de início.Compulsando o processo administrativo juntado aos autos, verifico tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (ICMS). Assim, acredito não ser possível formar um juízo de convencimento seguro a respeito dos supostos vícios alegados na inicial, uma vez que deve ser esclarecido, em dilação probatória, se a hipótese dos autos é de tributo declarado e não pago, situação que elide a exigência, inclusive, do processo administrativo ou da notificação, para que haja a constituição do crédito tributário, conforme vem entendendo o STJ (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp: 1595866 PR 2016/0091237-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017); ou se se trata de tributo declarado e pago parcialmente, como parece fazer crer o autor, ao fundamentar a hipótese de decadência no §4º, art. 150 do CTN. Vejamos:No Direito tributário, ao instituto da decadência é aplicável a regra do CTN que prevê, na ausência de homologação expressa, a perda do direito da Fazenda de exigir crédito tributário após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da gênese do fato gerador.Quanto a decadência, é importante mencionar, ainda, sem prejuízo do acima exposto, que se a hipótese dos autos for de tributo não declarado e não pago, o prazo para lançamento de ofício é de 05 (cinco) anos e o termo inicial do prazo será o primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, conforme já decidiu o STJ (REsp 973.733-SC).Como se vê, as minúcias do crédito tributário discutido nos autos influirão diretamente no julgamento do mérito da demanda e como não estão devidamente esclarecidas, ainda, não se pode, independentemente de dilação probatória, antecipar a tutela pretendida pela parte.É que nesse caso a presunção de certeza e liquidez milita em favor do ente fazendário, presunção esta que só pode ser afastada por meio de prova hábil para tanto.É imprescindível, portanto, que as partes tenham a possibilidade de se manifestar de forma adequada a respeito dos argumentos uma da outra, juntando, inclusive, novos documentos que julgarem necessários, para, somente depois, esta magistrada formar um juízo de convencimento sobre a matéria.Ante o exposto, indefiro a tutela ora pleiteada. (...)Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o indeferimento da tutela pleiteada para suspender o crédito tributário, bem como os efeitos do protesto realizado deu-se em razão da impossibilidade de se verificar a probabilidade do direito do autor/agravante, uma vez que a matéria demanda maiores esclarecimentos para que o juiz possa firmar um juízo sobre a veracidade das alegações trazidas. Ademais, deve ser observado que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, porém não pago seria hipótese de aplicação o entendimento de súmula n.º 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Diante do exposto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, não se fazendo presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida no agravo.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.Comunique-se ao Juízo de origem.Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006979-45.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALEX JARDIM DO NASCIMENTO
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE E ARMA DE FOGO. 1) Não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão, a pena, na segunda fase da dosimetria, não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. 2) É possível incidir duas causas de aumento na dosimetria da pena como no caso do concurso de pessoas, da restrição da liberdade

das vítimas e do emprego de arma de fogo, constantes no artigo 157, § 2º, II, V, e § 2º-A, I, do Código Penal. 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0037616-21.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RUBENILSON SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): VANDERSON MACIEL FERREIRA - 3679AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. ÔNUS DA DEFESA. 1) As palavras da vítima, colhidas na fase policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coincidentes com as provas periciais, são elementos aptos a comprovar a autoria do crime. 2) Afasta-se a legítima defesa se não há prova nos autos a embasar a alegação e a vítima testifica que o réu causou as lesões sofridas. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000755-59.2020.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: ODILON BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP

Embargado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal. Podem, também, ser admitidos para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Precedente do STJ; 2) No caso, o embargante não apontou nenhum vício que admite o acolhimento dos embargos de declaração, em cuja irresignação pretende, na verdade, rediscutir a matéria apreciada, o que não é cabível pela via eleita, em face da vedação de nova análise por meio dos aclaratórios; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento, há muito o STJ superou a discussão acerca da matéria, assentando sua dispensabilidade, dando-o por suscetível de extração quando tenha o Acórdão recorrido, ainda que por via implícita, enfrentado o tema; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1317ª Sessão Ordinária realizada em 25/ABRIL/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0017838-26.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARIA NALDA DA SILVA MARTINS

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - FORÇA PROBATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE

INJÚRIA QUALIFICADA PARA SIMPLES - NÃO CABIMENTO - DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA - DOSIMETRIA PENAL - CORRETA. 1) A palavra da vítima, na fase policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando em harmonia com os demais elementos de prova, são elementos suficientes para provar a materialidade e autoria do crime de injúria racial. 2) Provada a intenção de ofender a vítima com o uso de palavras pejorativas a respeito da cor da pele como forma de diminuição e de lhe causar sofrimento, afasta a absolvição. Assim, não cabe desclassificar a injúria qualificada para simples. 3) Não há que se falar em diminuição da prestação pecuniária, em vista da recorrente não possuir condições de arcar com a tal condenação, nomeadamente quando não fixada de forma desproporcional na sua aplicação e, ainda, não houve qualquer prova da alegada incapacidade financeira. 4) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0038703-07.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FLÁVIO ROBERTO NUNES DE SOUZA

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#145), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#135). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000843-04.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OSVALDINA SILVA DE LIMA

Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP

Agravado: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Advogado(a): TATIANA SARMENTO LEITE - 1148AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) A presunção legal da afirmação de hipossuficiência (art. 99, caput, do CPC), confirmada pelos elementos dos autos, evidenciam a existência dos pressupostos da gratuidade de justiça, possibilitando o deferimento do pedido. 2) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0049785-06.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: OCILEI CARDOSO MONTEIRO

Advogado(a): JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES - 570AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA OU FAVORECIMENTO REAL. INCABÍVEL. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há que se falar em absolvição/desclassificação do delito ora imputado para o crime de receptação culposa (art. 180, §3º do CP), quando as provas constantes dos autos demonstram, sem qualquer dúvida, a autoria e materialidade delitivas do crime que lhe foi imputado. 2) Do mesmo modo os fatos não se amoldam na tipificação de favorecimento real, vez que comprovada a receptação qualificada. 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos dos votos proferidos/nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO

(Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000825-61.2020.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDINALMA FERREIRA SANTOS, LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, PATRICK FREITAS MEIRELIS

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DOS BENS. APELO NÃO PROVIDO. 1) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de receptação, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. 2) Tendo o objeto do crime sido encontrado de posse do réu, cabe a estes provar a origem lícita do bem. Precedentes STJ e TJAP. 2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. 3) No caso dos autos o valor dos bens supera este percentual, portanto, inaplicável tal princípio. 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos dos votos proferidos/nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES(1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001765-86.2021.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEXANDRE CARDOSO DANTAS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLENCIA DOMESTICA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO NÃO APLICÁVEL. DOSIMETRIA REDIMENSIONA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Comprovada materialidade e autoria para o crime de lesões corporais praticada no âmbito doméstico, não se sustenta a tese defensiva de desclassificação para vias de fato. 2) Existindo bis in idem na aplicação da agravante com o crime pelo qual foi condenado esta deve ser decotada. 3) Dosimetria Redimensionada. 4) Apelo parcialmente provido

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004136-13.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCINILDA NUNES SOARES

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): DRIELLE CASTRO PEREIRA - 16354PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO MORA. CONDIÇÃO DE VALIDADE DA AÇÃO. 1) É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal (AgInt no REsp n. 1.988.649/PA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.). 2) A comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. (AgInt no REsp n. 2.022.425/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.). 3) Na hipótese, a comprovação da mora nos presentes autos se efetivou de forma defeituosa, pois as particularidades do caso não autorizavam a notificação via protesto. 4) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos dos votos proferidos/nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004935-27.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: 2C4M ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de chamamento do feito a ordem (mov. 202), feito pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ requerendo, em síntese, que seja tornado sem efeito o certificado de trânsito em julgado bem como a devolução do prazo. Inicialmente cumpre destacar que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, A contagem dos prazos processuais previstos em lei é ônus único e exclusivo do interessado em recorrer, o que não se altera por eventuais indicações de prazo oferecidas automaticamente pelo sistema eletrônico de peticionamento, que não é forma de pronunciamento judicial e, portanto, não pode modificar os prazos processuais. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. ÔNUS EXCLUSIVO DA PARTE.1. Na hipótese, a parte foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 15/12/2020 e o agravo foi interposto apenas em 29/1/2021, fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c 1.003, § 5º, e 1.042, do Código de Processo Civil, e também do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, intempestivo.2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, A contagem dos prazos processuais previstos em lei é ônus único e exclusivo do interessado em recorrer, o que não se altera por eventuais indicações de prazo oferecidas automaticamente pelo sistema eletrônico de peticionamento, que não é forma de pronunciamento judicial e, portanto, não pode modificar os prazos processuais (AgRg no AREsp 1957026/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1889302/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022)Deste modo, nada a prober a respeito do que foi requerido uma vez que a tempestividade será devidamente auferida quando da interposição de eventual recurso.Publique-se.

Nº do processo: 0057943-89.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VANESSA GISELE DA LUZ BEZERRA PAIXAO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: VANESSA GISELE DA LUZ BEZERRA PAIXAO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRÉQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissa no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente.Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada.

Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria jurisprudência do STJ, razão pela qual colacionou julgados, realizando cotejo analítico entre os acórdãos. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #203). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida e efetuado o pagamento do preparo. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0057943-89.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VANESSA GISELE DA LUZ BEZERRA PAIXAO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: VANESSA GISELE DA LUZ BEZERRA PAIXAO, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 209), o recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria, e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado art. 8º, III, da CF/88 por impossibilidade de limitação dos efeitos da sentença aos servidores constantes em rol exemplificativo na ação de conhecimento - substituição processual. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 213). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal, dispensada procuração (art. 287, parágrafo único, III do CPC). A irresignação é tempestiva e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; De início, constata-se que o recorrente apresentou os argumentos que entende demonstrar a repercussão geral, além do que a matéria figura como questão principal do acórdão objurgado, motivo pelo qual o recurso também cumpre o requisito do prequestionamento. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão sob o argumento de que o acórdão teria violado art. 8º, III, da CF/88 por impossibilidade de limitação dos efeitos da sentença aos servidores constantes em rol exemplificativo na ação de conhecimento - substituição processual. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste recurso extraordinário são de natureza interpretativa e que os fundamentos do recurso são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual, este apelo extremo deverá ser admitido. Ademais, cumpre-se observar que a matéria não foi submetida ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa deste recurso. Ante o exposto, admito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004005-43.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOAIS SOARES DE SOUZA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (280), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 264). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041576-14.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: FERNANDA LIMA PIMENTEL

Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (220), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 211). Contrarrazões (228). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047133-16.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: RICARDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RICARDO SILVA DE ALMEIDA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. 1) Configura crime de estelionato a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante engano da vítima, cuja palavra assume especial relevo para comprovação da materialidade e autoria delitivas. 2) A pena de multa deve ser redimensionada de ofício quando a fixação não obedecer ao sistema trifásico. 3) Apelação não provida. Nas razões recursais (mov. 264), sustentou, em síntese, que o acórdão divergiu do entendimento de outros tribunais em relação ao artigo 171 do Código Penal. Disse que o acórdão foi omisso em relação às circunstâncias judiciais para exasperar a pena base, fixada acima do patamar mínimo, e que o recorrente é primário e possui bons antecedentes. No mais, discorreu sobre o princípio da insignificância e pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso, com pedido de efeito suspensivo. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 276), nas quais sustentou que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. Assim, requereu a não admissão ou o não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 7). A tempestividade foi atendida, eis que a intimação eletrônica se confirmou em 23/04/2023 e o recurso foi interposto em 07/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado o preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente alegou entendimento divergente dos tribunais quanto ao artigo 171 do Código Penal, todavia, não indicou os motivos e quais seriam as divergências. A propósito, seus argumentos questionam a aplicação da pena, apenas citando os artigos 68 e 59 do CP. Nesse passo, é forçoso reconhecer que a fundamentação deste apelo se apresenta genérica, o que obsta a sua admissão, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E

DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 284/STF. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO PARA CONDUTAS PRATICADAS COM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. TEORIA MISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão proferida pelo relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto nos termos da Súmula 284/STF, diante da deficiência de fundamentação daquele recurso. 2. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea a ou pela alínea c do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Óbice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 1.559.326/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 4/12/2019). (...) 10. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1917366/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOVAS TESES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. TEXTO LEGAL NÃO INDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não é possível ao recorrente, na via do agravo regimental, suscitar teses não apresentadas quando da interposição do recurso especial, uma vez que a impugnação à decisão monocraticamente tomada no âmbito deste Tribunal não lhe abre espaço para tais inovações, sendo clara a preclusão. 2. Não pode o recorrente deixar de indicar expressamente qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelas instâncias ordinárias, sob o ônus de ser reconhecida a deficiência da sua fundamentação que impede a admissibilidade da impugnação. 3. Na forma da Súmula 284/STF, aplicável ao recurso especial por analogia, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp 1412819/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021)No mais, como bem destacou o Parquet nas contrarrazões, a análise deste recurso para ensejar a alteração do entendimento adotado demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial).Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto fático probatório dos autos, não só no tocante ao reconhecimento da culpa do recorrente, como também no que diz respeito à dosimetria da pena. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1807887/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, DO CPP E 59 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUANTO INEXISTENTES ERRO JUDICIÁRIO OU SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZASSEM A REDUÇÃO DO APENAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8 OU DE 1/6. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal goiano destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional não autorizam a sua procedência, notadamente diante da carência de preenchimento de requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da ilegalidade na dosimetria da pena, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência essa que contraria a Súmula 7/STJ. 3. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o

acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019) 4. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, melhor sorte não socorreria à defesa, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais. 5. Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada, aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1907335/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021) Por fim, embora o recorrente tenha suscitado o dissídio jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos. Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0059824-67.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JUCILEIDE SANTOS PENA QUARESMA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: BRENDA LAYLLA DIAS QUARESMA, INSVALDA DA SILVA DE SOUZA, MACAPÁ PREVIDÊNCIA, SABRYNNA PAMELA DIAS QUARESMA, THYAGO PALMER SOUZA QUARESMA

Advogado(a): ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO - 1747AP, GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP, LETICIA MARTINS DA SILVA - 433033SP

Representante Legal: INSVALDA DA SILVA DE SOUZA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1) A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado a contar da data do óbito, comprovada a permanente dependência econômica e financeira quando exigida legalmente. 2) O fato de os cônjuges estarem divorciados retira do sobrevivente o direito de receber pensão por morte, exceto se houver comprovação da dependência econômica. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0052881-68.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Apelado: ALI MOHAMAD ZEIN, OFFICIO SOM LTDA-EPP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Visto etc.Cuidam os autos de Agravo Interno interposto contra decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o Recurso Especial. (evento 289).Pois bem.Nas razões do agravo interno (evento 298), replicou os argumentos do Recurso Especial e pugnou pelo seu provimento.O recorrido não apresentou contrarrazões.É o breve relatório. Decido.A parte é legítima, possui interesse recursal, o recurso é tempestivo.Todavia, esta irrisignação não poderá ser conhecida, pois a decisão guerreada inadmitiu recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 07 do STJ, uma vez que a apreciação do apelo extremo implicaria em inevitável reexame de questões que demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.Nesse passo, em razão do referido fundamentos que ensejou a não admissão do recurso especial, o recurso adequado para questionar a referida decisão é o Agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (a propósito, também interposto pelo recorrente), denominado pela doutrina de agravo em recurso especial, direcionado ao Tribunal Superior. Confira-se:Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Entretanto, a recorrente manejou o agravo interno previsto no art. 1.030, §2º, combinado com o art. 1.021 do CPC, específico para os casos em que a decisão nega seguimento ao recurso em razão da aplicação de precedentes qualificados. Os casos em que é cabível o agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário estão previstos no art. 1.030, I, a e b do CPC. Confira-se: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento;a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;.....§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.Assim, no caso vertente, em que a decisão guerreada não se fundou em qualquer das alíneas do inciso I do art. 1.030 do CPC, repise-se, o não conhecimento deste agravo interno é medida que se impõe, uma vez que flagrantemente incabível, pela inadequação da via eleita. Ou seja, para destrancar o recurso especial inadmitido, o recurso próprio é o agravo em recurso especial regulado pelo art. 1.042 do CPC, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, e não o agravo interno dirigido a esta Corte Estadual.Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC, não conheço deste agravo interno.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001189-20.2021.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado(a): BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - 357820SP

Parte Ré: SECRETÁRIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: KABUM COMERCIO ELETRÔNICO S.A, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados:TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.948/2015 - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO - ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 - OCORRÊNCIA. 1) Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, da qual se origina ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança. 2) A Lei Estadual nº 1.948/2015, impugnada foi publicada em 29/10/2015 (produzindo efeitos a partir de 01/01/2016) e o presente mandamus foi impetrado em 26/02/2021, fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. 3) Remessa necessária provida, reconhecendo a decadência para extinguir o feito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e apelo voluntário prejudicado.CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EXISTENCIA DE ERRO MATERIAL - ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Constatada a existência de erro material quanto à data em que o mandado de segurança foi impetrado, este deveria ser corrigido 4) Embargos de declaração parcialmente acolhidos.Nas razões recursais (mov. nº 198), o recorrente sustentou violação ao 927, III do Código de Processo Civil, bem como sustenta a existência de divergência entre o acórdão e a jurisprudência do STJ.Por fim, requereu o provimento deste recurso.O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo

Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROVA PERICIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CONSUMIDOR FINAL. DESCARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, consignou que a prova dos autos demonstrou não haver se materializado o fato gerador do ICMS e que a aquisição de insumos não se deu com o propósito de consumo final. 2. A revisão desse entendimento, para viabilizar a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: XXXXX RR XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA ATIVIDADE FIM DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A legitimidade da autoridade coatora foi reconhecida pelo Tribunal com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a alteração do decidido, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. A segurança pretendida não possui caráter normativo, pois se destina a prevenir futuros atos ilegais específicos, quais sejam, a constituição e exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS somente, e tão somente em aquisições interestaduais que a recorrente, empresa de construção civil, vier a efetuar de quaisquer bens a serem utilizados como insumos nas obras que realiza. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1187433 MA 2010/0059473-7, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO AO VENDEDOR DE BOA-FÉ. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ). 3. Hipótese em que o conhecimento do apelo nobre não encontra óbice no referido verbete de súmula, uma vez que a recorrente não discute os fatos da causa delineados pelo acórdão recorrido, mas a questão jurídica relativa à responsabilidade tributária do vendedor de boa-fé de pagar o diferencial de alíquota do ICMS quando não verificada a chegada da mercadoria no estado de destino. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 621651 SP 2014/0307119-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/11/2017) Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/10/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, Dje 30/08/2019) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá ser admitido. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044049-41.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. DE N. DE O. C., M. C. A.

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Apelado: A. DE N. DE O. C., M. C. A.

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Representante Legal: J. V. DA S. C.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Defiro o pedido de ordem nº 283, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a parte M. C. A., para que se manifeste sobre o documento juntado à ordem nº 277, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005914-86.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CIRO FERREIRA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Embargado: LUCICLEIA COSTA DOS PASSOS

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO SUPOSTO ESBULHO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0013946-51.2018.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS MADUREIRA LIMA

Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TENTADO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO DOS JURADOS - SOBERANIA DOS JULGAMENTO. 1) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, diante de duas versões bem definidas no processo, opta por aquela que mais lhe pareceu verossímil em razão que ficou apurado durante o processo. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0035457-71.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROSIVALDO DA SILVA ESTRÃO

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRA DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - CREDIBILIDADE - ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - DOSIMETRIA - CORRETA. 1) É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido do depoimento do policial que efetua o flagrante revestir-se de eficácia probatória para prolação de sentença condenatória, considerando gozar de fé pública, desde que em consonância com os demais elementos de prova. 2) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade, nocividade e diversidade das drogas apreendidas, aliadas a outras circunstâncias do delito, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, por tal razão, podem fundamentar o afastamento da aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas. 3) Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nomeadamente quando o apelante não preenche os requisitos elencados no artigo 44, do CP. 4) Inexiste qualquer reparo a ser feito na dosimetria penal, eis que fixada em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0001907-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO LOPES, GERSON DOS SANTOS LOPES
Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP
Agravado: VALDIRENE DO CARMO PICANCO
Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Defiro o pedido de sustentação oral com a determinação de inclusão do feito na pauta ordinária.

Nº do processo: 0003557-34.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIANI DE SOUZA FRANÇA CRUZ
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003558-19.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ERIVALDO SILVA DE CARVALHO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003567-78.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEILA PATRICIA VILHENA BAIA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003569-48.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PATRICK VALADARES DE OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000899-84.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. DA S. A.
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SENTENÇA MANTIDA. 1) É cediço o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem uma especial relevância, tendo em vista que na maioria das vezes esses crimes são praticados na clandestinidade, mormente quando está associada com as outras provas no processo. Precedentes TJAP. 2) Tendo as declarações da vítima sido amparada pela por outras

provas dos autos, não há que se falar em insuficiência probatória. Precedentes TJAP. 3) Restando comprovado que a conduta do réu/ora apelado, se amolda em tipo penal mais grave, a condenação pelo crime de estupro de vulnerável é medida que se impõe. 4) O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp n. 1.625.571/PE, Quinta Turma, de Relatoria do Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2017, considerou que o trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica a valoração negativa das consequências do crime. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1319ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 09 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001267-46.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: DIANA PANTOJA DA ROCHA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. 1) Sobre a necessidade da comprovação efetiva da mora, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, inclina-se no sentido da necessidade efetiva da notificação no endereço cadastrado do devedor. 2) No caso concreto, ao que consta, a notificação deixou de ser entregue porque informado que o devedor era desconhecido no local, o que leva a inevitável intelecção de que o devedor forneceu endereço no qual não poderia ser localizado, ou mudou-se sem informar ao credor a mudança do endereço, sendo que tais hipóteses conspiram contra a boa-fé contratual e não podem ser prestigiadas, devendo assim ser convalidada a notificação encaminhada ao endereço indicado no contrato. Precedentes do TJAP. 3) Agravo provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, por maioria decidiu: PROVIDO, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001170-46.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: T. F. A.

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP

Agravado: M. D. F. A.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Thiago Ferraz de Almeida, por intermédio de advogado, m face da decisão proferida nos autos do processo n. 0029818-67.2022.8.03.0001 que determinou a prisão civil do ora agravante em razão de inadimplemento no pagamento de pensão alimentícia. O Agravante alega que se obrigou a pensionar a agravada com a importância mensal equivalente a 12% (doze por cento) de seus vencimentos e os descontos deveriam ocorrer em folha de pagamento, devendo ser oficiado para o órgão pagador efetuar os descontos dos vencimentos do Recorrente. Segundo o agravante a secretaria somente oficiou para os descontos no mês de setembro de 2022. E, tendo iniciado a execução da sentença a agravante está cobrando pensões atrasadas desde o mês de abril ao mês de outubro de 2022. Informou que houve atraso da secretaria para oficial quanto aos descontos no órgão pagador, ocorrido apenas no mês de setembro de 2022. E, como houve a execução da sentença, a agravada está cobrando pensões atrasadas desde o mês de abril ao mês de outubro de 2022. Diz que foram feitos os descontos dos meses de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO de 2022, e os meses de ABRIL A JULHO, não foram descontados dos vencimentos do AGRAVANTE. Ressalta que o pagamento da pensão do exequente está em dias e normalizada, sendo descontada todos os meses dos seus vencimentos. Anota que o exequente VAGRAVADO, moveu uma ação de execução por quantia certa, para cobrar os meses de abril a julho de 2022, processo em tramite na 4ª vara de família que tramita sob o nº 0029822-07.2022.8.03.0001. andamento do processo anexo. motivo este que por si só, não caberia mais ordem de prisão contra o AGRAVANTE, tendo em vista que o debito já sendo cobrado por outro rito em uma ação própria. Alega que não teve culpa pelos atrasos dos descontos de seus vencimentos junto a seu órgãos pagador. Diz que a culpa pelo atraso foi exclusivamente da vara porque não oficiou a tempo o órgão pagador do paciente para que fosse realizados os descontos e depositar na conta darepresentante legal do alimentado (...). Aduz que "não tem condições de pagar integralmente o valor cobrado, tendo em vista que tem outras pensão de outros filhos que também paga pensão. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (#07). Apesar de devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar contrarrazões (#20). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso ante a perda do objeto (#34). É o relatório. Decido. Analisando os autos principais (0029818-

67.2022.8.03.0001), constato que a decisão agravada foi suspensa (#48), razão pela qual o presente agravo restou prejudicado. Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Nº do processo: 0007423-52.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PANDEMIA. 1) A contratação temporária é possível quando a administração pública demonstra se tratar de hipótese prevista em lei ordinária e ocorrer por tempo determinado a necessidade temporária de interesse público e a excepcionalidade da prestação. 2) É regular e não representa violação do princípio da separação dos poderes a condenação do ente federativo em obrigação de realizar concurso público, pois o dever constitucional é impositivo ao administrador e dele não pode se esquivar quando não demonstrados os requisitos da contratação temporária. 3) O art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que impedia a realização de concurso público, teve sua eficácia exaurida em 31.12.2021, não havendo impedimento da realização desse tipo de certame. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001743-86.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JUCICLEIDE DE SOUZA PINHEIRO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1) As pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2) Apesar da responsabilidade objetiva do Estado, necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre a ação estatal e o dano causado. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0034081-16.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 211451SP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Configuram embargos protelatórios e se sujeitam à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aqueles que alegam omissão e contradição quando, respectivamente, a questão recebeu apreciação expressa no acórdão. 4) Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000633-91.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. DO E. S. P.

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Apelado: J. P. L.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. TEMA 529 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1) A preexistência de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, diante do dever de fidelidade consagrado pelo ordenamento jurídico-constitucional, conforme tema 529 fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 1045273, com repercussão geral reconhecida. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000681-50.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. DO E. S. P.

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Apelado: A. C. C. L., K. C. L., S. L. DOS S. C., V. C. L.

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, MAX WELLINGTON TABORDA DOS SANTOS - 3061AP

Terceiro Interessado: R. DO E. S. P.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. TEMA 529 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1) A preexistência de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, diante do dever de fidelidade consagrado pelo ordenamento jurídico-constitucional, conforme tema 529 fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 1045273, com repercussão geral reconhecida. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0027705-77.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: CADAM S/A

Advogado(a): RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - 67864RJ

Parte Ré: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ATENDIMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, GERENTE DO NÚCLEO DE INFORMAÇÕES FISCAIS DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REATIVAÇÃO DE CADASTRO. FAZENDA ESTADUAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO-DTE. 1) A demora excessiva para apreciação do requerimento apresentado na Secretaria da Fazenda do Estado viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, garantia conferida a todos no âmbito judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF). 2) A obrigatoriedade do credenciamento no DTE não justifica a inércia administrativa, que deixou de realizar a atualização do cadastro do contribuinte em prejuízo de suas atividades no Estado. 3) Remessa necessária não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade,

conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000149-57.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. DE F. P.

Advogado(a): ADRIANO ALMEIDA CARVALHO - 4523AP

Apelado: J. C. B. P.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Representante Legal: L. C. B.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. GENITOR. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1) A obrigação alimentar obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, que deve arcar na medida das possibilidades com o necessário para manutenção deste. 2) O dever de pensionamento não se restringe à alimentação, compreendendo o necessário para a manutenção do alimentando. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003337-70.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Embargado: JEDIELSON FERREIRA CORDOVIL

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Configuram embargos protelatórios e se sujeitam à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aqueles que alegam omissão e contradição quando, respectivamente, a questão recebeu apreciação expressa no acórdão e atende a preceito legal expressamente contrário ao pleito do embargante. 4) Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000737-42.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado(a): FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - 124462SP

Agravado: BANCO DAYCOVAL S/A

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ÔNUS DA PROVA. 1) Para a concessão de tutela antecipada se exige demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem os quais é correta a decisão que nega esse pedido. 2) A alegação de inexistência de dívida, isoladamente, não autoriza a concessão de tutela antecipada, pois o ônus da prova cabe a quem o alega, especialmente quando não se comprovam os prejuízos decorrentes da negativação e é antiga a anotação. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000747-86.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Agravado: ANTHONY JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA NETO - 5047AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. PARCELAS VENCIDAS. ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. 1) Nas ações de busca e apreensão, a mora do devedor é pressuposto indeclinável, cuja comprovação deve acompanhar a inicial, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2) A indicação do adimplemento das parcelas em data anterior ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, afasta, em tese, a própria constituição da mora. 3) Agravo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000872-54.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP
Agravado: E. EVANGELISTA SILVA ME
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. 1) O Poder Judiciário pode, na condição de responsável pela atividade jurisdicional que visa à satisfação do crédito estampado no título executivo extrajudicial e com fundamento no art. 438 do CPC, determinar a expedição de ofício a instituições para levantamento de informações a respeito da existência de ativos financeiros do devedor. 2) Agravo provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003715-89.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: A. C. DA G.
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES
Agravado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto por A. C. da G., por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0037912-04.2022.8.03.0001- Ação de Destituição do Poder Familiar - movida pelo Ministério Público do Estado do Amapá, em trâmite no Juizado da Infância e Juventude Área Cível e Administrativa da Comarca de Macapá, que indeferiu pedido de visitas da Agravante aos filhos, alvo da proteção na demanda judicial. Confira-se a decisão agravada: Trata-se de pedido de direito de visitas feito pela requerida através da DPE (evento 55). Juntada do ofício nº 310201.0076.2296.0129/2023 GAB - FCRIA (evento 56). Parecer ministerial desfavorável, considerando as reiteradas faltas para com os filhos e o comportamento agressivo da requerida (evento 69). Superveniência do pedido de exclusão e habilitação de novo defensor para a requerida (evento 71). Decido. Como bem disse o Ministério Público, a requerida vem cometendo reiteradas faltas para com os filhos, conforme se depreende dos vários relatórios psicossociais e comunicados juntados aos autos, estando as crianças em risco em sua companhia, conforme, inclusive, presenciado pelos próprios servidores deste juízo. Ademais, a genitora não adere aos encaminhamentos feitos para tratamento de drogas, inclusão dos filhos na rede oficial de ensino, creches, etc, bem como, às advertências feitas por ocasião da reintegração familiar, adotando sempre uma postura de vitimização, atribuindo sempre a culpa do outro por seu atos e arrastando seus próprios filhos para esse caos emocional. Realmente a agressividade e desrespeito por parte da genitora já é franca e notória e não faz distinção de pessoas, nem mesmos aquelas que se prontificam em ajudá-la e cuidar de seus filhos, conforme observa-se do BO juntado aos autos, sendo certo que, por ora, sua presença representa risco à prole e aos funcionários do abrigo. Do exposto, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido, determinando a proibição da requerida de adentrar nas dependências físicas do abrigo ciã katuá até ulterior reavaliação da medida. No mais, determino ainda. 1. Encaminhamento da genitora ao CRAS/CAPS, para realização de tratamento psicológico/desdrogatização (se o

caso), mediante envio de relatório no prazo de 30 dias.2. Defiro o pedido de exclusão e habilitação de novo defensor para a requerida (evento 71).3. Comunique-se à direção do CLCK.INT.MP e DPE.Cumpra-se com urgência.A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender a eficácia da decisão recorrida, e concessão do efeito ativo, determinando-se imediato seguimento, assim, a direito de visita da agravante aos seus filhos abrigados. Nesse sentido, alega que:O direito que a genitora possui de conviver com seus filhos é incontestável e inegociável, esua ruptura somente deve ser bruscamente imposta em excepcionálissimas situações, e de preferência com base mínima em relatório psicossocial, ouvidas também a mãe e as crianças acerca da medida.Negar o direito da mãe, é negar o direito do filho, e nesse caso, é negar a tentativa de resgate do vínculo saudável; negar o que preconiza o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, in verbis: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.Pois bem. Sem descurar das razões da Agravante, não vejo nessa primeira análise presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência requerida, mormente porque a demanda envolve interesse de incapazes, interesses tais que conforme se infere da decisão impugnada, correm perigo de dano grave decorrente da conduta contumaz da agravante que inflige maus tratos nos protegidos, ressaltando-se o fato de ser a agravante usuária de entorpecentes, que se recusa ao tratamento.Dessa forma, não se verifica a ilegalidade na decisão que, indefere o pedido do direito de visitas para preservar o interesse dos protegidos.Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, ressaltando-se que a decisão determina ainda o Encaminhamento da genitora ao CRAS/CAPS, para realização de tratamento psicológico/desdrogatização (se o caso), mediante envio de relatório no prazo de 30 dias.Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0022148-75.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA, AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA, SINOBRA - SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S.A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. DENEGÇÃO DA ORDEM. DIFAL/ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Ante a edição da Lei Complementar n. 190/22, houve a retomada da eficácia da Lei Estadual n. 1.948/2015 - que autoriza a cobrança do ICMS/DIFAL, porquanto referida lei complementar nacional, determinou apenas a observância da anterioridade nonagesimal. 2) No caso concreto, quanto muito se vislumbra o direito da parte Impetrante de não recolher o diferencial de alíquota no período da noventa entre a publicação da Lei Complementar n. 190/2022 e a data de 05 de abril de 2022, quando passa a surtir seus efeitos. Precedentes. 3) Quanto à pretensão da apelante em assegurar eventual ressarcimento por indébito, evidente que tal pretensão não merece acolhida pela impossibilidade de concessão de efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança e a impossibilidade de sua utilização como substituto de ação de cobrança, conforme ressaltado nas contrarrazões da parte apelada, com espeque nos enunciados das súmulas do STF n. 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e n. 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos dos votos proferidos/nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0020520-22.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Apelado: MARILENE MACEDO CORREA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. DESCONTOS NÃO REALIZADOS POR FALHA DO CREDOR. ENCARGOS CONTRATUAIS INDEVIDOS. 1) A sentença não tratou de irregularidade na contratação e tampouco vícios nas cláusulas contratuais. O motivo porque a pretensão da apelada foi julgada procedente decorreu do fato de que os descontos deixaram de ser realizados pelo fato da apelante deixar de ser instituição financeira, não podendo a parte devedora ser responsabilizada e suportar com os encargos do contrato por falha da parte credora. 2) No quadro posto, desnecessário maiores digressões quanto à legalidade dos contratos e respectivas cláusulas não afastadas pela sentença impugnada. 3)

Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005717-94.2021.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(a): FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVEIRA - 2127AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: ANDREICE BARBOSA CORREA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E REGISTRO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO (ARTIGO 240, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VIOLAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADES DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DA CONFISSÃO DO APELANTE, AMBOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - DÚVIDA - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - POSSIBILIDADE - FOTOGRAFIA DE MENOR NUA - CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 1) O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e sua eventual violação acarreta tão somente nulidade relativa, exigindo-se a efetiva comprovação, pela parte, de prejuízo 2) Não há que se falar em nulidade do depoimento prestado pela vítima perante a autoridade policial quando ela é devidamente acompanhada por sua genitora. 3) Atestando o laudo de exame de corpo de delito que as lesões apresentadas pelo réu não possuem qualquer relação com os fatos em apuração, inexistente a alegada nulidade da confissão realizada na fase inquisitorial. 4) Inexistindo elementos mínimos a dar lastro a condenação pela prática do crime de estupro, aplica-se o princípio in dubio pro reo. 5) Ausente possibilidade de condenação pela prática do crime de estupro quando a vítima, em Juízo, afirma que não manteve relações sexuais com seu genitor e a prova pericial, realizada na data dos fatos, é negativa para PSA e presença de espermatozoides. 6) Embora a palavra da vítima seja relevante nos crimes contra a dignidade sexual, esta não se mostra suficiente para respaldar uma condenação quando ausente prova segura acerca da materialidade e autoria do delito. 7) A captação, através de aparelho celular, de imagem da vítima despida e posição pornográfica configura o tipo penal previsto no artigo 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 8) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0024953-40.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSILANIA FEITOSA DA SILVA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Apelado: BANCO BMG S.A, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ANNA CAROLINE AMARAL BRASÃO - 2532AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: JOSILANIA FEITOSA DA SILVA interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos proferido pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, assim ementados: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - JUROS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - INFORMAÇÕES PRESTADAS AO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 025 DESTA CORTE. 1) Comprovado nos autos que a taxa de juros convencional não se mostra exacerbada, não há que se falar excessiva onerosidade do contrato. 2) Nos termos da Súmula 25 deste Tribunal de Justiça É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios inconteste de prova. 2) Demonstrado através do instrumento contratual que o consumidor tinha pleno conhecimento não somente da modalidade do empréstimo contratado, como das condições da operação, não há que se falar em ilegalidade do contrato. 3) Apelação não provida. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa

modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados. Em razões de recurso especial, a recorrente alegou ofensa aos artigos 489, II, §1º, inciso IV e 1.022, II do CPC, afronta ao Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso II, VIII, art. 39, I, IV, art. 42 e art. 51, inc. IV e Art. 52 inc. IV, ao deixar de aplicá-los no caso concreto, ignorando por completo as suas disposições legais. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. É tempestivo, o recorrente possui legitimidade e interesse recursal e está representado por advogado habilitado com poderes para recorrer. Contudo, intimado a realizar o recolhimento do preparo do recurso especial o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, como atesta a certidão do mov. #355. A ausência de recolhimento de preparo caracteriza deserção do recurso especial e impede sua admissão, porque não atendido requisito objetivo de admissibilidade. Pelo exposto, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000360-07.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (340), cujo acesso ao arquivo digital não está disponível (arquivo corrompido). Assim, intime-se o recorrente para providenciar nova inclusão da peça recursal no sistema. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para apresentar contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001189-20.2021.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO (REO) CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado(a): BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - 357820SP

Parte Ré: SECRETÁRIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.948/2015 - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO - ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 - OCORRÊNCIA. 1) Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, da qual se origina o ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança. 2) A Lei Estadual nº 1.948/2015, impugnada foi publicada em 29/10/2015 (produzindo efeitos a partir de 01/01/2016) e o presente mandamus foi impetrado em 26/02/2021, fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. 3) Remessa necessária provida, reconhecendo a decadência para extinguir o feito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e apelo voluntário prejudicado. Interpostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Constatada a existência de erro material quanto à data em que o mandado de segurança foi impetrado, este deveria ser corrigido 4) Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Nas razões recursais (mov. 199), apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria, e destacou que impetrou mandado de segurança para afastar a cobrança do Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais de vendas de mercadorias por ela realizadas a destinatários não contribuintes situados no Estado do Amapá, e que, todavia, o acórdão recorrido reconheceu a decadência, destoando do Tema 1093 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexigibilidade do tributo. Por fim, pugnou pela admissão e provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 208), pugnano pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído. O apelo é tempestivo e o preparo foi comprovado. Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual - que a propósito não analisou ao mérito da questão ao

reconhecer a decadência -, se apresenta em total consonância com a jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça. Demais disso, a recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido (indigitou o artigo 102, III da CF, que na verdade é a previsão constitucional do próprio apelo extraordinário), o que configura a fundamentação genérica, obstando a admissão deste recurso, em razão da incidência da a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: EMENTA: Recurso extraordinário: inadmissibilidade: deficiência da fundamentação: ausência de indicação do dispositivo constitucional violado: incidência da Súmula 284 (RE 145931 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 17-12-2004 PP-00053 EMENT VOL-02177-02 PP-00344) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recorrente não indicou, no recurso extraordinário, os dispositivos constitucionais pretensamente contrariados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Agravo interno desprovido. (ARE 1354086 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054692-53.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Apelado: JOAO ROBERTO ALFAIA NEVES
Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo as partes para tomarem ciência da audiência de conciliação que ocorrerá no dia 5 de Junho de 2023, às 10h30, pela plataforma Zoom, através do link de acesso: us02web.zoom.us/j/86300507117 - ID da reunião: 863 0050 7117. Podendo as partes, em caso de dúvidas ou esclarecimento, entrar em contato através do número (96) 3312-3750

Nº do processo: 0017807-84.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARMAZEM FORTALEZA LTDA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Apelado: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 468) aviado por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046619-97.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES
Advogado(a): MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES - 1704AP
Terceiro Interessado: BANCO BMG FILIAL MACAPÁ
Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: BANCO BMG S/A
Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (293), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (mov. 286). Contrarrazões (303). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Retifique-se a representação do recorrente no sistema, conforme requerido pela Defensoria Pública (mov. 307). Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002480-87.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Estado do Amapá interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0011750-35.2023.8.03.0001 em trâmite no Gabinete 03 do Núcleo de Saúde que deferiu a tutela de urgência para determinar que o Réu providencie a disponibilização de leito em UTI ou Sala Vermelha para o paciente Francinaldo Lazaro Pereira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja em Hospital Público ou particular, neste caso, vinculado ao SUS por convênio. Não havendo leito na UTI ou em Sala Vermelha no Hospital de Emergências, a transferência da paciente para outro Hospital Público ou Particular Conveniado, fica condicionada à observância das condições clínicas da mesma, a critério da equipe médica ou médico assistente responsável, bem como ao disposto no Enunciado nº 46 do Conselho Nacional de Justiça na II Jornada de Direito da Saúde: Nas ações judiciais para as transferências hospitalares deve ser verificada a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regimento de hospitalidade de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e priorização. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019). O recurso foi recebido sem efeito suspensivo. Contrarrazões apresentadas, bem como parecer ministerial nos autos. É o relatório. Analisando os autos principais, verifiquei que foi proferida a sentença, #27, julgando procedente a pretensão inicial. Por conseguinte, não mais persiste o interesse recursal do agravante. A respeito: AGRAVO INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. - Se houve sentença proferida pelo Magistado de origem, caracteriza-se a perda do objeto recursal. - Recurso prejudicado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.129488-9/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/12/2022, publicação da súmula em 14/12/2022) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FEITO DE ORIGEM SENTENCIADO - RECURSO PREJUDICADO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto. Precedentes deste TJAP; 2) Agravo interno conhecido e desprovido. (TJAP. AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0003453-18.2018.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Agosto de 2019). Diante da superveniência da sentença no processo de origem, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0031867-91.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDIMAR DE SOUSA ALVES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 234], interposto por EDIMAR DE SOUSA ALVES contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0006430-41.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: CARLOS DE ARAUJO LOUREIRO NETO

Advogado(a): WELTON SODRÉ DA SILVA DINIZ - 2217AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CANNAMEDS. 1) o agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. 2) A cobertura excepcional do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo exige o cumprimento dos critérios estabelecidos em lei, dentre os quais a comprovação da eficácia e de recomendação da comissão nacional de incorporação de tecnologias no SUS ou de no mínimo 01 (um) órgão de avaliação com renome internacional. 3) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0025819-19.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/S LTDA
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA - 37065DF
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0010272-07.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DIAS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação do ESTADO DO MACAPÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 171), interposto por MARIA DE NAZARE RODRIGUES DIAS.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000857-32.2021.8.03.0008

Parte Autora: L. M. DOS S. N., L. R. DE S., L. S. DOS S., M. L. S. DOS S.
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO
Parte Ré: E. A. DOS S.
Sentença: L. R. DE S., M. L. S. DOS S., L. S. DOS S. e L. M. DOS S. N., por meio de defensora pública, ingressaram com AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de E. A. DOS S. A primeira requerente narrou que manteve um relacionamento em convivência pública e duradoura com o requerido, iniciado em 2011 e finalizado em 2018, ano em que a autora ficou grávida de gêmeos, sendo que durante a relação, as partes também tiveram uma outra filha. Citou também que o ex-casal, na constância do relacionamento, adquiriu juntos, no ano de 2018, 01 (uma) Motocicleta Honda XRE que estava sob a posse do requerido, e foi vendida pelo valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), não tendo o réu repassado qualquer quantia à autora. Argumentou que as crianças estão sob a responsabilidade exclusiva da autora, contudo, o requerido não presta auxílio material aos filhos, apesar de ter boa condição financeira, pois trabalha como pescador (recebendo o valor semanal de aproximadamente R\$ 700,00 e, quando acaba a pesca, trabalha como ajudante de pedreiro. Alegou ainda que as necessidades dos filhos vem aumentando com o passar do tempo e os gastos cotidianos já ultrapassam os rendimentos auferidos pela genitora. Ao final, requereu a procedência da presente ação, para ver reconhecida e formalmente dissolvida a união estável que manteve com o requerido, com a decretação da partilha dos bens adquiridos durante a união, cujo o valor arrecadado pelo bem vendido deve ser indenizado à autora, bem como a procedência do pedido para fixar alimentos definitivos mensais, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Juntou anotações sobre gastos, certidões de nascimento dos filhos e outros documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação (#1).#4 Alimentos provisórios deferidos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo de cada pagamento.#89/90 Audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, sendo homologado acordo referente ao reconhecimento e dissolução da união estável entre maio/2011 e outubro/2018 e partilha de bens, restando infrutífera em relação aos alimentos.#91 Contestação, constituindo o requerido advogado, alegou que nunca se furtou de prestar alimentos à sua prole, entretanto os alimentos ofertados sempre foram em patamar condizente com sua possibilidade. Registrou também que atualmente possui nova família e arca com as despesas de sua subsistência. Informou ainda que não possui renda fixa, uma vez que trabalha como diarista quando surge oportunidade, vez que não se encontra com vínculo empregatício. Ao final, requereu fixação de alimentos com base no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e direito de convívio por pelo menos 01 (uma) vez mensalmente, preferencialmente no segundo domingo de cada mês.#96 Intimada, #97 decorreu o prazo sem manifestação dos autores.#104 Ouvido, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido inicial, devendo-se reconhecer a obrigação alimentar no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.É o relatório.Preliminarmente, quanto ao pedido de gratuidade requerido pelo réu, DEFIRO-O, considerando que restou comprovada a incapacidade financeira.No mérito, vale lembrar que resta inequívoco e sem controvérsias o reconhecimento e dissolução da união estável entre maio/2011 e outubro/2018, bem como a partilha de bens, sendo inclusive homologado o acordo entre as partes em relação a esses pontos.Assim, a questão posta a julgamento é relativa à pensão alimentícia a ser destinada aos filhos pelo pai e o direito de convivência requerido pelo genitor.A relação

jurídica de filiação está devidamente comprovada pela certidão de nascimento dos autores. Cumpre ressaltar que é nítida a obrigação do genitor em contribuir materialmente para o sustento dos filhos, cabendo apenas apurar qual o valor atende o trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade. Na hipótese dos autos, analisando os documentos que instruem o presente feito, ficou demonstrada a necessidade das crianças, girando os gastos em torno de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais), revelando a indispensabilidade dos alimentos que devem ser prestados pelo responsável paterno, devendo ambos os genitores prover assistência aos filhos. Importante salientar que o requerido comprovou que se encontra desempregado, indicando condições de pagar 30% do salário mínimo, não sendo tal valor contestado pelos requerentes; logo, a quantia ofertada, não representa aviltamento e nem implica em risco à subsistência do pai. Por oportuno, esclareço que o valor estipulado como pensão podem ser alterados quando os motivos que os ensejaram nesta ação forem modificados, dado que é pacífico o entendimento de que o trânsito em julgado em causas dessa natureza apenas formalmente precluem. No tocante ao pedido de direito de convívio, esclareço que, apesar dos filhos se encontrarem com a genitora, tal fato não implica em ausência de convivência, podendo ser exercida pelo pai, conforme requerido, não havendo qualquer alegação nos autos contrário a tal direito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, CONFIRMANDO a tutela provisória, FIXO o valor da verba alimentar em 30% do salário mínimo, que atualmente corresponde a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) a ser pago até o quinto dia útil de cada mês mediante depósito em conta bancária a ser informada pela representante legal dos autores. Defiro o regime de convivência requerido pelo genitor da seguinte forma: segundo domingo de cada mês, as crianças ficarão na companhia do pai das 09:00 às 17:00. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil – CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar as custas processuais, devendo o valor ser rateado entre os demandantes; bem como ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública e do advogado do requerido, observando-se a gratuidade deferida às partes, ficando a cobrança suspensa em relação aos demandantes por até 5 (cinco) anos nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0003275-06.2022.8.03.0008

Requerente: E. L. J.

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Requerido: G. G. L.

DECISÃO: Ação de alimentos, em segredo de justiça. Diante da comprovação da relação parental e, ainda, considerando a oferta de alimentos do pai, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos diretamente à genitora do alimentando mediante recibo ou em conta bancária que deverá ser informada à parte autora. Designe-se data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC, que fica encarregado de fazer as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) o não comparecimento injustificado da parte autora justificará a extinção do processo e a ausência do réu a aplicação da revelia. Como este processo será encaminhado ao referido Centro: (a) em se firmando acordo, deverá o feito ser imediatamente encaminhado, com o respectivo termo, juntamente com as partes, a este juízo, a fim de que, após o necessário parecer do Ministério Público, seja de imediato prolatada sentença homologatória; (b) não havendo acordo, na mesma ocasião deverá o CEJUSC, mediante consulta prévia ao Gabinete deste Juízo, designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, e notificar as partes de que a resposta do réu e a produção de todas as provas em direito admitidas deverão ser feitas na audiência seguinte, inclusive as testemunhais; c) se houver ausência de partes, o feito deverá ser imediatamente encaminhado ao juízo originário para, se for o caso, a aplicação imediata da extinção ou da revelia; Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0001561-79.2020.8.03.0008

Requerente: A. F. DE A.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Requerido: M. DO S. F. DE A.

Fazenda Pública: E. DO A., M. DE L. DO J., U. N.

Procurador(a) do Município PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARÍ - 23066905000160

Sentença: ANALIA FERREIRA DE ALMEIDA, por intermédio de advogado constituído, requereu abertura de inventário com pedido de adjudicação dos bens deixados pelo de cujus Paulo Cesar Almeida, marido da requerente, em desfavor de MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA, filha do falecido, alegando que o falecido não deixou outros herdeiros conhecidos. Juntou documentos pessoais, da filha, procuração, boleto de IPTU, comprovante de residência, certidão de casamento, certidão de óbito, primeiras declarações e demais documentos que entendeu necessários. Publicação de edital de citação para terceiros interessados (#21). Petição referente à alteração do plano de partilha (#67). Decurso de prazo sem comprovação de recolhimento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD (#73). É o relatório, passo a decidir. A situação se amolda ao rito do arrolamento, dado que os herdeiros formularam acordo. Assim sendo, vale ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condiciona ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). No caso dos autos, as herdeiras juntaram as primeiras declarações com plano de partilha, transferindo sua parte na herança sobre o imóvel urbano, edificado em terreno medindo 12 metros de frente, por 30 metro de fundo,

localizado à Avenida Tiradentes, 992, bairro Agreste, Laranjal do Jari/AP, para o neto da viúva meeira e filho da herdeira Maria do Socorro; mas alteraram concordando que o único bem imóvel arrolado permanecerá na posse da viúva Analia (#67). Assim, não vislumbro qualquer impedimento legal para que o pleito não seja atendido. Cumpre salientar que se tratando de imóvel, muitas vezes o bem a ser inventariado e partilhado é o direito de posse imobiliária e não o domínio. Assim, comprovada a situação de fato, por meio de titularidade do IPTU acostado (#1, doc.1), isto é, o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, é perfeitamente possível que se partilhe o direito de posse imobiliária, mesmo que o bem descrito na inicial não esteja registrado em nome do de cujus perante o Cartório de Registro de Imóveis local; não havendo qualquer impedimento há ao encerramento do processo. Diante do exposto, dou por concluído o inventário do de cujus Paulo Cesar Almeida e HOMOLOGO, por sentença, a partilha amigável apresentada, de sorte que a viúva ANALIA FERREIRA DE ALMEIDA ficará com o único bem arrolado, o imóvel urbano, edificado em terreno medindo 12 metros de frente por 30 metro de fundo, localizado à Avenida Tiradentes, 992, bairro Agreste, Laranjal do Jari/AP. Sem custas, face ao benefício da gratuidade da Justiça. Intimem-se os interessados. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação e intime-se a fazenda estadual, nos termos do §2º do art. 659 do CPC. Por fim, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000976-22.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA MORAES DA SILVA

Advogado(a): FABÍOLA DE CASTRO FERREIRA - 1545AP

Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO: MARIA, por advogada, ingressou com ação de declaração de inexistência de contrato, repetição de indébito e danos morais. Vejo que a autora direcionou sua peça ao Juizado Especial e assim esclareceu no #2, dessa forma, falta-me a competência para processar e julgar a ação, por isso, DECLINO a competência em favor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DE FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA. Proceda-se com a remessa dos autos.

Nº do processo: 0000852-39.2023.8.03.0008

Parte Autora: D. L. A. M.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Parte Ré: J. N. B. C.

Representante Legal: E. A. M.

DECISÃO: ação de paternidade cumulada com alimentos. O autor pediu a fixação de alimentos provisórios. O Ministério Público se manifestou pelo não deferimento (#9). Decido. A concessão da tutela antecipada deve se sustentar na probabilidade do direito e na urgência. A urgência é inerente ao caso, pois todo dia a criança necessita ser provida com alimentação, remédios, roupas e produtos de higiene. Por outro lado, não é seguro afirmar que o réu é o pai provável, pois não existem elementos fortes o suficiente para presumir isso. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de alimentos. Designe-se data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC, que fica encarregado de fazer as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) o não comparecimento injustificado da parte autora justificará a extinção do processo e a ausência do réu a aplicação da revelia. Como este processo será encaminhado ao referido Centro: (a) em se firmando acordo, deverá o feito ser imediatamente encaminhado, com o respectivo termo, juntamente com as partes, a este juízo, a fim de que, após o necessário parecer do Ministério Público, seja de imediato prolatada sentença homologatória; (b) não se obtendo acordo, na mesma ocasião deverá ser a parte ré citada, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, advertindo-se que se abrirá o prazo para a defesa, que é de 15 dias, bem como de que a falta de contestação implicará em revelia; (c) caso a parte ré não compareça ou o CEJUSC não consiga notificá-la para a referida audiência, o processo deverá ser encaminhado a este juízo para citação ou, se houver erro ou falta de endereço, para que seja a parte autora, por seu advogado, intimada a fornecê-lo, em 15 dias. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0000856-76.2023.8.03.0008

Parte Autora: E. G. DOS S., G. G. DOS S.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Parte Ré: R. N. R. DE B.

Representante Legal: I. G. DOS S.

DECISÃO: Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Os autores pediram a fixação de alimentos provisórios. O Ministério Público se manifestou pelo não deferimento (#11). Decido. A concessão da tutela antecipada deve se sustentar na probabilidade do direito e na urgência. A urgência é inerente ao caso, pois todo dia as crianças necessitam ser providas com alimentação, remédios, roupas e produtos de higiene. Por outro lado, não é seguro afirmar que o réu é o pai provável, pois não existem elementos fortes o suficiente para presumir isso. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de alimentos. Designe-se data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC, que fica encarregado de fazer as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) o não comparecimento injustificado da parte autora justificará a extinção do processo e a ausência do réu a aplicação da revelia. Como este processo será encaminhado ao referido Centro: (a) em se firmando acordo, deverá o feito ser imediatamente encaminhado, com o respectivo termo, juntamente com as partes, a este juízo, a fim de que, após o necessário parecer do Ministério Público, seja de imediato prolatada sentença homologatória; (b) não se obtendo acordo, na mesma ocasião deverá ser a parte ré citada, entregando-se-lhe cópia da petição inicial,

advertindo-se que se abrirá o prazo para a defesa, que é de 15 dias, bem como de que a falta de contestação implicará em revelia;(c) caso a parte ré não compareça ou o CEJUSC não consiga notificá-la para a referida audiência, o processo deverá ser encaminhado a este juízo para citação ou, se houver erro ou falta de endereço, para que seja a parte autora, por seu advogado, intimada a fornecê-lo, em 15 dias.Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0000872-30.2023.8.03.0008

Parte Autora: J. M. C. DE M., J. V. C. DE M.
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO
Parte Ré: F. G. M. O.

DECISÃO: Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.O autor pediu a fixação de alimentos provisórios.O Ministério Público se manifestou pelo não deferimento (#9).Decido.A concessão da tutela antecipada deve se sustentar na probabilidade do direito e na urgência.A urgência é inerente ao caso, pois todo dia as crianças necessitam ser providas com alimentação, remédios, roupas e produtos de higiene.Por outro lado, não é seguro afirmar que o réu é o pai provável, pois não existem elementos fortes o suficiente para presumir isso.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de alimentos.Designe-se data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC, que fica encarregado de fazer as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) o não comparecimento injustificado da parte autora justificará a extinção do processo e a ausência do réu a aplicação da revelia.Como este processo será encaminhado ao referido Centro:(a) em se firmando acordo, deverá o feito ser imediatamente encaminhado, com o respectivo termo, juntamente com as partes, a este juízo, a fim de que, após o necessário parecer do Ministério Público, seja de imediato prolatada sentença homologatória;(b) não se obtendo acordo, na mesma ocasião deverá ser a parte ré citada, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, advertindo-se que se abrirá o prazo para a defesa, que é de 15 dias, bem como de que a falta de contestação implicará em revelia;(c) caso a parte ré não compareça ou o CEJUSC não consiga notificá-la para a referida audiência, o processo deverá ser encaminhado a este juízo para citação ou, se houver erro ou falta de endereço, para que seja a parte autora, por seu advogado, intimada a fornecê-lo, em 15 dias.Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0000877-52.2023.8.03.0008

Requerente: D. DA S. G.
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO
Requerido: F. F. G.

DECISÃO: Trata-se de ação revisional para redução do valor pago a título de pensão alimentícia fixada em sentença homologatória proferida na ação de revisão de alimentos nº 0001152-35.2022.8.03.0008 em favor de quatro crianças.Habilite-se no polo ativo da demanda a defensora pública atuante neste juízo.Quanto ao pedido provisório, ouvido, o Ministério Público se manifestou pela procedência da tutela antecipada de urgência (#9).Decido.A verba alimentar deve ser fixada com atenção ao princípio da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em concreto.Nos caso dos autos, o autor trouxe elementos que atestam com certeza que sua atual situação mudou, pois há documentos comprovando o atual desemprego após a sentença acima mencionada, alterando substancialmente o binômio necessidade x possibilidade, mormente quando à capacidade do alimentante de arcar com prestação anteriormente fixada. Nesse sentido, é o entendimento da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000124-27.2020.8.03.0000, Relator Juiz Convocado MARIO MAZUREK, C MARA ÚNICA, julgado em 3 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 224 em 11 de Dezembro de 2020).Vale ressaltar que, a teor da previsão contida na lei, o alimentante, deverá, na medida de suas possibilidades, arcar com o necessário para manutenção do alimentado, compreendidos, neste contexto, não apenas a alimentação, como também tudo aquilo que é necessário para manutenção daquele que necessita dos alimentos.Pelo exposto, DEFIRO o pleito provisório e, por se tratar de 04 (quatro) crianças, REDUZO a prestação alimentícia para 30% do salário mínimo a ser depositada na conta bancária da representante legal até o dia 30 de cada mês.Intimem-se as partes da presente decisão que deferiu a tutela de urgência.Em sendo assim, designe-se data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC, que fica encarregado de fazer as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) o não comparecimento injustificado da parte autora justificará a extinção do processo e a ausência do réu a aplicação da revelia.Como este processo será encaminhado ao referido Centro:(a) em se firmando acordo, deverá o feito ser imediatamente encaminhado, com o respectivo termo, juntamente com as partes, a este juízo, a fim de que, após o necessário parecer do Ministério Público, seja de imediato prolatada sentença homologatória;(b) não havendo acordo, na mesma ocasião deverá o CEJUSC, mediante consulta prévia ao Gabinete deste Juízo, designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, e notificar as partes de que a resposta do réu e a produção de todas as provas em direito admitidas deverão ser feitas na audiência seguinte, inclusive as testemunhais;c) se houver ausência de partes, o feito deverá ser imediatamente encaminhado ao juízo originário para, se for o caso, a aplicação imediata da extinção ou da revelia;Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0000881-89.2023.8.03.0008

Requerente: J. A. A. B., K. A. B., M. A. A. B., S. A. A. B.
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO
Requerido: G. T. B.

DECISÃO: Trata-se de ação revisional para aumento do valor pago a título de pensão em favor de quatro crianças. Habilita-se no polo ativo da demanda a defensora pública atuante neste juízo. Quanto ao pedido provisório, ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da liminar (#10). Decido. A verba alimentar deve ser fixada com atenção ao princípio da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em concreto. Nos casos dos autos, os autores não trouxeram elementos que atestam com certeza que a atual situação do requerido mudou, estando apenas a passagem do tempo aliada a isso, e nem a da alteração da capacidade de pagamento do pai, pois o genitor já trabalhava nos Correios quando proferida a sentença homologatória na ação de alimentos nº 0001294-44.2019.8.03.0008, não restando demonstrada, neste primeiro momento, alteração no binômio necessidade x possibilidade. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito provisório. Intimem-se os requerentes da presente decisão que indeferiu a tutela de urgência. Designe-se data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC, que fica encarregado de fazer as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) o não comparecimento injustificado da parte autora justificará a extinção do processo e a ausência do réu a aplicação da revelia. Como este processo será encaminhado ao referido Centro: (a) em se firmando acordo, deverá o feito ser imediatamente encaminhado, com o respectivo termo, juntamente com as partes, a este juízo, a fim de que, após o necessário parecer do Ministério Público, seja de imediato prolatada sentença homologatória; (b) não havendo acordo, na mesma ocasião deverá o CEJUSC, mediante consulta prévia ao Gabinete deste Juízo, designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, e notificar as partes de que a resposta do réu e a produção de todas as provas em direito admitidas deverão ser feitas na audiência seguinte, inclusive as testemunhais; c) se houver ausência de partes, o feito deverá ser imediatamente encaminhado ao juízo originário para, se for o caso, a aplicação imediata da extinção ou da revelia; Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0000867-08.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. DE L. DA S. B.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Parte Ré: R. DOS S. G.

DECISÃO: Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. O autor pediu a fixação de alimentos provisórios. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (#9). Decido. A concessão da tutela antecipada deve se sustentar na probabilidade do direito e na urgência. A urgência é inerente ao caso, pois todo dia a criança necessita ser provida com alimentação, remédios, roupas e produtos de higiene. Por outro lado, não é seguro afirmar que o réu é o pai provável, pois não existem elementos fortes o suficiente para presumir isso. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de alimentos. Designe-se data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC, que fica encarregado de fazer as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) o não comparecimento injustificado da parte autora justificará a extinção do processo e a ausência do réu a aplicação da revelia. Como este processo será encaminhado ao referido Centro: (a) em se firmando acordo, deverá o feito ser imediatamente encaminhado, com o respectivo termo, juntamente com as partes, a este juízo, a fim de que, após o necessário parecer do Ministério Público, seja de imediato prolatada sentença homologatória; (b) não se obtendo acordo, na mesma ocasião deverá ser a parte ré citada, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, advertindo-se que se abrirá o prazo para a defesa, que é de 15 dias, bem como de que a falta de contestação implicará em revelia; (c) caso a parte ré não compareça ou o CEJUSC não consiga notificá-la para a referida audiência, o processo deverá ser encaminhado a este juízo para citação ou, se houver erro ou falta de endereço, para que seja a parte autora, por seu advogado, intimada a fornecê-lo, em 15 dias. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0002640-25.2022.8.03.0008

Requerente: N. J. M.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Requerido: N. DOS S. M.

Representante Legal: M. DE N. B. DOS S.

DESPACHO: Intime-se a recorrida, por meio do DJE, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso #56. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJAP.

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001752-90.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SANDRO BRAGA DE BARROS

NR APF/Órgão:

• 003296/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SANDRO BRAGA DE BARROS
Endereço: AVENIDA EUCLIDES DA CUNHA,145,ASSENTAMENTO NAZARÉ MINEIRO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Ci: 99633-2ª VIA - SSP-AP
CPF: 523.739.162-15
Filiação: VERA LÚCIA BARROS FERREIRA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 22/05/1980
Naturalidade: ALMERIM - PA
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): DE BARROS

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 12 de abril de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 12/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017777-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO BARATA DA SILVA
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017779-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS MACHADO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MAIS VALOR SMM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outros
VALOR CAUSA: 103000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017782-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO GMAC S.A.
PARTE RÉ: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA: 20644,49

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017784-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE COBRANÇA ABUSIVA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTEICIPAÇÃO DE TUTELA
PARTE AUTORA: MARIA KATARINA TORRINHA MACIEL
PARTE RÉ: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
VALOR CAUSA: 27710,14

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017787-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. I. F.
PARTE RÉ: H. DE O. F.
VALOR CAUSA: 15576,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017788-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. I. F.
PARTE RÉ: H. DE O. F.
VALOR CAUSA: 992,95

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017791-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. D. DA S. R. e outros
PARTE RÉ: M. F. S.
VALOR CAUSA: 19859,7

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017793-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. R. DOS S. M.
PARTE RÉ: D. L. M.
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017797-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. S. DA S. C.
PARTE RÉ: I. DE S. R.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017803-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. J. P. DOS S. e outros
PARTE RÉ: M. S. M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017806-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. A. DE O.
PARTE RÉ: D. M. DE O.
VALOR CAUSA: 2851,2

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017807-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. B. M. e outros
PARTE RÉ: P. P. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017809-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. B. G.
PARTE RÉ: A. F. G.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017810-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILLERTE ALEIXO NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 66112,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017811-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. S. C.
PARTE RÉ: I. B. DA S.
VALOR CAUSA: 786,12

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017812-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DOS S. G. e outros
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017813-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. T. B.
PARTE RÉ: M. B. B. S.
VALOR CAUSA: 542,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017815-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINILDE MIRANDA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31860,75

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017818-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DE J. DOS S.
PARTE RÉ: C. C. DE A. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017819-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONARDO PANTOJA PUREZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017820-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISLA TAVARES ASSUNÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017823-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI

PARTE RÉ: ALAN RODRIGUES AMANAJAS e outros
VALOR CAUSA: 1350000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017825-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. DE F. DO A. S. A.
VALOR CAUSA: 5919,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017827-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENIRALDO BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17036,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017832-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDELNICE MESQUITA DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6301,03

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017833-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C.
PARTE RÉ: A. M. C.
VALOR CAUSA: 690,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017834-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ PAULO LIMA FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017835-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAURO DA CONCEICAO NEVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017836-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C.
PARTE RÉ: A. M. C.
VALOR CAUSA: 347,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017838-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017840-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYDWLHA MONIQ BARBOSA DE SANTANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017842-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCORRO DE NAZARE BRAGA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15443,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017844-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIZETE PALMERIM DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017845-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABEL HAYANE COSTA BARBOSA
PARTE RÉ: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA
VALOR CAUSA: 21611,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017846-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEZIANE SARMENTO DAMASCENO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2044,44

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017848-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. V. DO C.
PARTE RÉ: M. M. V.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017849-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENE MARTINS DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28134,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017851-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CECILIA NEVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1333,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017853-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISLA TAVARES ASSUNÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 465,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017854-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE COELHO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017858-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 7715,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017860-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CARMELINA DOS SANTOS CASTRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017861-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEVA DOS REIS SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5894,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017863-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCORRO DE NAZARE BRAGA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3643,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017864-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4313,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017865-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO FERREIRA FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4031,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017866-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEVA DOS REIS SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35502,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017869-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DOS SANTOS SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017871-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40860,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017875-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1705,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017876-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA NAILMA DA CRUZ ALMEIDA LAURINDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017879-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO SANTOS BALIEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25171,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017881-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NUBIA SOLANGE COSTA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33271,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017882-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINNE MARCIA NASCIMENTO COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 53345,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017883-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO FERREIRA FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3215,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017884-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUNIOR PAULO BRAZÃO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9494,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017885-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SAMILLE ALVES DE MATOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2284,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017888-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32197,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017893-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRACIREMA DA SILVA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017897-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: WARLY DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA: 812255,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017898-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GARDENE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017899-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RANIER XAVIER NOVAIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2284,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017900-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILAINHI CARLEI DA SILVA ROSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3864,52

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017902-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA LOBATO FURTADO
PARTE RÉ: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SESA)
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017903-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILAINHI CARLEI DA SILVA ROSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3711,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017904-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILAINHI CARLEI DA SILVA ROSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 817,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017909-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAIANA TAVARES CHAVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1155,56

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017910-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: M. DO S. VIEIRA & CIA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 6749,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017911-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017913-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA KARINE DE SOUSA SILVA
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017915-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
PARTE RÉ: SERGIO CLEBER DE SOUZA BARBOSA
VALOR CAUSA: 13962,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017916-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLICIA SOUZA DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55498,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017918-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
PARTE RÉ: JADSON DE ARAUJO DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 8403,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017920-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMIR RABELO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17341,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017921-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017923-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS LIMA BATISTA JUNIOR e outros
PARTE RÉ: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE NOVO MUNDO
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017924-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: D. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 7161,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017926-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1720,68

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017927-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. C. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 8340

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017928-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELLEN VANICE BARBOSA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017929-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. V. DE M. e outros
PARTE RÉ: R. T. DE M.
VALOR CAUSA: 1019,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017931-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCILEISE MENDES DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017932-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS e outros
VALOR CAUSA: 192676,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017933-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEOVANE GRANGEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8354,85

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017934-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO VICTOR COSTA DE ARRUDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 82994,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017935-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA C. B. DE O.
PARTE RÉ: A. A. DE O.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017937-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
PARTE RÉ: MARCOS VENICIUS MONTEIRO SANTOS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017939-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A. CARMO DE SOUZA
VALOR CAUSA: 5043,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017940-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA FERNANDES GOES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10521,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017941-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEYZER COUGHLAN DE ALENCAR BRUCE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15852,15

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017942-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA C. A. R.
PARTE RÉ: E. L. DE A. R.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017943-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DE O. M.
PARTE RÉ: V. T. F.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017944-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. L. A. G. e outros
PARTE RÉ: S. R. DA S. G.
VALOR CAUSA: 2426,13

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017945-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUAN MAGNO PIRIS DE ARAÚJO e outros
PARTE RÉ: CONSTANTINI CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 186347,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017946-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. S. A. G. e outros
PARTE RÉ: S. R. DA S. G.
VALOR CAUSA: 26068,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017947-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN ERICKSSON EVANGELISTA DE MOURA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017948-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO
PARTE RÉ: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017949-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIVALDO SILVA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 68899,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017950-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KARINA DE PAULA ANDRADE DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 73510,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017951-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LURDICEA DE JESUS PALHETA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 66679,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017952-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHURCHELLY FRAZÃO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 53345,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017953-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38878,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017954-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIVANILDO SERRA DE ARAUJO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 54556,7

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017776-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAM TEIXEIRA PANTOJA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017778-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS BRENO DOS SANTOS MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017780-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ALEXANDRE ALVES CARDOSO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017781-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MILENE BRAGA MACIEL
PARTE RÉ: FRANCISCO PANTOJA BOULHOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017783-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIXANDRA SILVA DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017785-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO VITOR DE MORAES PIRES

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0017789-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros

PARTE RÉ: EMERSON RAMOS DE SOUZA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017790-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSIAN DA SILVA PICANCO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017794-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RUI JUNIOR FREITAS GUEDES

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017795-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017796-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: NATANIEL FERREIRA MONTEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0017800-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. e outros

PARTE RÉ: L. F. C. DE C. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017801-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RICARDO NASCIMENTO COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017802-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FELIPE FREITAS FARIAS

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017805-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: MARCOS PENA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017814-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO DA SILVA SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017816-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017817-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017821-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DO S. P. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017826-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017828-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. L. S. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017839-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. P. S. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017843-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SANDRA LETICIA DOS SANTOS JUCÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017857-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ANA CAROLINE DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017859-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TIAGO ROSARIO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017862-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017867-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AILSON JOSÉ MACIEL TRINDADE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017870-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. L. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017873-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LEONARDO DE FREITAS BACELAR
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017878-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON ERODI SANTOS DA LUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017880-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLINGTON CAMPOS FERNANDES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017887-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
PARTE RÉ: RALISSON DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017890-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017891-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIO FERREIRA DO CARMO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017895-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO SOUZA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017896-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GESIMAR DA SILVA RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017901-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCONDES MARQUES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017905-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEISIELE MORAES SOARES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017906-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. P. DO A.
PARTE RÉ: I. C. DA G.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017907-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NILDA FERNANDES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017908-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALBERTO PRATA MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017912-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEORGE LUCAS SILVA DE SÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017914-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017917-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017919-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JARDEL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017922-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DELTON BORGES SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017925-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017930-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: VANDOWILSON LOPES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017936-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AÇOEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017938-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: ZILDA MENEZES DE SOUZA PEREIRA e outros
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017955-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: G. S. L. J.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017786-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. R. R. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017822-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: Y. L. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017824-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. R. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017829-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. B. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017830-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. R. R. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017831-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. B. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017837-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017841-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. A. S. S. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017847-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DE A. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017852-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017855-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. DAS G. C. P.
PARTE RÉ: R. B. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017856-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ VITOR FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017868-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. F. L.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017872-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. O. DA S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 12/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017777-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO BARATA DA SILVA
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017779-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS MACHADO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MAIS VALOR SMM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outros
VALOR CAUSA: 103000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017782-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO GMAC S.A.
PARTE RÉ: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA: 20644,49

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017784-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE COBRANÇA ABUSIVA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTEICIPAÇÃO DE TUTELA
PARTE AUTORA: MARIA KATARINA TORRINHA MACIEL
PARTE RÉ: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
VALOR CAUSA: 27710,14

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017787-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. I. F.
PARTE RÉ: H. DE O. F.
VALOR CAUSA: 15576,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017788-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. I. F.
PARTE RÉ: H. DE O. F.
VALOR CAUSA: 992,95

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017791-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. D. DA S. R. e outros

PARTE RÉ: M. F. S.
VALOR CAUSA: 19859,7

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017793-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. R. DOS S. M.
PARTE RÉ: D. L. M.
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017797-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. S. DA S. C.
PARTE RÉ: I. DE S. R.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017803-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. J. P. DOS S. e outros
PARTE RÉ: M. S. M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017806-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. A. DE O.
PARTE RÉ: D. M. DE O.
VALOR CAUSA: 2851,2

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017807-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. B. M. e outros
PARTE RÉ: P. P. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017809-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. B. G.
PARTE RÉ: A. F. G.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017810-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILLERTE ALEIXO NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 66112,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017811-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. S. C.
PARTE RÉ: I. B. DA S.
VALOR CAUSA: 786,12

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017812-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DOS S. G. e outros
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017813-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. T. B.
PARTE RÉ: M. B. B. S.
VALOR CAUSA: 542,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017815-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINILDE MIRANDA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31860,75

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017818-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DE J. DOS S.
PARTE RÉ: C. C. DE A. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017819-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONARDO PANTOJA PUREZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017820-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISLA TAVARES ASSUNÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017823-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI
PARTE RÉ: ALAN RODRIGUES AMANAJAS e outros
VALOR CAUSA: 1350000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017825-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. DE F. DO A. S. A.
VALOR CAUSA: 5919,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017827-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENIRALDO BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17036,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017832-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDELNICE MESQUITA DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6301,03

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017833-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C.
PARTE RÉ: A. M. C.
VALOR CAUSA: 690,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017834-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ PAULO LIMA FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017835-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAURO DA CONCEICAO NEVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017836-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C.
PARTE RÉ: A. M. C.
VALOR CAUSA: 347,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017838-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017840-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYDWLHA MONIQ BARBOSA DE SANTANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017842-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCORRO DE NAZARE BRAGA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15443,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017844-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIZETE PALMERIM DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017845-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABEL HAYANE COSTA BARBOSA
PARTE RÉ: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA
VALOR CAUSA: 21611,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017846-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEZIANE SARMENTO DAMASCENO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2044,44

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017848-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. V. DO C.
PARTE RÉ: M. M. V.

VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017849-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENE MARTINS DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28134,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017851-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CECILIA NEVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1333,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017853-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISLA TAVARES ASSUNÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 465,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017854-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE COELHO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017858-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 7715,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017860-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CARMELINA DOS SANTOS CASTRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017861-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEVA DOS REIS SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5894,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017863-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCORRO DE NAZARE BRAGA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3643,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017864-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4313,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017865-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIO FERREIRA FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4031,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017866-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEVA DOS REIS SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35502,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017869-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DOS SANTOS SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017871-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40860,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017875-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1705,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017876-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA NAILMA DA CRUZ ALMEIDA LAURINDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017879-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO SANTOS BALIEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25171,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017881-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NUBIA SOLANGE COSTA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33271,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017882-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINNE MARCIA NASCIMENTO COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 53345,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017883-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO FERREIRA FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3215,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0017884-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUNIOR PAULO BRAZÃO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9494,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017885-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SAMILLE ALVES DE MATOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2284,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017888-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32197,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017893-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRACIREMA DA SILVA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017897-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: WARLY DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA: 812255,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017898-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GARDENE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017899-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RANIER XAVIER NOVAIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2284,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017900-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILAINHI CARLEI DA SILVA ROSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3864,52

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017902-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA LOBATO FURTADO
PARTE RÉ: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SESA)
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017903-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILAINHI CARLEI DA SILVA ROSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3711,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017904-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILAINHI CARLEI DA SILVA ROSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 817,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017909-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAIANA TAVARES CHAVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1155,56

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017910-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: M. DO S. VIEIRA & CIA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 6749,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017911-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017913-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA KARINE DE SOUSA SILVA
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017915-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
PARTE RÉ: SERGIO CLEBER DE SOUZA BARBOSA
VALOR CAUSA: 13962,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017916-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLICIA SOUZA DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55498,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017918-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
PARTE RÉ: JADSON DE ARAUJO DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 8403,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017920-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMIR RABELO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17341,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017921-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS REIS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017923-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS LIMA BATISTA JUNIOR e outros
PARTE RÉ: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE NOVO MUNDO
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017924-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: D. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 7161,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017926-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1720,68

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017927-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. C. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 8340

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017928-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELLEN VANICE BARBOSA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017929-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. V. DE M. e outros
PARTE RÉ: R. T. DE M.
VALOR CAUSA: 1019,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017931-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCILEISE MENDES DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017932-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS e outros
VALOR CAUSA: 192676,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017933-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEOVANE GRANGEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8354,85

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017934-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO VICTOR COSTA DE ARRUDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 82994,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017935-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA C. B. DE O.
PARTE RÉ: A. A. DE O.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017937-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
PARTE RÉ: MARCOS VENICIUS MONTEIRO SANTOS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017939-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A. CARMO DE SOUZA
VALOR CAUSA: 5043,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017940-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA FERNANDES GOES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10521,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017941-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEYZER COUGHLAN DE ALENCAR BRUCE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15852,15

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017942-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA C. A. R.
PARTE RÉ: E. L. DE A. R.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017943-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DE O. M.
PARTE RÉ: V. T. F.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017944-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. L. A. G. e outros
PARTE RÉ: S. R. DA S. G.
VALOR CAUSA: 2426,13

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017945-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUAN MAGNO PIRIS DE ARAÚJO e outros
PARTE RÉ: CONSTANTINI CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 186347,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017946-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. S. A. G. e outros
PARTE RÉ: S. R. DA S. G.
VALOR CAUSA: 26068,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017947-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN ERICKSSON EVANGELISTA DE MOURA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017948-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO
PARTE RÉ: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017949-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIVALDO SILVA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 68899,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017950-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KARINA DE PAULA ANDRADE DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 73510,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017951-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LURDICEA DE JESUS PALHETA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 66679,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017952-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHURCHELLY FRAZÃO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 53345,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017953-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38878,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017954-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIVANILDO SERRA DE ARAUJO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 54556,7

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017776-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAM TEIXEIRA PANTOJA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017778-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS BRENO DOS SANTOS MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017780-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ALEXANDRE ALVES CARDOSO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017781-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MILENE BRAGA MACIEL
PARTE RÉ: FRANCISCO PANTOJA BOULHOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017783-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIXANDRA SILVA DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017785-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO VITOR DE MORAES PIRES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017789-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros
PARTE RÉ: EMERSON RAMOS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017790-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIAN DA SILVA PICANCO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017794-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUI JUNIOR FREITAS GUEDES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017795-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017796-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NATANIEL FERREIRA MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017800-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. e outros
PARTE RÉ: L. F. C. DE C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017801-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO NASCIMENTO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017802-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE FREITAS FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017805-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MARCOS PENA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017814-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO DA SILVA SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017816-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017817-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017821-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DO S. P. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017826-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017828-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. L. S. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017839-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. P. S. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017843-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SANDRA LETICIA DOS SANTOS JUCÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017857-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ANA CAROLINE DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017859-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TIAGO ROSARIO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017862-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017867-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AILSON JOSÉ MACIEL TRINDADE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017870-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. L. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017873-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LEONARDO DE FREITAS BACELAR
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017878-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JACKSON ERODI SANTOS DA LUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017880-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLINGTON CAMPOS FERNANDES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017887-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
PARTE RÉ: RALISSON DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017890-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017891-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIO FERREIRA DO CARMO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017895-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO SOUZA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017896-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GESIMAR DA SILVA RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017901-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCONDES MARQUES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017905-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEISIELE MORAES SOARES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017906-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. P. DO A.
PARTE RÉ: I. C. DA G.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017907-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NILDA FERNANDES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017908-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALBERTO PRATA MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017912-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEORGE LUCAS SILVA DE SÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017914-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017917-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017919-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JARDEL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017922-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DELTON BORGES SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017925-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017930-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: VANDOWILSON LOPES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017936-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AÇOEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017938-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: ZILDA MENEZES DE SOUZA PEREIRA e outros
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017955-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: G. S. L. J.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017786-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. R. R. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017822-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: Y. L. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017824-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. R. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017829-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. B. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017830-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. R. R. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017831-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. B. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017837-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017841-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. A. S. S. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017847-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DE A. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017852-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017855-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. DAS G. C. P.
PARTE RÉ: R. B. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017856-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ VITOR FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017868-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. F. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017872-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. O. DA S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0054703-24.2017.8.03.0001

Parte Autora: ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado(a): THIAGO DEMETRIO MONTEIRO - 338781SP
Parte Ré: MARCUS VINICIUS SOARES, SOARES E SILVA LTDA EPP
Interessado: MARCUS VINICIUS SOARES

DECISÃO: Desabilite-se a Defensora Pública dos autos, conforme justificado e requerido no MO 257. Intimem-se os réus, por carta e DJE, para que efetuem o pagamento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 380,60 (trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) para cada réu, conforme planilha e guia juntadas no MO 262 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0023132-98.2018.8.03.0001

Parte Autora: AMAPAMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Parte Ré: H.B.20 CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado(a): LEMUEL DIAS DA SILVA - 6963TO
Representante Legal: LUCIANO GUIMARAES TEBAR, ORLANDO DA SILVA VIEIRA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/07/2023 às 09:00

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054826-85.2018.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Parte Ré: ALLAN KARDEC PANTOJA NASCIMENTO

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALLAN KARDEC PANTOJA NASCIMENTO
OBRIGAÇÃO:
R\$ 35.735,79 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Observação: Será nomeado curador especial, em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de abril de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0045063-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE
Parte Ré: FRANK MORAIS MEIRELES
Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO GMAC S.A. em face de FRANK MORAIS MEIRELES objetivando, em síntese, a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento de que o réu deixou de pagar a parcela com vencimento em 30/05/2022, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida no valor de R\$ 42.835,94. Junta documentos.Decisão que concede liminar à ordem 16.Apreendido o bem e citado o réu à ordem 26.Certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação à ordem 32.Autos vieram conclusos.II – FUNDAMENTAÇÃOa) Da reveliaTendo em vista a certidão de ordem 32, verifica-se que o réu, a despeito de citado, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber.b) Do julgamento antecipadoImpõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II do CPC/15, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a revelia decretada.Não há preliminares, objeções processuais ou

prejudiciais pendentes de análise.c) Do méritoA relação jurídica deve ser regida pelos ditames do DL 911/1969, que disciplina as normas para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária.O art. 2º, §2º do aludido Decreto prevê, expressamente, que a constituição em mora se dá com o simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada com o envio de carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária a assinatura do devedor. Senão vejamos:Art. 2º(...)§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, senão vejamos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço. Súmulas n. 7 e 83/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/5/2021). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 1888237/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)Vê-se que, no caso dos autos, a notificação foi enviada para o exato endereço fornecido no contrato, de modo que não há qualquer vício na constituição da mora do devedor.Ademais, aplicam-se os efeitos materiais da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Aliado a isso, o réu não aventou qualquer tese que lhe socorreria, como, por exemplo, o pagamento das parcelas em atraso, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe incumbia, a rigor do que dispõe o art. 373, I CPC/15.III – DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e julgo EXTINTO o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I CPC/15 para consolidar no patrimônio do autor a propriedade e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo descrito na inicial, cuja decisão liminar torno definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide.Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela.Condeno o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 85, §2º do CPC.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0012733-49.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ELCIO SALGADO VIEIRA

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, homologo o pedido de desistência. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e honorários, por não ter dado causa à extinção do feito, nos termos da fundamentação.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certificar nos autos e arquivar.

Nº do processo: 0012736-67.2015.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: JOSE ADAUTO SANTOS BITENCOURT, MANOEL MARIA MARTINS MACIEL

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP

Terceiro Interessado: ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar recurso de apelação apresentado pelo Estado do Amapá [mov. 689]. Consigno que, apresentadas as Contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Nº do processo: 0020903-29.2022.8.03.0001

Parte Autora: DARLEY DA SILVA GONCALVES

Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP

Parte Ré: C.S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória proposta por DARLEY DA SILVA GONÇALVES em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e C.S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do contrato existente entre as partes,

além de indenização por dano material no valor de R\$ 2.590,00 e por dano moral no valor de R\$ 11.000,00. Afirma, para tanto, que recebeu proposta de avaliação cadastral para um consórcio, em que, se desse lance de R\$ 2.590,00 (o mais alto do consórcio), seria imediatamente contemplado com a carta de crédito. Diante disso, informou que teria como adquirir o consórcio caso recebesse de imediato o imóvel ou o veículo, pois seria financeiramente inviável arcar com o pagamento do aluguel e das prestações do veículo simultaneamente. Narra que fez o lance no valor supramencionado e, ao assinar o contrato, se deparou com a informação de que não havia garantia de contemplação, mas, mesmo assim, o assinou, pois já havia feito a transferência. Aduz que ao entrar em contato com a empresas contratadas, não logrou êxito em contatá-las. Junta documentos. Declarada a incompetência do juizado especial e remetidos os autos por livre distribuição no à ordem 14. Recebidos os autos por este juízo, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à ordem 21. Citado, o réu MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA apresentou Contestação de ordem 31, em que arguiu preliminar de ausência de interesse e por necessidade de observar recurso especial repetitivo do C. STJ. Pugna, ainda, pela juntada de gravação autorizada pelo autor em que é dito que não há garantia de contemplação. No mérito, sustenta ausência de solidariedade entre as réis. Impugna as gravações acostadas nos autos, bem como as mensagens de WhatsApp, já que manipuláveis, unilaterais e não degradadas. Narra que o réu efetuou o pagamento de taxa de adesão - e não o lance - e que havia previsão contratual no sentido de que a contemplação não era garantida, além de que as redes sociais da ré contêm informações bem claras de que não há garantia de contemplação. Informa que não há vício de consentimento, tampouco coação irresistível e que o autor estava ciente dos termos da contratação, em que existem inúmeras cláusulas no sentido de não haver qualquer garantia. Refuta danos a serem indenizados e, caso seja condenado a indenizar por dano material, que não seja feita de forma imediata. Requer a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Decisão que decreta a revelia de CS DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI à ordem 40. Decorrido prazo sem que a autora apresente réplica (ordem 44). Em provas, a ré MULTIMARCAS requereu a produção de prova oral para depoimento pessoal do autor e para reprodução do arquivo de áudio na ordem 51. A autora quedou-se inerte (ordem 58). Decisão de saneamento de ordem 60, que rejeita as preliminares aventadas, indefere a inversão do ônus da prova, fixa pontos controvertidos, indefere a prova oral, mas defere a juntada de mídia. Juntada de mídia pela ré à ordem 69, sem manifestação do autor a respeito, conforme certificado à ordem 77. Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do mérito Não há outras objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, razão pela qual adentra-se ao mérito. A relação jurídica posta à apreciação deve ser regida pelos ditames do Código de Defesa de Consumidor, uma vez que o autor se enquadra na qualidade de destinatário final e o réu se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, em virtude da Teoria do Risco do Empreendimento, o que importa dizer que somente se afasta a responsabilidade do fornecedor nas hipóteses de excludentes de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º do CDC. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. No entanto, ainda que inexistindo a necessidade de comprovação da culpa para caracterização da responsabilidade, impõe-se perquirir-se a existência do dano e do nex causal. Igualmente, não se pode dissociar do caso em comento os princípios gerais do contrato e as disposições da Lei 11.975/08. Pois bem. Consoante asseverado na decisão de saneamento à ordem 60, são pontos controvertidos (i) a existência de vício de informação no que tange à contemplação imediata no consórcio; (ii) a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos; (iii) danos a serem indenizados. Incontroverso, noutro giro, que o autor estava ciente de que, no instrumento contratual entabulado entre as partes, havia previsão de que a contemplação não seria imediata. Sem delongas, melhor sorte não assiste ao autor. Não há falar-se em vício de informação, uma vez que, no contrato assinado pelo autor, consta expressamente, em destaque e em vermelho, que não havia garantia de data para contemplação no consórcio. Noutras palavras, o autor estava ciente de que o veículo (ou a carta de crédito) não lhe seria entregue imediatamente. Inclusive, o próprio autor afirma, em sua inicial, que tinha ciência da existência de tal cláusula e, mesmo assim, teria assinado o contrato. Aliado a isso, não há qualquer prova de que representantes dos réus teriam lhe dado informação em sentido contrário. Ao revés: na mídia acostada à ordem 69, o autor fala, expressamente, que tinha ciência de que não haveria direito à contemplação imediata, além de asseverar que o preposto Lucas, que lhe atendeu presencialmente, não lhe deu a essa informação (a partir do minuto 2:04). Releva notar, ainda, que, a despeito de intimado, o autor deixou de se manifestar a respeito da aludida mídia, conforme se denota de ordem 77. Não se verifica, então, qualquer abusividade na cláusula contratual, vício de informação ou vício de consentimento, motivo pelo qual não há falar-se em declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes. A propósito, jurisprudência do E. TJPAC: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - CONTRATOS DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO - CONTEMPLAÇÃO MEDIANTE LANCE EMBUTIDO - VÍCIO DO CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO - ENCARGOS CONTRATUAIS E VALOR DA CARTA DE CRÉDITO - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC/2015 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) A Lei nº 8.078/90 é aplicável aos contratos de consórcio, pois há uma prestação de serviços, sendo certo que, se no caso concreto a apelante não traz elementos robustos de vício de consentimento ao firmar o ajuste, especialmente quanto à previsão de lance embutido, assim como não demonstrado abuso nos encargos contratuais e no valor da carta de crédito, correta a sentença de improcedência dos pedidos, restando concluir que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme exigência do art. 373, I, do CPC/2015. 2) Apelação conhecida e desprovida. Ademais, vê-se que o autor pugna pela devolução do valor já pago, além de dano moral. Ocorre, contudo, que não foi praticado qualquer ilícito pelas réis, conforme fundamentação supra, de modo que não há falar-se em indenização. Acrescente-se, ainda, que o autor não pugnou pela rescisão contratual em virtude de sua desistência, o que poderia acarretar, ao menos em tese, na devolução do montante que já foi pago, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ quando do julgamento do RESP. repetitivo n. 1.119.300/RS, que versa sobre o prazo de pagamento do consorciado desistente. Assim, tendo em vista que o magistrado deve se ater às pretensões formuladas pelo autor, em atenção ao princípio da congruência, não há como declarar rescindido o contrato e tampouco determinar a devolução do numerário já adimplido. Noutras palavras, a causa de

pedir da presente demanda é o vício de informação e o vício de consentimento, que, ao ver do autor, ensejariam a nulidade do contrato. Não sendo a hipótese dos autos e não tendo sido requerida a rescisão na inicial, não há como julgar procedente a pretensão autoral e, menos ainda, determinar a devolução de qualquer montante ao autor. Tenho, portanto, que o autor não demonstrou fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC/15, ao passo que os réus demonstraram fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do inciso II do mesmo diploma legal. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, na forma do art. 487, I CPC/15 e julgo extinto o processo, com exame do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 13.590,00), cuja correção monetária deve se dar a partir do ajuizamento da ação (enunciado de súmula n. 14 do C. STJ), com base no INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida, na forma dos arts. 85, §2º e 98, §3º do CPC/15. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0041918-59.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Parte Ré: HENDERSOM CAMBUIM CAVALCANTE

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HENDERSOM CAMBUIM CAVALCANTE

Endereço: RUA MAR TIRENO, 1192, RENASCER, MACAPÁ, AP, 68900000.

Ci: 140391AP

CPF: 809.694.022-87

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$33.575,24 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0029763-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: JOSIMARA LEÃO DE ARAUJO

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor da JOSIMARA LEÃO DE ARAUJO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado sob ordem nº 35. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Determino a baixa da restrição via sistema RENAJUD, em relação ao veículo objeto da presente demanda. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0047631-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: LANDA RIOS LEAO

Advogado(a): RICARDO RICCI BARROSO RACOVITZA - 4970AP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO ITAUCARD S/A, em desfavor de LANDA RIOS LEAO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no MO#17. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0013827-17.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: DANUBIA DE CASSIA BRITO DE OLIVEIRA, DANÚBIA DE CÁSSIA BRITO DE OLIVEIRA

Sentença: Vistos etc. Tendo as partes entabulado ACORDO JUDICIAL, na forma transacionada no evento#6, requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que este produza seus legais efeitos, conforme expressa manifestação de vontade delas no presente feito, nos estreitos limites do referido termo, e, em consequência, JULGO extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi dos arts. 200, caput, e 487, inciso III, alínea b', do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). Considerando que o acordo será cumprido fora dos autos, o processo aguardará no arquivo. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Cientifiquem-se as partes. Após, arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0055077-06.2018.8.03.0001

Parte Autora: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP

Parte Ré: ETICA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA

Sentença: TAM Linhas Aéreas S/A ajuizou ação de cobrança em face da Ética Agência de Viagens e Turismo Ltda. Afirma que foi contratada para a prestação de serviço de transporte aéreo, com a emissão das faturas nºs. 5314137, 5314238 e 5316339. Prossegue aduzindo que cumpriu com a obrigação contratada. Por outro lado, a requerida deixou de realizar os pagamentos devidos pelos serviços prestados. Em razão destes fatos e de outros fundamentos que expôs, requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 42.977,47. Não houve acordo na audiência de conciliação (MO 35). Deferida a citação por edital (MO 133). A Defensoria Pública do Estado do Amapá, na condição de curadora especial, arguiu a nulidade da citação por edital porque entende que não houve o esgotamento dos meios de citação e pela falta de tentativas de localização da requerida (MO 145). Réplica (MO 149). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Da citação por edital. Cumpre mencionar que a tese levantada pela Defensoria Pública do Amapá não encontra respaldo na jurisprudência nacional. De fato, não é preciso esgotar todos os meios de localização do executado para somente após deferir a citação por edital. A adoção desse procedimento inviabilizaria o regular trâmite processual e tornaria inviável a citação por edital diante dos numerosos dados cadastrais existentes. O Tribunal de Justiça do Amapá segue no mesmo sentido: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 18. INTERPRETAÇÃO DO ART. 256, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESGOTAMENTO, OU NÃO, DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO RÉU ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL. 1) Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. 2) Excetuem-se deste IRDR execuções fiscais, por força do art. 976, §4º do Código de Processo Civil, e Súmula 414-STJ. 3) Recurso de apelação da causa piloto desprovido. Compulsando os autos, observo que foram realizadas todas as pesquisas à disposição deste juízo, notadamente SISBAJUD, RENAJUD e pesquisa de endereços junto às concessionárias de serviços público (OI, TIM, VIVO, CLARO, NEXTEL, COMPANHIA DE ENERGIA E DE

SANEAMENTO). Também houve tentativa de localização no endereço da pessoa jurídica. Todas as diligências foram infrutíferas. Por último, foi determinada a citação por edital. Está claro que houve o esgotamento dos meios de citação. Além disso, se trata de uma pessoa jurídica, a qual deveria manter atualizado o seu endereço junto aos órgãos oficiais. Da contestação por negativa geral e das provas produzidas pela parte autora. A curadoria especial apresentou contestação por negativa geral. Em que pese a prerrogativa da curadoria especial apresentar contestação por negativa geral, é certo que esse meio de defesa não possui o condão de afastar a presunção de certeza que decorre do contrato de prestação de serviços e dos documentos que acompanham a petição inicial. A parte autora se desincumbiu de comprovar a emissão dos bilhetes e a emissão das faturas nºs. 5314137, 5314238 e 5316339. No caso em tela, entendo que a parte autora apresentou elementos de provas suficientes da prestação dos serviços solicitados e o quantum debeatur. Ante o exposto, condeno a parte requerida a obrigação de pagar no valor de R\$ 42.977,47. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intime-se.

Nº do processo: 0013455-10.2019.8.03.0001

Parte Autora: MERIAN DOS SANTOS SOUZA
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP
Parte Ré: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Sentença: O credor foi intimado a constituir novo advogado, quedando-se inerte, no entanto. Sendo assim, levando em conta que a representação por advogado é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas, havendo, pelo exequente. Registro eletrônico. Intimem. Arquivem-se.

Nº do processo: 0011581-58.2017.8.03.0001

Credor: AMARO DANIEL DE BARROS
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Amaro Daniel de Barros ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo nº 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). É o que importa relatar. Decido. Óbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora. Nos autos da ação coletiva n. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeada em 17/10/2011. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte exequente, estes últimos fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0031894-64.2022.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCA SANTIAGO SALA
Advogado(a): LAILA RHUANNA GUERREIRO DA NÓBREGA - 3358AP
Parte Ré: K TEIXEIRA DA SILVA EIRELI

DECISÃO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias. Caso não tenha nenhuma manifestação, intime-se novamente a requerente, via Correios, para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, CPC).

Nº do processo: 0014414-44.2020.8.03.0001

Parte Autora: ÉRICA CARLA BENJÓ DE ANDRADE
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Parte Ré: SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS COSTA, VICENTE DO NASCIMENTO REIS

Sentença: 1) De acordo com a certidão do oficial de justiça (evento 54), o requerido VICENTE NASCIMENTO REIS faleceu no ano de 2016, ou seja, o falecimento do requerido ocorreu antes do ajuizamento da presente demanda. O falecimento da parte demandada antes da propositura da demanda enseja a extinção do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade de ser parte no polo passivo). Assim, acolho a manifestação da parte autora (evento 98) e declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao requerido VICENTE NASCIMENTO REIS, com fundamento no art. 485, IV, DO CPC, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2) Em relação à demandada SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS COSTA, decreto a revelia, pois a requerida foi devidamente citada (evento 92) e não apresentou contestação. 3) Intime-se a parte autora para informar se pretende produzir outras provas, no prazo de 05 dias. 4) Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0000462-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

Advogado(a): ANA PAULA LOPES PINA - 264849SP

Parte Ré: JEBSON RUAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Sentença: Tokio Marine Seguradora S.A ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de Jebson Ruan de Oliveira Nascimento, alegando, em síntese, que o requerido deu causa ao acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado. Sustenta que a Requerente celebrou contrato de seguro de veículo com ENILDO SANTANA AMANAJAS, devidamente representada pela apólice nº 6190 312 0009531868, ramo Automóvel e/ou RCFV e/ou Acidentes Pessoais de Passageiros, tendo por objeto o veículo marca TOYOTA, modelo HILUX CD SRV 4X4 2.8 TDI 4P AUT, ano 2018, modelo 2018, de placas QLP8687, chassi nº 8AJHA8CD0J2614581 conforme demonstra a inclusa cópia da referida Apólice de Seguro, juntada a guisa de registrar-se a legitimação ativa da petição (doc. 01). Ocorre que no dia 20 de setembro de 2019 por volta das 17 h30min, o veículo segurado pela Requerente, trafegava na Rodovia Norte/Sul, Infraero I, Macapá/AP, sentido norte, pelo lado esquerdo da pista, momento em que o veículo Chevrolet/S 10 de placas QLP-3511 de propriedade e que na ocasião era conduzido pelo Requerido colidiu em sua traseira. Ressalta-se que com o impacto da colisão o veículo segurado pela Requerente girou em 180° e foi projetado para cima de uma calçada. Afirma que a culpa do requerido já foi reconhecida no processo n. 0049219-57.2019.8.03.0001. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 33.222,37. O requerido apresentou contestação por meio da qual defendeu que o acidente foi provocado pelo condutor do veículo segurado. Afirma que ele tentou realizar o retorno em local proibido (MO 34). As partes foram instadas a esclarecer se pretendiam a produção de outras provas. Em resposta, a parte autora informou que não pretendia a produção de outras provas (MO 51). Já o requerido quedou-se inerte (MO 51). É o que importa relatar. Decido. Da dinâmica dos fatos. Muito embora as razões de decidir não façam coisa julgada, as considerações expostas na sentença proferida nos autos do processo 0049219-57.2019.8.03.0001 devem ser aqui adotadas porque refletem a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência: É pacífico o entendimento na doutrina e jurisprudência no sentido de que a culpa do condutor do veículo que colide por trás é presumida: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISAO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por ônus probandi, cabendo a ele a prova de trás, invertendo-se, em razão disso, desoneração de sua culpa (REsP ne 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. (STJ 3 Turma - AgRg no REsp 535627 / MG - Min. Ari Pargendler - J. 27/05/2008 - DJ. 05/08/2008). Como expresse no julgado acima colacionado, compete ao condutor do veículo que segue atrás fazer prova de sua irresponsabilidade pelo sinistro, o que não ocorreu nos autos. Ressalte-se, aqui, que nos termos do art. 29, inc. II, do CTB, o condutor deve preservar a distância mínima de segurança frontal entre o seu veículo e o que segue a frente: Art. 29. trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, dos veículos e as condições climáticas; No caso em tela, restou demonstrado que o requerido não observou a distância mínima de segurança entre veículos que trafegam na via pública, constituindo, este, o fator decisivo para o acidente de trânsito. Portanto, entendo que a causa do acidente foi a imprudência do requerido. Dos danos materiais. A nota fiscal juntada aos autos foi elaborada pela própria concessionária responsável pela venda do veículo nesta cidade e especifica todas as peças e o serviço utilizado no conserto do veículo. Além disso, não houve impugnação quanto ao valor pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial para condenar a requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 33.222,37, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desde o efetivo desembolso. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008865-19.2021.8.03.0001

Credor: C. DA S. Z.

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Devedor: F. DE S. S.

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Sentença: Verifico que a dívida cobrada nos autos foi devidamente quitada. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação. Quanto às custas processuais, havendo, serão arcadas pelo executado. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0020173-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELISABETH DIAS AMANAJÁS

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Parte Ré: KATIA REGINA DE SA FRANÇA

Sentença: Homologo o acordo convocado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Com a publicação, arquivem-se, ante a preclusão lógica.

Nº do processo: 0017816-02.2021.8.03.0001

Parte Autora: FATIMA COSTA LEITÃO

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: FÁTIMA COSTA LEITÃO relatou na inicial que possui um débito junto à COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA no valor de R\$ 48.111,50 (quarenta e oito mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), referente às faturas de conta de energia em atraso desde 07/2017, porém não tem como adimplir de uma só vez o pagamento. Informou também que já tentou negociar o débito através de parcelamento que esteja dentro do seu orçamento familiar, contudo não obteve resultado satisfatório. Além disso, que a CEA já tentou várias vezes cortar o fornecimento de energia elétrica, entretanto os funcionários tiveram compaixão e não levaram o feito adiante. Desta forma, não encontrou outra solução a não ser socorrer-se ao Poder Judiciário. Requereu a gratuidade de justiça e a concessão de tutela antecipada para que a CEA se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica na sua residência até o julgamento da ação. Deferida a liminar (MO 5) Não houve acordo na audiência. Abertura de prazo para contestação (MO 33) Decurso de prazo para manifestação (MO 39) Em seguida, a requerida se limitou a afirmar que o débito é de R\$ 102.754,80 (MO 46) Decisão saneadora (MO 57) Não houve produção de provas na audiência (MO 72) Alegações finais da requerida (MO 96) É o que importa relatar. Decido. Muito embora a parte autora tenha se limitado a pedir a suspensão do corte de energia elétrica, é possível deduzir da leitura da petição inicial que ela também pretende que a Equatorial Energia (nova concessionária de energia elétrica) realize o parcelamento de todas as contas anteriores, de modo que estes pagamentos caibam em seu orçamento mensal. Em última análise, ela veicula pretensão para forçar um parcelamento de sua dívida. O parcelamento da dívida está inserido no campo de liberalidade da pessoa jurídica detentora da concessão de energia elétrica. Vigora o princípio da liberdade contratual. Este representa o poder conferido às partes de escolher o negócio a ser celebrado, com quem contratar e o conteúdo das cláusulas contratuais. Portanto, não é possível acolher a pretensão deduzida em juízo porque não há espaço para obrigar uma pessoa jurídica a propor um parcelamento de dívida. A tutela antecipada foi clara ao afirmar que o corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Se o débito é antigo, a concessionária deve buscar a satisfação de seus créditos pelas chamadas vias ordinárias de cobrança. Por outro lado, em caso de inadimplemento reiterado e atual, é plenamente possível o corte de fornecimento de energia elétrica. Há diversos precedentes nesse sentido. No caso em tela, a parte autora não comprovou o pagamento de nenhuma fatura de energia elétrica no decorrer da presente ação. Logo, é de se concluir que, além dos débitos pretéritos, a parte autora também possui débitos atuais que se encontram em aberto. O que, decerto, autoriza o corte de energia elétrica. Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido de parcelamento da dívida. Com efeito, extingo o processo com base no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, consoante art. 85, §2º do CPC. Advirto que este valor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0051742-76.2018.8.03.0001

Parte Autora: ANA CRISTINA FERREIRA DA FONSECA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DECISÃO: Este juízo extingui a execução pela inadequação da via eleita e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa (MO 88). A sentença transitou em julgado. Estado do Amapá instaurou a fase de cumprimento de sentença requerendo o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 554,40 (MO 95). Intime-se a parte executada, pelo Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena do acréscimo de multa de 10%, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0031314-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: GIOVANNA FERREIRA JUNG

Advogado(a): LAYANA NUNES JUNG - 1893AP

Parte Ré: BRADESCO SAUDE SA

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

DECISÃO: Da desistência da prova pericial: Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos: (...) Fixo os pontos controvertidos, que serão objeto de produção probatória: a) se as terapias prescritas nos laudos médicos são necessárias e adequadas para o tratamento da autora; b) se o plano de saúde Bradesco Saúde disponibiliza na cidade de Macapá rede credenciada para as terapias prescritas pela neuropediatra; c) se, de acordo com o ordenamento jurídico, é possível que o plano de saúde limite os números de sessões de terapias para a paciente; d) se estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil (dano moral) (...). E para a elucidação dos pontos controvertidos fora deferida a produção de prova pericial. As partes foram devidamente intimadas da decisão, evento nº 55 e 57, estando cientes do direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se tornaria estável, nos termos do §1º do artigo 357 do vigente CPC. A decisão saneadora se tornou estável, vez que, findo o prazo comum de cinco dias, não houve manifestação a respeito do deferimento da produção de prova pericial. Em decisão de evento nº 97 o requerido apresentou pedido de desistência da produção de prova pericial por ele requerida. Indefiro o pedido, ante a preclusão. Assim

sendo, intime-se a requerida para que cumpra a decisão de evento nº 97 comprovando, no prazo de dez dias, o depósito do valor dos honorários periciais. Com a comprovação do depósito: a) liberar à perita 50% dos honorários e o restante ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos. b) intimar a perita nomeada para que, no prazo de dez dias, informe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes. Do pedido de dilação de prazo para apresentar o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares: Defiro o pedido de evento nº 106 neste particular. Aguarde-se o prazo de dez dias para que o requerido anexe cópia do contrato requerido. Da comprovação do pagamento do valor mensal para custear o tratamento da autora: Em decisão de evento nº 82 fora determinado que a requerida providenciasse o depósito judicial correspondente ao custo mensal necessário para o tratamento da infante GIOVANNA FERREIRA JUNG. Analisando o andamento processual, verifica-se que houve, apenas, a comprovação do valor correspondente a um mês, já levantado pela parte autora, via alvará de levantamento de valores. A fim de dar continuidade ao tratamento da infante acima identificada, defiro o pedido de evento nº 103 para que a requerida proceda ao depósito judicial correspondente ao custo mensal necessário para o tratamento da infante GIOVANNA FERREIRA JUNG no importe de R\$ 4.690,00 (quatro mil seiscentos e noventa reais), comprovando nos autos todo 5º dia útil de cada mês. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0037706-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: P. S. S. DE S.

Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Parte Ré: F. DAS U. DA A., U. F.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

DECISÃO: PEDRO SOCORRO SALOMÃO DE SANTANA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c danos morais em face FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA e UNIMED FAMA FILIAL MACAPÁ (MO 1). Este juízo concedeu a liminar para determinar a entrega dos seguintes medicamentos: (a) 10 unidades de AVASTIN 400 mg/16mL Sol. Inj (BEVACizumabe Sol inj.); (b) aplicação do medicamento indicado na alínea a; (c) TEMODAL 180 mg, com doses diárias de 01 (um) comprimido, para uso contínuo e por período indeterminado (MO 4). Unimed Fama juntou a autorização de fornecimento do medicamento TEMOZOLAMIDA 140 MG- CP e o comprovante de entrega (MO 19). Em seguida, a parte autora afirma que recebeu uma quantidade irrisória de TEMODAL e não recebeu nenhuma quantidade da AVASTIN (MO 21). Intimado a se manifestar, a UNIMED FAMA informou que o medicamento TEMOZOLAMIDA 140 MG- CP foi entregue ao autor, no endereço por ele indicado, isto é: Endereço: SQS 113 Bloco E, Asa Sul, BRASÍLIA - DF, CEP: 70376050. De mais a mais narra a inicial que o autor se encontra na Cidade de Brasília/DF, nesse sentido, por ser o medicamento Avastin um medicamento de uso infusional, o beneficiário/autor precisa se dirigir para algum hospital ou clínica conveniada da UNIMED FAMA em Brasília, para fazer o medicamento. (MO 25). A par das informações apresentadas, este juízo concluiu que foi entregue apenas um dos medicamentos, incompleto, ou seja, 6 unidades do medicamento TEMOZOLAMIDA 140 MG- CP. Quanto ao outro medicamento determinado na decisão, ou seja, 10 unidades de AVASTIN 400 mg/16mL Sol. Inj (BEVACizumabe Sol inj.); bem com sua administração no paciente/autor, este não foi entregue, nem administrado. Ademais, este juízo aplicou a multa diária de R\$ 2.000,00 por dia por conta do descumprimento da obrigação imposta na decisão liminar, a ser computada a partir do dia 29/08/2022 até o dia em que ocorrer a entrega efetivo dos medicamentos na forma determinada na decisão liminar. O limite será de R\$ 100.000,00, que será elevado em caso de novo descumprimento (MO 32). A Unimed Fama apresentou autorização de fornecimento TEMOZOLAMIDA 140 MG- CP e autorização para quimioterapia com o uso do medicamento AVASTIM (MO 44). Em seguida, a parte autora informou que as doses dos medicamentos estão sendo entregues com muito atraso e que teve de arcar com os custos destes remédios para não interromper o tratamento. Por conta destes fatos, pediu a majoração da multa diária (MO 49). No dia seguinte, a parte autora apresentou nova manifestação defendendo que não houve a entrega dos medicamentos solicitados (MO 50). Este juízo determinou que a parte autora apresentasse uma LISTA indicando todos os medicamentos que não foram entregues (medicamentos, dosagens e a data que deveriam ter sido entregues/aplicados) (MO 59). Ao longo de 33 laudas, o autor se limitou a afirmar que não houve a entrega dos medicamentos e que eles são de vital importância para o tratamento da doença que acomete a parte autora (MO 66). Passo a decidir. Há divergência entre as narrativas apresentadas pelas partes. Para que seja possível aferir se houve ou não atraso dos medicamentos, este juízo REITERA a intimação para a parte autora apresentar em forma de TABELA/LISTA os medicamentos que não foram entregues e, principalmente, a data que deveriam ter sido entregues/aplicados. Também deverá apresentar um cronograma de aplicação dos medicamentos e o custo do tratamento mensal considerando a quantidade de aplicação dos referidos fármacos. Este juízo também esclarece que não há necessidade de o autor transcrever todas as decisões que foram tomadas ao longo do processo em suas manifestações. Este juízo deferiu a liminar. Portanto, tem ciência dos medicamentos que estão abarcados na decisão. Cabe ao advogado, de fato, apenas elucidar, de forma clara e objetiva, quais os medicamentos que estão faltando e as datas de aplicação dos medicamentos. Desde logo, advirto que estes dados são necessários para que seja possível estimar o valor do tratamento mensal para que, acaso haja novas interrupções, seja realizado bloqueio de valores da UNIMED FAMA para pagamento direto ao Hospital em que esteja internado. Os valores aplicados ao tratamento são os praticados pelo plano de saúde. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0052690-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: RUANA ELYENE DOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA

Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Ruana Elyene dos S. R.

da Costa contra o Estado do Amapá na qual a autora requereu, por meio de tutela antecipada, a inclusão de forma condicionada no quadro de acesso referente à promoção ao Posto de 2ª TEN QOPMA, de 25 de dezembro de 2022, até o julgamento do mérito. Quanto ao mérito, requereu que a ação fosse recebida e processada com determinação da garantia de continuar no Quadro de Acesso referente à promoção de 25 de dezembro de 2022. A autora informou que é policial militar do Estado do Amapá. Entrou nas fileiras da instituição militar como Soldado no concurso público de 2005 e atualmente é ocupante da graduação de Subtenente Combatente. No dia 28/12/2021, foi publicado o EDITAL Nº. 011/2021-DEI/PMAP, que regulamentou o PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS-CHOA/QPPMC/DEI/PMAP/2022. A seleção destinou-se ao preenchimento de 74 (setenta e quatro) vagas para o CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS - CHOA e foi realizada em 03 (três) fases: a) 1ª Fase - Entrega do Termo de Ciência, de caráter unicamente eliminatório; b) 2ª Fase - Inspeção de Saúde, de caráter unicamente eliminatório; c) 3ª Fase - Avaliação Documental, de caráter unicamente eliminatório. A autora foi considerada INAPTA na 2ª Fase, em 01 de fevereiro de 2022, por estar em gozo de Licença Maternidade. A autora defendeu que a Administração errou ao reprová-la do certame, visto que se encontrava apenas no período de lactação. Logo, não existiam motivos para reprovar qualquer militar do sexo feminino que estivesse amamentando. Além disso, ressaltou que havia dado à luz no dia 10 de dezembro de 2021 e a 1ª fase do curso começaria em 10 de março a 27 de abril de 2022, na modalidade EAD, conforme planejamento publicado no BG nº 035/22 (Doc. 09). Portanto, defendeu, não existiria impedimento para que pudesse frequentar o referido curso, considerando também que a filha já estaria com mais de 4 meses no final da 1ª etapa da modalidade EAD. Alegou que protocolou um requerimento administrativo, no entanto até momento do ajuizamento da ação não obtivera resposta. Ocorre que o resultado final do EDITAL Nº. 011/2021-DEI/PMAP, conforme cronograma de execução, foi homologado em 21/02/2022 e a aula inaugural iniciou em 24/02/2022, encontrando-se finalizado. Portanto, é materialmente impossível a habilitação da autora no curso concluído, o que pressupõe falta de interesse processual. Em razão de a autora não ter participado do CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, o qual, repito, encontra-se concluído, não é possível conceder-lhe o direito à promoção ao Posto de 2ª TEN QOPMA. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, III, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I, do mesmo Código. Custas satisfeitas. Intime-se.

Nº do processo: 0000044-55.2023.8.03.0001

Parte Autora: O. J. G. DE A. N.

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: OLINTO JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM NETO ajuizou a presente ação de reconhecimento de responsabilidade objetiva em desfavor de ESTADO DO AMAPÁ pleiteando o reconhecimento da responsabilidade civil da Fazenda Pública e sua condenação ao pagamento de multa de ofício e juros de mora decorrente da somatória da cobrança do imposto de renda não recolhido, atribuindo R\$ R\$ 56.841,01 (cinquenta e seis mil oitocentos quarenta e um reais e um centavo) como valor da causa. Verifico que, sendo o valor da causa inferior à sessenta salários mínimos, a competência para julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Além do que, a competência dos juizados da fazenda pública é absoluta não podendo ser excluída por interesse da parte, conforme disposto no art. 20., §4º, da Lei 12. 153/09: § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Ante o exposto, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento, via distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca. Publique-se.

Nº do processo: 0010665-29.2014.8.03.0001

Parte Autora: HELIO ISAIAS FERREIRA, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como de RPV para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios e o crédito referente aos honorários já está depositado nos autos. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Expedir o alvará de levantamento no valor devido a título de honorários sucumbenciais, fazendo constar que ficará retido o valor correspondente ao IR e a Previdência (apontados pela Contadoria). Deve-se liberar o valor líquido em favor do credor. Requisitar ao Banco do Brasil que efetue o recolhimento do IR e Previdência, encaminhando-lhe as guias correspondentes, utilizando para isto, valores da conta judicial vinculada aos autos. Serve a presente decisão como mandado/ofício, conforme a necessidade. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Com a comprovação do pagamento dos recolhimentos obrigatórios, arquivar os autos.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0040761-22.2017.8.03.0001

Credor: KAMILLA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA

Advogado(a): KAMILLA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA - 3088AP
Devedor: ROSA MARIA REBELO DE SOUZA
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP
DECISÃO: Sobre a nova proposta de acordo formulada pela exequente (MO #322), intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0036996-09.2018.8.03.0001

Parte Autora: POSTO DE COMBUSTIVEL JARDINS LTDA EPP
Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP
Parte Ré: LILIAN MERI MARBA SILVA, LUCIANO MARBA SILVA, LUCIANO MOTA MACIEL MARBA SILVA
Advogado(a): OZIEL ARTUR BARROS BORGES - 631AP
Sentença: Desde o dia 24/10/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0040787-44.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Parte Ré: MARIA DO CARMO BATISTA MAGALHÃES
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES
Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 37), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0021190-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIAÇÃO DO FUNDO DE PROMOÇÃO COLETIVA DOS LOJISTAS DO MACAPÁ SHOOPPING CENTER - FPP
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Parte Ré: DOUGLAS DE JESUS FERREIRA, GILBERTO CAMPOS COSTA FERREIRA JÚNIOR, G. J. C. FERREIRA LTDA-ME
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Sentença: I. Trata o presente feito de ação proposta por ASSOCIAÇÃO DO FUNDO DE PROMOÇÃO COLETIVA DOS LOJISTAS DO MACAPÁ SHOOPPING CENTER - FPP em desfavor de DOUGLAS DE JESUS FERREIRA, GILBERTO CAMPOS COSTA FERREIRA JÚNIOR e G. J. C. FERREIRA LTDA-ME para cobrança de R\$ 25.237,52 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) decorrentes de negócio jurídico firmado entre as partes. Alega a parte autora ter tentado todas as formas de cobrança extrajudicial da dívida, porém, não obteve sucesso. Comprovou a existência do débito com a juntada dos documentos referentes ao negócio firmado. Ao fim, requereu: a) expedição do competente MANDADO DE PAGAMENTO visando instar os Requeridos, que pague no prazo de 15 (quinze) dias a quantia de R\$ 25.237,52 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), – consoante memorial em anexo - acrescido dos encargos moratórios a partir do ajuizamento da ação, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 701), além da correção monetária, podendo os Requeridos ofertar Contestação; b) que seja constituído de pleno direito o título judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentada a contestação, com o devido mandado de citação convertido em mandado de execução por quantia certa. Foram empreendidas diversas diligências citatórias sem êxito de comunicar pessoalmente os devedores. Fora então expedido edital de citação. Transcorrido o prazo sem seu comparecimento aos autos, fora remetido o feito à DPE para atuação como curadora de ausentes. Contestação apresentada pela DPE no #202, apresentando impugnação por negativa geral. Instada a se manifestar, a parte autora alega ser infundada a alegação de nulidade da citação editalícia invocada pelo digno Defensor Público, uma vez que a validade da citação por edital nos presentes autos é inquestionável, considerando que o pedido fora devidamente justificado, conforme se visualiza de todo o vasto andamento processual. Diz ainda que o Digno Defensor Público também não trouxe aos autos qualquer demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o art. 373, II do CPC, reservando-se apenas a refutar genericamente as alegações autorais. Fizeram-se conclusos os autos. II. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), vez que se trata de matéria de direito e as provas encontram-se suficientemente acostadas aos autos. A Defensoria Pública foi nomeada para atuar nos autos, apresentando Contestação por Negativa Geral dos Fatos, a qual não se prestou a minar a pretensão da parte autora, porquanto impugnou apenas genericamente os argumentos iniciais, bem como, porque a prova documental trazida com a inicial é hábil, segura e suficiente à demonstração da relação obrigacional entre as partes, indicando ela, ainda, o inadimplemento da obrigação assumida estando até a presente data sem a menor satisfação pelo Requerido. No mais, também não há que se falar de nulidade da citação por edital, quando o chamamento

da parte requerida foi precedida de pesquisas infrutíferas do endereço junto aos bancos de órgãos públicos tais como dados do BACENJUD, RENAJUD, SERADAJUD e INFOJUD, conforme tese já firmada em sede de IRDR de nossa Corte (TEMA 18), sendo desnecessária a consulta de informações do endereço nos cadastros de concessionárias de serviços públicos. Assim, ao réu cabia demonstrar de forma cabal, fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, sendo que está ausente nos autos qualquer comprovante de pagamento ou adimplemento e este se faz com recibos, não com alegações. Por fim, diante das provas juntadas aos autos, restou incontroversa a existência do inadimplemento das taxas estipuladas como contribuição mensal obrigatória, instituída pelo Fundo de Promoção dos Lojistas do Macapá Shopping Center, referentes ao período de 10/04/2016 a 10/01/2017 (nove meses), equivalente à quantia atualizada de R\$25.237,52 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos). III. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para, condenar o réu no pagamento de R\$25.237,52 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), importância que doravante será atualizada com juros legais à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar a citação e atualização monetária pelo INPC a contar da propositura da demanda. Pelo ônus da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Extingo o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista no art. 523 do CPC, registrando-se a conversão do procedimento para cumprimento de sentença. Apresente a autora, planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil. Apresentados os cálculos, intime-se a parte devedora, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre o valor da obrigação principal incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora de bens ou nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0041791-24.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARCO RAVEL NUNES CANTIDIO
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Parte Ré: UNIMED- JUIZ DE FORA
Advogado(a): IGOR MACIEL ANTUNES - 74420MG

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração (#178) propostos por UNIMED JUIZ DE FORA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra sentença proferida no processo em epígrafe (#172), que lhe moveu MARCO RAVEL NUNES CANTÍDIO, representado por sua genitora ADRIELE DA SILVA NUNES. Com o recurso, pretende sanar omissões, consistentes na ausência de análise da preliminar de incompetência absoluta deste juízo, da ausência de exame da impugnação ao valor da causa, na ausência de análise quanto à retenção de imposto de renda que incidiria sobre os honorários de sucumbência, bem como na falta de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença. Regularmente intimado, o embargado apresentou manifestação no #189, rebatendo as preliminares e, ao final, pugando pela rejeição dos embargos. É o que importa relatar. Decido. Como cedo, os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. De fato, as preliminares não foram analisadas. Passo, então, ao exame respectivo. O valor da causa é o valor econômico atribuído a uma lide. Representa, assim, o potencial proveito econômico da causa, revertido, ao fim, para as partes do processo. Em alguns casos, contudo, esse valor não é visível imediatamente. No caso, porém, o valor atribuído à causa de R\$147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais) se mostra deveras exorbitante, quando se vê que o autor pretendeu a condenação da parte ré, a título de danos morais, apenas no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, penso que essa importância mostra-se condizente com o real valor da causa. Acolho, assim, a impugnação, para fixar o valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais). No mais, não vingam as arguições de incompetência do juízo. Como se sabe, a competência absoluta das Varas da Infância e da Juventude é estabelecida em razão da matéria, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Desse modo, as ações em que se discute, essencialmente, matéria de ordem contratual e consumerista, referente à abrangência e às limitações da cobertura de plano de saúde, devem ser processadas e julgadas em Varas Cíveis, não bastando o fato de o autor da demanda ser menor para atrair a competência das Varas da Infância e da Juventude. Rejeito a preliminar. Quanto aos demais pedidos, esses se confundem com o próprio mérito da ação, de modo que essa questão central a sentença decidiu com clareza, consistente nos fatos elencados e comprovados como causa eficiente para julgamento de procedência, de modo que suficientemente atendido o disposto no art. 489, § 1º, IV, do vigente CPC. Ressalta-se que eventual incidência de imposto de renda sobre verba honorária, obviamente que será objeto de destaque quando de eventual pedido de cumprimento de sentença. Por fim, destaco que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, nos exatos termos acima delineados, dando por analisadas as omissões e mantendo, no mais, a sentença embargada. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0003897-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DA LUZ ARAUJO CASTRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Relatório Trata-se AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, movida por MARIA DA LUZ ARAÚJO CASTRO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, sob a alegação de que é servidora pública estadual inativa, pertencente ao quadro civil do Estado do Amapá, no cargo de Professora, tendo sua situação jurídico-funcional regulada pelo Regime Jurídico dos

Servidores do Amapá, Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, mas também pelo diploma específico da carreira do Magistério, a Lei nº 949, de 23 de dezembro de 2005. Alegou ainda, que se aposentou com fulcro no § 5º do art. 40 da CF/88. Requeru a condenação ao recebimento do abono de permanência previsto no §19, desde a data em que alega ter preenchido os requisitos previstos no § 1º, III, a, do mesmo dispositivo, a contar de 05/2019. Contestação sem preliminares (mov. 27). Réplica à contestação (mov. 33). Intimados a especificar provas (Mov. 38 e 42), ambas informaram não haver mais provas a produzir (mov. 39 e 44). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatos, DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. A matéria em questão, relativa ao abono de permanência, está prevista no §19 do art. 40 da CF, garantindo ao servidor que completa o tempo para aposentadoria voluntária e permanece no serviço ativo o direito de receber o valor correspondente à contribuição previdenciária que recolhe, até completar o tempo para aposentadoria compulsória ou quando aposentar voluntariamente. Confira-se: Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. (...) § 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente a o valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. Consoante, ainda, artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional 41/2003, o abono de permanência corresponde ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e opte em permanecer em atividade, a ser pago até o alcance da aposentadoria compulsória, ou, antes disso, até a migração espontânea para a inatividade. Destarte o abono de permanência deverá ser concedido ao servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tão logo preencha os requisitos previstos na Constituição. Este tem sido o entendimento do TJAP: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA E RETROATIVOS. PROFESSORA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos do artigo 40, § 19, da Constituição Federal c/c artigos 22 e 34, da Lei Estadual nº 0915/2005, o servidor que preenche os requisitos para aposentadoria e permanece no exercício efetivo das funções faz jus ao recebimento do abono de permanência; 2) Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa não provida e apelação voluntária julgada prejudicada. Nº do processo: 0017932-71.2022.8.03.0001. Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA. APELO JULGADO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. No caso dos autos, a autora adquiriu o direito à aposentadoria no mês 05/2019, tendo permanecido ativa no serviço até o mês de novembro/2021. Assim, faz jus ao pagamento dos valores retroativos, a título de Abono de Permanência no período, em questão, ou seja do mês de maio/2019 até o mês de novembro/2021. Ocorre, que o requerido em sua contestação (mov. 27), alegou que da análise da ficha financeira juntada à petição inicial, constata-se que a parte autora, recebeu abono permanência nos meses de outubro/2021, o valor de R\$ 1.201,00 (um mil duzentos e um reais), novembro/2021, o valor de R\$ 2.402,00 (dois mil quatrocentos e dois reais), e no mês de dezembro/2021, o valor de R\$108,09 (cento e oito reais e nove centavos), os quais deverão ser abatidos do valor da condenação, sob pena de pagamento indevido. Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, para: 1) Reconhecer e declarar o direito da autora à percepção do abono de permanência desde o mês 05/2019, data em que adquiriu as condições necessárias para o direito subjetivo à aposentadoria voluntária, com reflexo sobre férias e gratificação natalina. 2) Condenar o requerido a pagar à autora os efeitos financeiros retroativos decorrente desse abono, desde 05/2019 até o mês 11/2021, cujo valor deverá ser apurando na fase de cumprimento de sentença e ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a contar de cada mês devido; bem como, incidir juros legais de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, estes a partir da citação, devendo serem abatidos os valores percebidos nos meses de outubro/2021, o valor de R\$ 1.201,00 (um mil duzentos e um reais), novembro/2021, o valor de R\$ 2.402,00 (dois mil quatrocentos e dois reais), e no mês de dezembro/2021, o valor de R\$108,09 (cento e oito reais e nove centavos). Pela sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 10% sobre o valor do proveito econômico (valor da condenação), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, atento ainda às diretrizes do § 2º desse mesmo dispositivo legal. Em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública, fica o réu isento do pagamento das custas finais. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório porque verifico que o valor a ser apurado na liquidação não ultrapassará o teto dos 500 salários-mínimos previstos em lei. Publique-se e Intimem-se.

Nº do processo: 0009607-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: ENA TERCIA NERY BARAUNA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Trata-se de ação de cobrança, proposto por ENA TERCIA NERY BARAUNA, contra o Estado do Amapá, em que alegou ser servidora pública do quadro de pessoal civil do Estado do Amapá, no cargo efetivo de médica, desde o ano

de 1992, não tendo recebido suas progressões funcionais da forma correta, haja vista encontra-se na Classe Especial, Padrão I, nível SSM19, quando deveria estar na Classe Especial, Padrão V, nível SSM23. Disse a autora que integra o quadro de pessoal civil do Estado do Amapá, no cargo efetivo de médica, desde o ano de 1992, não tendo recebido suas progressões funcionais da forma correta, haja vista encontra-se na Classe Especial, Padrão I, nível SSM19, quando deveria estar na Classe Especial, Padrão V, nível SSM23. E requereu que fosse concedida as progressões, além da condenação do réu no pagamento dos valores retroativos. Citado o réu, apresentou contestação no evento # 21, na qual afirmou que obteve informações da SEAD, quanto a situação da servidora, em que foi confirmado que foram implementadas as progressões desde o ano de 2018 a 2021, restando pendente o pagamento dos valores retroativos. E neste ponto, pediu que fosse feito pelo contador judicial o cálculo do valor devido, a título de verba retroativa, para fins de pagamento. Em seguida houve a réplica da autora, evento 30 e decorrido o prazo quanto a provas a produzir, os autos seguiram para sentença. Era o que importava relatar. II. A autora pretende que seja declarado seu direito à implementação das progressões a que faz jus, pois na época da propositura da ação, encontrava-se na Classe Especial, Padrão I, nível SSM19, quando deveria estar na Classe Especial, Padrão V, nível SSM23. O Estado do Amapá em sua defesa, relatou que as progressões foram implementadas, segundo informações dadas pela SEAD, porém não houve o pagamento dos valores retroativos. A requerente em sua réplica confirmou a concessão tardia das progressões, e requereu fosse reconhecido este direito às progressões e determinado o pagamento da verba retroativa, decorrente das progressões. Pois bem, conforme afirmado pelo próprio réu, as progressões foram implementadas no contracheque da demandante, porém não ocorreu o pagamento da verba retroativa. Desta forma entendo como reconhecido pelo réu o direito da autora, e por via de consequência seu direito ao recebimento à verba retroativa, observando-se o prazo prescricional no quinquênio anterior a propositura da demanda. Caberá a autora, em liquidação de sentença, apresentar sua planilha de débito, nos parâmetros abaixo referido: O índice de atualização monetária da verba retroativa deverá utilizar o índice oficial IPCA-E, à partir do vencimento de cada parcela; incidindo juros legais de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, ex vi do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009, conforme decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Extraordinário n.º 870.947 (Tema 810), a serem aplicados, mensalmente, a contar da citação, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização deverá ser realizada de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que assim dispõe: Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, DECLARO o direito da autora à implementação das progressões relativas ao período de 2018 a 2021, CONDENANDO o réu ao pagamento das verbas retroativas, excluindo-se o período prescrito, no quinquênio anterior a propositura desta ação, com incidência em todas as demais verbas de caráter remuneratório, como férias e 13º salário, com juros de mora mensais desde a citação até 08/12/2021, de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E, à partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009, conforme decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Extraordinário n.º 870.947 (Tema 810). Isento de custas, pagará o réu ao patrono do autor os honorários sucumbenciais, que serão fixados de acordo com o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0052886-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: Z. C. L.

Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP

Sentença: Vistos, etc. A parte requerida (mov. 19), alegou que realizou acordo extrajudicial com a parte autora, quitando todos os débitos e retomou o financiamento do veículo, e requereu o arquivamento da presente ação. Em manifestação (mov. 32), a parte autora concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo, por sentença, os pedidos formulados e extingo o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Desistindo da ação, as partes renunciaram tacitamente ao prazo recursal. Custas satisfeitas. Certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0052161-91.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: M & L FERRO CONSTRUCAO LTDA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento

oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: M & L FERRO CONSTRUCAO LTDA
Endereço: RUA JOSE TRAJANO DE SOUZA,316,SANTA INÊS,MACAPÁ,AP,68900000.
CNPJ: 14.898.924/0001-61
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 108.573,54 (cento e oito mil e quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0020579-78.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: M C A DE ALMEIDA ME e outros

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: M C A DE ALMEIDA ME
Endereço: TRAVESSA JERUSALEM,6,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68903455.
CNPJ: 19.343.917/0001-17
Parte Ré: MARIA CLEUDIMILSA ARAUJO DE ALMEIDA
Endereço: TRAVESSA JERUSALEM,6,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68903455.
Ci: 96729 - POLITEC-AP
CPF: 871.367.832-91
Filiação: RAIMUNDA VALVUDINO DE ARAUJO E JOSE CAMILO DUARTE DE ALMEIDA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 16/05/1983
Naturalidade: GURUPA - PA
Profissão: SECRETARIA DO LAR

Parte Ré: FLAVIO SOARES DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA JERUSALEM,6,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68903455.
Cl: 343211 - SSP-AP
CPF: 870.523.502-20
Filiação: CREUZA SOARES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 11/08/1986
Naturalidade: marabá - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

R\$: 28.911,51 (Vinte e oito mil, novecentos e onze reais e cinquenta e um centavos).
SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de maio de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0006562-61.2023.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: A. DOS B. E S. DO B. DE S.

Sentença: Trata-se de procedimento para apuração do Auto de Infração Administrativa nº 001/2023, lavrado pelo Comissariado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, diante de infração às normas de proteção à criança e ao adolescente verificada em 21/02/2023, durante a realização do evento A Banda, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS BRINCANTES E SIMPATIZANTES DO BLOCO DE SUJOS, cujo responsável legal é JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA, por infração aos arts. 70, 149, 258, todos do ECA, e art. 4º, §1º c/c art. 13º da Portaria n.º 001/2023 - JIJ/PPMSE. Em síntese, o autuante relata que os organizadores do evento não atentaram para a portaria 001/2023 - JIJ/PPMSE, mormente o art. 4º e seu §1º, c/c art. 13, proibem a participação de criança com idade inferior a 5 (cinco) anos de idade em desfile de bloco, regra desrespeitada durante o desfile do bloco A Banda, consoante comprovam fotos anexadas. Da mesma forma, detectou-se a presença de menores de 18 (dezoito) anos em cima de trio elétrico, tendo solicitado a descida dos mesmos, porém sem sucesso, uma vez que o comissariado dispunha apenas de três policiais militares do Gabinete Militar do TJAP à sua disposição, não sendo visualizados demais forças policiais durante a ação para dar suporte. Por fim, o autuante informa que os requeridos não tomaram as providências necessárias para cumprir a portaria 001/2023- JIJ/PPMSE, pois não haviam avisos ou anúncios nos carros de som sobre a proibição da participação de menores de 5 anos no evento ou de menores de 18 anos em cima de trios elétricos. Devidamente intimado, nos termos do art. 195, I, do ECA, o responsável legal pelo requerido deixou escoar o prazo para apresentação de defesa técnica (#8). O Ministério Público, em parecer, pugnou pela procedência do auto de infração, impondo-se ao autuado às sanções constantes no preceito secundário do art. 249 do ECA (#16). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de portaria regulamentar expedida pelo Juízo com base no art. 70 e 149 do ECA, publicada no DJE e divulgada ao público, pelo que a ela deve obediência toda a sociedade amapaense. Neste sentido, o auto de infração, lavrado por Comissário da Infância e Juventude, por ser um ato administrativo em essência, goza de presunção de legitimidade, do que se conclui que cabe a quem o entender írrito a respectiva comprovação. Ademais, o Comissariado juntou aos autos diversas fotos que comprovam as irregularidades apontadas nos autos, tais como crianças no colo dos pais, em cima de seu ombros e até mesmo crianças dentro de carrinhos de bebê. De igual sorte juntou fotos demonstrando claramente a presença de menores de idade em cima de trios elétricos. No caso dos autos, como o autuado não apresentou defesa, apesar de intimado, afigurada está a REVELIA. Portanto, deixou de tentar desconstituir a validade do auto de infração como prova, de modo que todos os documentos disponíveis no processo corroboram a conduta reprovável por parte do requerido no que pertine à irrestrita presença de menores de 05 anos de idade no evento em questão, cuja programação e condições ambientais mostraram-se inadequadas ao público referido, além de permitir a presença de menores de 18 (dezoito) anos em cima de carro som (trio elétrico). O art. 4º, §1º, da Portaria 001/2023 - JIJ/PPMSE estabelece claramente que: Art. 4º. É proibido o ingresso, a permanência e a participação de crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos completos nos eventos dos blocos e das escolas de samba. §1º. Podem ingressar, permanecer e participar de blocos e de escolas de samba, crianças a partir de 05 (cinco) anos completos de idade e adolescentes até 16 (dezesseis) anos incompletos idade, devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis e identificados com documento com foto e, ainda, adolescentes a partir de 16 (dezesseis) anos completos, desacompanhados, desde que devidamente identificados com documento com foto, seguindo o horário da programação do evento. A falta de documento de identificação acarretará na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 19 desta

portaria. Ainda, o art. 6º da portaria citada proíbe menores de 18 (dezoito) anos em cima de carros de som, vejamos: Art. 6º. São proibidos o acesso e a permanência de crianças e de adolescentes em cima de veículos que estejam participando dos eventos que tratam esta Portaria, tais como: carros de apoio, carros de som, trios elétricos, carros alegóricos e veículos similares. Desta feita, em conformidade com o auto de infração e com o parecer ministerial, a portaria expedida por este Juízo é clara ao proibir expressamente o ingresso, a permanência e a participação de crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos, assim como de menores de 18 (dezoito) anos em cima de carros som. Além disso, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, infringe seu art. 249 quem descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, e pelo que consta nos autos, RECONHEÇO a REVELIA e JULGO PROCEDENTE o auto de infração em desfavor da requerida ASSOCIAÇÃO DOS BRINCANTES E SIMPATIZANTES DO BLOCO DE SUJOS, cujo responsável legal é JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA, por infração aos arts. 70, 149, 258, todos do ECA, e art. 4º, §1º c/c art. 13º da Portaria n.º 001/2023 - JIJ/PPMSE, aplicando ao requerido multa no montante equivalente 06 (seis) salários mínimos atuais, entendida por este Juízo como justa e proporcional, ponderando o respeito às balizas legais, devendo o montante ser depositado na Conta Corrente 10.419-1, Agência 0261-5, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CNPJ 18.412.827/0001-78, Banco do Brasil. Ciência ao MP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo e ao MP para requerer o que entender de direito. Publique-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MCP

Nº do processo: 0044799-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. DE N. P. DA S.

Advogado(a): ANDRE FELIPE COELHO PINHEIRO FRANCA - 5097AP

Parte Ré: M. R. P. DA S.

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA em face de MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA. Aduziu que é genitora do INTERDITANDO e que o requerido é diagnosticado retardo mental moderado (CID 10 F70) transtorno mental não especificado em outra parte (CID 10 F99), não dispondo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Ao final, no mérito, a AUTORA requereu a interdição do INTERDITANDO e sua nomeação como curadora. Com a inicial vieram os documentos incluídos à ordem #01. Determinada a emenda à inicial para juntada de documentos, #4. Emenda de ordem #5. MP pugnou pela concessão da curatela provisória, #14. Decisão concessiva da curatela provisória, #19. Requerido citado, #27. Audiência de entrevista (evento 29). Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora fundamentou suas pretensões no art. 1.775, §3º do Código Civil, no qual confere ao juiz a escolha do curador. O interditando MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA, nos primeiros anos de sua vida, sofreu uma encefalite febril, apresentando, desde então, sequelas neuropsíquicas. Conforme relatório médico apresentado ainda em 12/03/2007, pelo Dr. Michel Desvilles, psiquiatra geral - 97.0.30002.6, o interditando ainda com 42 anos, não sabia ler, escrever, possuía nível intelectual fraco, não conseguia cuidar de si e necessitava de cuidados de terceiros. Conforme laudos médicos expedidos em 04/08/2020 e 31/03/2022 pelo Dr. Anderson Ferraz, Neurologista, CRM-AP nº 759, o interditando possui retardo mental moderado (CID 10 F70) e transtorno mental não especificado em outra parte (CID 10 F99). Em sua entrevista, evento nº 29, o interditando não soube informar sua idade. Mostrou-se tímido e pouco comunicativo. Afirmando realizar atividades ordinárias como saber se alimentar e tomar banho sozinho. Informou ainda gostar de ir a igreja. Restou notória a incapacidade civil do requerido e sua dependência para prática de alguns atos da vida civil, como os negociais e patrimoniais. A autora é parte legítima para o pedido, por ser mãe do interditando. A prova da incapacidade para certos atos da vida civil está satisfatoriamente demonstrada por meio do Laudo Médico, evento nº 01, subscrito pelo médico Anderson Ferraz, Neurologista, CRM-AP nº 759. O órgão ministerial, manifestou-se pela procedência da ação, por ser o curatela-lando portador de transtorno mental irreversível, necessitando de um curador para as práticas da vida civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a interdição de MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA, por considerá-lo, em razão de retardo mental moderado (CID 10 F70) e transtorno mental não especificado em outra parte (CID 10 F99), relativamente incapaz de exercer certos atos da vida civil, com fundamento no art. 4º, III, do Código Civil. Na forma do art. 755 do CPC, levando em consideração o estado e o desenvolvimento mental do interdido, suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, tudo apurado nos autos, decido: 1) nomear curadora a autora MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA, para exercer a curatela; 2) Fixar os seguintes limites da Curatela - I) administrar os bens do curatelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios do curatelado, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas do curatelado; 4) aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações; 5) vender os bens do curatelado, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar o curatelado, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-lo nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes ao curatelado; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o curatelado. 10) proibir a internação do curatelado em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica. Lavre-se o respectivo compromisso e cumpram-se todas as exigências contidas no §3º do art. 755 do CPC. Custas pela autora, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Honorários pelos constituintes. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009185-40.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Parte Autora: ALCENIRA BRANDÃO FERREIRA

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: MATEUS FERREIRA MONTEIRO

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATEUS FERREIRA MONTEIRO

Endereço: RUA SHALON,589,GOIABAL,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 660284 - DPTC/AP

CPF: 033.701.362-44

Filiação: ALCENIRA BRANDÃO FERREIRA E NATANIEL DE ALMEIDA MONTEIRO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 09/02/1998

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

ALCENIRA BRANDÃO FERREIRA

SENTENÇA: DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela de MATEUS FERREIRA MONTEIRO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como sua curadora a autora, Sra. ALCENIRA BRANDÃO FERREIRA, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

Por consequência, extingo o processo de conhecimento com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se Termo de Responsabilidade.

Expeçam-se os Mandados de Averbação e de Inscrição da Sentença, com os requisitos dos arts. 9º, III, e §3º do art. 755, todos do Código Civil Brasileiro.

Isento de custas, em conformidade com o disposto no art. 3º, V da Lei Estadual nº 2.386/2018, sendo ainda as partes beneficiárias da justiça gratuita.

Intimem-se. Arquive-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MCP

Nº do processo: 0032503-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: E. A. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: V. N. DA R.

Sentença: Trata-se de Ação de Guarda Unilateral c/c Antecipação de Tutela ajuizada por ELISANGELA ALVES DA SILVA em desfavor de VALMIR NEVES DA ROCHA.No movimento de ordem #83 foi juntado Ofício Nº: 4352064 oriundo da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Comarca encaminhando cópia de sentença homologatória proferida nos autos de nº. 0034938-91.2022.8.03.0001, que trata de Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de bens, Guarda, Direito de Convivência e Alimentos, no qual figuram as mesmas partes deste processo.Por sua vez, a parte autora juntou à ordem #85 cópia da aludida sentença.Pois bem. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.Com efeito, no caso em apreço, a parte autora obteve êxito na ação que tramitou perante o Juízo da 4ªVFOS desta comarca.Desse modo, evidenciado resta que não mais subsistem as razões que ensejaram a propositura da presente ação, haja vista que o autor não tem mais interesse no feito.Assim, ante a superveniente perda de seu objeto, não mais prevalecendo qualquer interesse processual no prosseguimento do feito, a sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, considerando a perda superveniente do seu objeto ante a homologação de acordo entabulado em ação diversa.Sem custas.Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0032262-10.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RENILSON DA LIMA RAMOS

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: RENILSON DA LIMA RAMOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0033290-76.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)

Autor Do Fato: EVERALDO DO ROSARIO DA SILVA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: EVERALDO DO ROSARIO DA SILVA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0017792-03.2023.8.03.0001

Requerente: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: FLAVIO MARCELO DA SILVA BARREIROS

Sentença: Em 19/1/2019 o autor do fato FLAVIO MARCELO DA SILVA BARREIROS foi atuado pela prática do crime de ameaça e ofensa moral.Os crimes imputados ao autor do fato possuem preceito secundário máximo de 06 meses.Conforme estabelece o art. 109, VI do CP, prescreve em 03 anos, o crime com pena máxima que não exceda a 01 ano, o que é o caso dos autos, senão vejamos.Desde a ocorrência dos fatos, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de seu prosseguimento ocorreu, pelo que tenho que, entre a data do fato e a presente data, já se passaram mais de 04 anos e 4 meses, estando a pretensão punitiva estatal prescrita.Pelo exposto e, nos termos do art. 107, IV do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TOME PIRES LACERDA, conforme autoriza o art. 61 do CPP.Dê-se ciência ao R. MP.Dispensada a intimação da parte autora do fato.(Enunciado 105-FONAJE)Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Nº do processo: 0039717-26.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTHONNY KELSON NASCIMENTO DA SILVA

Defensor(a): ANDRE FELIPE

Sentença: ANTHONNY KELSON NASCIMENTO DA SILVA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0019781-15.2021.8.03.0001

Requerente: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Autor Do Fato: ELOILDON AMORAS DA SILVEIRA TAVORA JUNIOR, ERIQUE SANTOS DA SILVA, FELIPE MACIEL DO AMARAL, FERNANDO MORAES TRINDADE, GABRIEL BARBOSA DE ARAUJO, IAGO MATHEUS COUTO DE SOUZA, JARDEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE LUCIANO COSTA DA SILVA, PABLO KAYCK DA SILVA BRITO, SILVIO LUIZ ALVES VILHENA

Defensor(a): ANDRE FELIPE, ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: FELIPE MACIEL DO AMARAL cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos.DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS AUTORES DO FATO.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0028053-61.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: SABRINA DIAS RIBEIRO

Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP

Sentença: SABRINA DIAS RIBEIRO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0029086-86.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: JONHATAN MICKAELSON CARVALHO

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: JONHATAN MICKAELSON CARVALHO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0040561-39.2022.8.03.0001

Requerente: P. D. DE P. DA C.

Autor Do Fato: A. DO N. V.

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: ALCICLEI DO NASCIMENTO VILHENA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0012636-34.2023.8.03.0001

Requerente: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: ISABELA CRISTINA COSTA DE ARAUJO

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0049354-64.2022.8.03.0001

Requerente: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Autor Do Fato: ROBERT DENIRO DOS SANTOS VALENTE

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Sentença: ROBERT DENIRO DOS SANTOS VALENTE cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0003179-75.2023.8.03.0001

Requerente: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Autor Do Fato: NADILÇO SANTOS BRITO, WARLISON THIAGO DOS SANTOS PIMENTA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: Tratam os presentes autos da notícia dos crimes, em tese, previsto no artigo 129 e 329, e ainda o crime ambiental previsto no artigo 60, que somados possuem preceito secundário máximo superior a 2 anos. O art. 61 da Lei 9.099/95 afirma que serão considerados crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não seja superior a 02 anos. No caso dos autos, o autor do fato WARLISON THIAGO DOS SANTOS PIMENTA, é acusado da prática dos crimes de resistência e lesão corporal, que somados, ultrapassam a pena de competência deste Juízo. Assim, tendo em vista que não há denúncia ofertada e, em atenção à orientação contida na Instrução nº 008/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Amapá, encaminhem-se cópia destes autos à Central de Distribuição das Promotorias Criminais, arquivando-se no sistema TUCUJURIS, para os fins indicados no parecer ministerial #11. Quanto ao autor do fato NADILÇO SANTOS BRITO, a continuidade delitiva da contravenção prevista no artigo 65 da LCP para o artigo 147-A requer o preenchimento das demais elementares do novo tipo que, aparentemente não é o caso dos autos. Desse modo, quanto à ele, diante da revogação da contravenção penal que lhe é imputada, bem como do poder-dever de declarar de ofício quaisquer das hipóteses de extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NADILÇO SANTOS BRITO, nos termos do art. 107, III do CP. Proceda-se as comunicações devidas e, nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0049597-08.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DANIEL MACIEL DE JESUS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DANIEL MACIEL DE JESUS
Endereço: AVENIDA RAIMUNDA NELES DE MATOS, 1688, NOVO HORIZONTE, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991981083
CI: 672445 - SSP AP
CPF: 037.413.362-03
Filiação: MERIJANE MACIEL DE JESUS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/08/1994
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044235-59.2021.8.03.0001 - ADOÇÃO
Requerente: R. C. M. DE S.
Advogado(a): ALLAIN VICTOR SILVA BARROSO - 3006AP

Requerido: M. F. S.

CITAR a requerida, mãe biológica da(o)s criança(s)/adolescente(s) acima identificada(o)s, atualmente em local incerto e não sabido; citar, ainda, terceiros interessados, para, querendo, contestarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de adoção da(o)s referenciada(o)s criança(s)/adolescente(s), formulado pela parte autora, além de acompanhar os demais atos do processo, sob as penas da lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MARCELA FARIAS SIMPLICIO
SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004388-79.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Requerente: D. E. E. C. C. A. M. e outros

Requerido: J. E. B. DE A.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JHON EVERTON BAIÁ DE ARAÚJO

Endereço: AVENIDA MARIA COLARES, 902, REMÉDIOS, REMÉDIO I, SANTANA, AP, 68900000.

Telefone: (96) 991550521

CI: 369544 - SSP/AP

CPF: 931.008.332-87

Filiação: JOSEFA DIAS BAIÁ E ERIVELTON JESSIE LUIZ DE ARAÚJO

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 12/11/1988

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PROFESSOR(A)

Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046380-59.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FABIANO TÁVORA PAULA
Defensor(a): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
NR Inquérito/Órgão:
• 000481/2019 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FABIANO TÁVORA PAULA
Endereço: RUA TIA GERALDA,apt 403,NOVO BURITIZAL,QUADRA 03, BLOCO 14, RESIDENCIAL AÇUCENA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: ()32225526, ()91583874, (96)991475022
CI: 8884302 - SSP/MG
CPF: 670.808.392-20
Filiação: IRIONETE TÁVORA PAULA E ADAMOR LEONIDAS DE SOUZA PAULA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 30/01/1980
Naturalidade: BELEM - PA
Profissão: TÉCNICO EM ENFERMAGEM
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
VALOR DAS CUSTAS:
R\$ 416,54 (Quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos)

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0009844-75.2021.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: PETRUZ FRUITY INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(a): MAIK ROBERTO BALACÓ SANTOS - 1646AP

DECISÃO: A parte requerida/embarcante opôs Embargos de Declaração à decisão prolatada de ordem 59, aduzindo, em síntese, que há omissão quanto à 1) a análise do ato constitutivo como alteração consolidada como elemento de prova em cotejo com os demais elementos probatórios para se comprovar a relação do caso concreto com a hipótese do precedente do STF na ADC n.º 49/2021 e 2) a análise das Notas Fiscais n.º 7399, 32968 e 33454 por ausência de amparo no Protocolo ICMS n.º 52/2017 que excepciona a tributação por substituição tributária nas operações interestaduais de produtos alimentícios cujo conteúdo ultrapassam 1 (um) quilograma, conforme petição de ordem 65. Intimado o Estado do Amapá/embargado para apresentar suas contrarrazões aos embargos, manifestou-se em ordem 71. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC/15. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença guerreada. Sabe-se que a decisão fundamentada sobre as questões pertinentes à solução do litígio encerra a prestação jurisdicional, ainda que não se tenha decidido a controvérsia à luz das teses jurídicas expostas por uma das partes. Ao julgador, soberano das circunstâncias fáticas da causa, compete assumir os temas jurídicos que entender de direito, para alcançar o deslinde da contenda. Nesse sentido, os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão orientação do julgamento, ao suposto erro quanto ao mesmo. Assim, tenho que a parte embargante busca rediscutir a matéria já resolvida. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A decisão foi explícita sobre as questões ventiladas, não havendo, portanto, nada a suprir. No caso, adiante que inexistente razão à embargante. Conforme se verifica na decisão de ordem 59, os pontos alegados pela embargante foram devidamente analisados, não havendo que falar em omissão, senão vejamos na decisão in verbis: Quanto a análise da preliminar de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, na análise da improcedência do pedido executivo em razão da inexistência da obrigação tributária, alega o requerido/embarcante que é parte ilegítima, haja vista, que o recolhimento do imposto não é da empresa executada por ser o destinatário e os responsáveis pela suposta substituição tributária por antecipação, seriam os remetentes das Notas Fiscais. Contudo, conforme o disposto no anexo II Da Responsabilidade, do Decreto nº 2.269/1998 do Estado do Amapá em seu art. 10, §2º, que dispõe sobre o Regulamento do ICMS/AP, verifica-se a responsabilidade do destinatário ao de regime de substituição tributária, pelo imposto devido, in verbis: Art. 10. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (...) § 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido à unidade federada de destino por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação da unidade destinatária. (grifei) Tornando portanto, o destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária o responsável pelo imposto devido. Quanto a inexistência da obrigação tributária, de igual forma inexistente razão o pleito preliminarmente requerido, conforme já analisado na decisão de ordem 41. A substituição tributária nada mais é que a transferência da responsabilidade pelo recolhimento de certo tributo para terceiros, ou seja, uma translação da responsabilidade do recolhimento. Este método é adotado pelo governo para facilitar a fiscalização de contribuintes, aliviando o fisco da árdua tarefa de percorrer por todo o setor varejista que comercializa as mercadorias passíveis da substituição tributária a fim de fiscalizá-lo. Para assegurar a legalidade desta prática, promulgou-se a Emenda Constitucional 03/1993, que emendou o Artigo 150 da Constituição Federal de 1988, inserindo na letra d do inciso VI, o parágrafo 7º, com o seguinte texto: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Sendo assim, reconhecida a legitimidade da parte, bem como, o reconhecimento como legítimo e constitucional a regime da antecipação pelas Cortes Superiores, não há que se falar em inexistência da obrigação tributária. Dessa forma, da maneira em que se encontra, em sede de Exceção de Pré-Executividade, a empresa executada se torna responsável direta da presente execução, eis que, não há documentos inequívocos que provem o contrário. Motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, da improcedência do pedido executivo em razão da inexistência da obrigação tributária. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. Quanto a análise do fundamento da ausência de amparo no Protocolo ICMS n.º 52/2017 que excepciona a tributação por substituição tributária nas operações interestaduais de produtos alimentícios cujo conteúdo ultrapassam 1 (um) quilograma, verifico que trata-se os autos de CDA executiva no valor total de R\$ 98.819,62 (noventa e oito mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), tendo como objeto 13 (treze) Notas Fiscais, conforme juntada pela requerida/embarcante/excepciente, em ordem 13. Em análise as Notas Fiscais, verifico que 3 (três) delas, têm como remetente vinculado ao Estado de São Paulo, não acobertado pelo Protocolo ICMS nº 52/2017, assim como, em outra Nota Fiscal de nº 15.278.606-6, não identifica produtos especificados pelos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 17.089.01, quais sejam: frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg. Considerando ainda, que o Regulamento do ICMS/AP - RICMS/AP, possui procedimentos mais específicos delineados pela Instrução Normativa nº 004/08 que detalha os procedimentos a serem realizados pela administração tributária e pelos contribuintes, entendo que para solução das questões trazidas neste ponto na Exceção de Pré-Executividade, haveria a necessidade de produção de provas, especialmente a análise das operações descritas nas notas fiscais, portanto, no meu entender, a via estreita de Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada, devendo optar pelos embargos, após garantido o Juízo. Devendo no mérito, ser rejeitada a Exceção de Pré-Executividade da forma em que se encontra, quanto ausência de amparo no Protocolo ICMS nº

52/2017 alegada, eis que, inexistem provas inequívocas. A atividade cognitiva do órgão julgador nos embargos declaratórios não é a de responder indagação sobre a essência do aresto, mas sim esclarecer obscuridade, desfazer contradição, suprir omissão ou corrigir erro material porventura encontrados na sentença. Esta modalidade recursal: não tem função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais (...). Sua finalidade é corrigir defeitos, omissão, contradição e obscuridade, do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade (MARINONI e ARENHARD. Manual do Processo de Conhecimento. SP: RT, 2003, p. 572). Quanto a alegação de omissão sobre a análise do ato constitutivo como elemento de prova em cotejo com os demais elementos probatórios para se comprovar a relação do caso concreto com a hipótese do precedente do STF na ADC n.º 49/2021, apesar de não consignado na decisão, em verdade, o documento apresentado tem data posterior a data de emissão das Notas Fiscais, sendo que, haveria a necessidade de dilação probatória para fins utilização como meio de prova inequívoca, deste modo, a via estreita de Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada. Quanto a omissão da análise dos fundamentos da presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da ausência de impugnação específica, saliente que, apesar de não consignado na decisão, o ônus da impugnação específica não se aplica a Fazenda Pública, pois o direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível e, como tal, não é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Por esta razão, a condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia destes. Por fim, a disposição legal contida no art. 489 do CPC veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incumbe ao julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Conforme fundamenta a Súmula 393 do STJ, a Exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, o que não é o caso. Ademais, a alegação de erro in iudicando não é passível de ser modificado mediante simples embargos declaratórios. Diante do exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Dou-lhe Provimento Parcial para reconhecer a omissão na decisão de ordem 41, aqui analisada, devendo esta ser parte integrante daquela decisão. No mais, persiste a decisão tal como foi prolatada. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não se acolherem os embargos de declaração que apenas pretendam promover a rediscussão de questão já apreciada e decidida no mesmo caso, inclusive em embargos de declaração anteriores. Os embargos de declaração se constituem em modalidade de recurso de argumentação vinculada, somente cabíveis quando houver no julgado hostilizado, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinada questão. Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material. Dessa forma, não merece prosperar o recurso integrativo cujos argumentos, na verdade, tão somente reiteram a pretensão veiculada nos primeiros aclaratórios, envolvendo matéria já examinada e decidida. Diante da não ocorrência de quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 1.022 do CPC/15, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ressalte-se, por fim, que a alegação de erro in iudicando não é passível de modificação mediante simples embargos declaratórios. Advirto à embargante se forem propostos novos embargos sobre a mesma questão, serão rejeitados liminarmente e aplicada multa processual a ser revertida em favor do Estado do Amapá. Por fim, sem a constatação dos requisitos autorizadores dos Embargos de Declaração, repito, só resta à embargante o direito de recurso à Corte Superior. Diante do exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Deixo de Acolhê-los. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007987-57.2022.8.03.0002

Parte Autora: JONATHAN BARBOSA REUS, JOYCE GABRIELLE RODRIGUES MONTEIRO

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Parte Ré: RESIDENCIAL SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado(a): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 2464RO

Sentença: I – Relatório. JOYCE GABRIELLE MONTEIRO RÉUS e JONATHAN BARBOSA RÉUS ingressaram com Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de tutela de urgência contra RESIDENCIAL SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS LTDA. Em síntese, alegam que celebraram Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Financiamento Imobiliário, o qual prevê a correção anual dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da variação acumulada do índice do IGP-M calculado pela FGV, referente aos últimos 12 (doze) meses que antecederem o aniversário do contrato, conforme Cláusula Sexta. Alegam que o IGP-M não reflete a verdadeira inflação vivenciada pelo requerido desde o momento da celebração do contrato. Que em 2021, proporcionou aumento de 21,73% no valor das prestações, em 12 (doze) meses, e no ano de 2022 proporcionará, até então, aumento de mais de 10,08% no valor das prestações, que corresponde ao acumulado dos últimos 12 (doze) meses (base julho/2022), gerando lucro sem lastro ao requerido, mostrando-se como onerosa e que não atende à finalidade da Cláusula 6ª. Afirmam que diante da recusa do requerido em realizar o reajuste do valor do contrato por índice diverso, recorreram ao judiciário com fulcro no artigo 317 do Código Civil. Ressaltam que pretendem somente garantir o cumprimento da finalidade da cláusula contratual de reajuste, isto é, preservar o valor da moeda frente aos efeitos corrosivos da inflação. Pugnaram ao final, pela concessão da tutela provisória de urgência, para que seja determinado à parte requerida a realização da correção das prestações do contrato objeto dos autos; autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vincendas tendo como base de cálculo de reajuste o IPCA. Fundam seu pleito no fumus boni iuris e periculum in mora. Atribuíram à causa apenas o valor de R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais). A inicial veio acompanhada dos documentos necessários para seu processamento. Indeferido o pedido de tutela de urgência, invertido o ônus da prova e designada audiência de conciliação, ordem 11. Na audiência do dia 02/02/2023, não houve acordo, sendo aberto prazo para contestação. A requerida apresentou contestação e documentos, ordem 37. Em suma, aduziu os efeitos da Pandemia, causada pelo Covid-19, atingiu a todos; que o índice aplicado do IGP-M, assegura o valor real da prestação, diante da situação econômica atual, sendo inaplicável o art. 317, do CC/02, pois não há abusividade; que há lealdade e boa-fé nas cláusulas contratuais firmadas pelas partes; que a autora teve prévio conhecimento dos termos do contrato e agora somente após quitar 28 parcelas, em dia, pretende obter vantagem; que os

juros contratados são de 6% ao ano e mais a atualização monetária pelo IGP-M, todavia, desde final de 2020, devido a alta elevação do IGP-M, a requerida passou a não praticar integralmente a cláusula 6ª, fixando reajustes intermediários de 6% de juros e 50% do índice apurado pelo IGP-M; que em 10/2021, deveria ser aplicado o índice de 16,75% do IGP-M, totalizando 22,75%, porém, aplicou apenas 11%, nas parcelas vincendas, visando não onerar em demasia os clientes; que no período da Pandemia, a requerida teve grandes impactos nos preços dos insumos; que a legislação autoriza a aplicação dos juros compensatórios limitados a 12% ao ano e correção monetária pelos índices oficiais, como o IGP-M, conforme jurisprudência. Que a atividade desenvolvida pela ré está sujeita as variações de preço de diversos segmentos, diferente do índice pretendido pela autora (IPCA), que utiliza-se apenas das variações do comércio, segundo o IBGE; que as cláusulas contratuais devem ser cumpridas pelas partes, em razão do princípio da pacta sunt servanda; que não há anatocismo, ou seja, juros sobre juros. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Decorrido o prazo para réplica da autora, ordem 41. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato de compra e venda de imóvel financiado (terreno) quanto ao índice aplicado para correção monetária de IGP-M para o IPCA. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I e II, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo; além de considerar que as partes não pugnaram pela produção de outras provas. A controvérsia principal é apurar a legalidade da cláusula sexta, que estipulou os juros remuneratórios de 6% ao ano, acrescidos da variação acumulada do índice do IGP-M. A autora entende que o índice aplicado não reflete a inflação desde o período da contratação, havendo aumento excessivo do valor das parcelas, devendo ser aplicado o IPCA. Consta dos autos que a parte autora firmou contrato para aquisição de um imóvel urbano, consistente no Lote 20, da Quadra 201, do loteamento Residencial Acquaville Tambaqui, por meio do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel nº 69/201-20, a ser pago em 240 parcelas de R\$298,00, no total de R\$72.920,00, com vencimento da primeira parcela em 15/11/2020, sendo pago de entrada/corretagem o valor de R\$1.400,00, em 05/10/2020. Quanto à atualização monetária das parcelas do saldo do preço do imóvel, constou na Cláusula Sexta o seguinte: As prestações mensais a que se refere o campo 06, serão corrigidas anualmente por juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da variação acumulada do índice do IGP-M, calculado pela FGV, referente aos últimos 12 (doze) meses que antecederem o aniversário do contrato, ou outro índice que venha expressamente a substituí-lo. A aplicação dos juros remuneratórios anuais, bem como a correlação as referidas prestações serão realizadas sempre em período de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente ajuste. Ao final de cada período de 12 meses, contados da assinatura deste Contrato, será apurada a variação acumulada do IGPM (calculada pela FGV), acrescida de juros anuais de 6% (seis por cento) dos últimos 12 meses que antecederem o aniversário do contrato. A variação assim obtida será aplicada e cobrada nas 12 parcelas subsequentes e, assim, sucessivamente até a integralidade dos valores devidos. Esse foi o critério fixado mediante contrato como forma de refletir a recomposição do poder aquisitivo da moeda, em especial o valor de mercado do imóvel adquirido. Pois bem. A autora sustenta a abusividade do índice do IGP-M aplicado ao contrato, pois não refletiria a realidade da inflação do período. Importante mencionar que não há fatos novos ou a produção de qualquer prova pela autora suficiente ao ponto de justificar a alteração do entendimento inicial deste Juízo, quando indeferiu o pedido de tutela de urgência. Para melhor clareza, convém citar trechos da decisão do dia 09/10/2022: (...) que a revisão de taxas e ou índices de juros se revela excepcional e depende da configuração da relação de consumo e da prova de abusividade, conforme entendimento firmado pelo C. STJ: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Assim, não há como aferir, nessa fase processual, a existência de eventual abuso no contrato celebrado pelas partes, o que representa óbice ao deferimento de depósito das parcelas vincendas com base em índice não previsto no contrato celebrado. Saliente-se por oportuno, que os próprios autores informam que o pagamento do contrato está sendo efetivado normalmente, sem demonstrar de forma robusta que os índices de reajustes estejam causando danos irreparáveis ou impossibilitando sua sobrevivência. (...) Conforme já referenciei as questões relativas à eventual abusividade na aplicação de índices no contrato celebrado, são matérias complexas que carecem de dilação probatória eis que se faz necessário a avaliação dos parâmetros contábeis financeiros utilizados pela requerida, bem como a observância dos princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade (...). No caso, constata-se que quando da formalização do contrato, em 05/10/2020, a parte autora teve plena ciência do valor total do imóvel e a quantidade de parcelas que se comprometeu em pagar, qual seja, 240 parcelas no valor inicial de R\$298,00, o que corresponde ao período longo de 20 (vinte) anos. Do mesmo modo, estava CIENTE que as parcelas seriam reajustadas aplicando-se juros remuneratórios de 6% (seis) ao ano e mais a variação do índice do IGP-M dos últimos 12 meses. Portanto, não pode alegar desconhecimento acerca das referidas cláusulas. E mais, não se justifica a pretensão de, agora, decorridos mais de 02 (dois) anos rever os critérios de atualização. Além disso, entende-se que aplica-se o princípio do pacta sunt servanda, devendo as cláusulas do contrato serem cumpridas. Até porque trata-se também do princípio da autonomia, tendo sido contratado de livre e espontânea vontade das partes. Ressalta-se que, segundo a autora, o índice acumulado da variação do IGP-M de 2021 foi 21,73%, sendo esse o reajuste aplicado ao valor da parcela, tendo passado de R\$298,00 para R\$349,55. Já em 2022, o índice do IGP-M, foi de 10,08%, logo, o valor da parcela passaria para R\$388,00. Na hipótese, apesar dos índices acumulados do IGP-M de 2021 e 2022, estarem corretos e legais, até porque foi esse o índice de reajuste das parcelas contratado. Constata-se que os índices acumulados no período de 12 meses não foram aplicados na integralidade. Esclareço. Em 2021, o índice do IGP-M foi de 21,73%, todavia, foi aplicado o percentual de reajuste aproximado de 17%. Ou seja, os 6% a título de juros remuneratórios e mais 11% a título de IGP-M, o que corresponde a somente 50% do índice acumulado do IGP-M do período de 10/2020 até 10/2021, de acordo com a cláusula sexta. Por isso, o valor da parcela passou para R\$349,55. Em 2022, o índice do IGP-M foi de 10,08%, todavia, foi aplicado o percentual de reajuste aproximado de 11%. Ou seja, os 6% a título de juros remuneratórios e mais 5% a título de IGP-M, o que corresponde a somente 50% do índice acumulado do IGP-M do período de 10/2021 até 11/2022. Por isso, o valor da parcela passou para R\$388,00. Tais medidas foram adotadas pela parte requerida a fim de não onerar demasiadamente os seus clientes e provocar eventual inadimplência e/ou rescisão contratual, até porque todas

as partes foram impactadas pelos danos da Pandemia, causada pelo Covid-19, desde o início de 2020 até final de 2022. Além disso, observa-se que em 2021, houve um aumento considerável do IGP-M, todavia, em 2022, já houve uma redução, situação que permitiu um reajuste menor no valor da parcela a contar de 11/2022. Isto é, em 2021, ocorreu um reajuste de R\$51,00, já em 2022, o reajuste foi de apenas R\$39,00. Destaca-se que há diferenças entre o IGP-M e o IPCA. O IGP-M tem um foco maior nos produtos de atacado e naqueles relacionados à produção e às atividades desenvolvidas pelas empresas. Já o IPCA foca no varejo para o consumidor final, o que traz uma diferença relevante de valores. Isso não significa que um seja mais preciso que o outro: seus objetivos e metodologias são diferentes. Observa-se que a 'Pandemia', causou danos tanto para a autora como para a requerida, no tocante ao aumento dos custos e/ou insumos dos materiais utilizados na sua atividade principal, relativo a venda de lotes de imóveis com infraestrutura de água tratada, esgoto, iluminação e sistemas de drenagem das águas pluviais, etc.. No mais, considerando que a autora já pagou 29 parcelas do contrato, sugiro modificar o plano de pagamento visando a redução do número de parcelas ou quiça pagar algumas parcelas antecipadamente com descontos. Portanto, no meu entender, não há que se falar em lucro excessivo ou onerosidade excessiva praticada pela requerida. Desse modo, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por ônus da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais. Condeno também a parte autora a pagar ao patrono da requerida, os honorários advocatícios, que, fundamentado no art. 85, §2º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005182-34.2022.8.03.0002

Parte Autora: CLAUDIA REGINA QUEIROZ DOS SANTOS SANTOS, JOSE MARIA QUEIROZ FERREIRA, MARIA NALZIRA QUEIROZ DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA QUEIROZ DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP

Fazenda Pública: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143

Terceiro Interessado: CAMILA FERREIRA DAS NEVES, CARMEM SANDRA QUEIROZ FERREIRA, GEORGE FREDERICO QUEIROZ FERREIRA, GUACIARA DE FÁTIMA QUEIROZ FERREIRA, JANIO CÉSAR FERREIRA LIMA, JOAB FERREIRA DAS NEVES, JULIANO MÁRCIO FERREIRA LIMA, KATIA FERREIRA DAS NEVES, LEILIAN FERREIRA DAS NEVES DA SILVA, LUCIANA FERREIRA LIMA OLIVEIRA, LUCIENE FERREIRA LIMA SILVA, REGIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143

Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Concedo o prazo de 10(dez) dias para o patrono das herdeiras constantes na ordem 72, juntar instrumento de outorga. Certifique-se a secretaria sobre o cumprimento dos expedientes de ordens 65, 66 e 67. Int.

Nº do processo: 0004633-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: JOSIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento no valor de R\$ 440,00, expedido em nome do advogado da parte autora, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido alvará, já estará disponível para recebimento do valor, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0005855-27.2022.8.03.0002

Parte Autora: ODORICO SIQUEIRA GOES

Advogado(a): BRENDA BERNADETE VIEIRA DA SILVA SANTOS - 5110AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte autora para se manifestar sobre a juntada de documento da contadoria, em ordem nº 64

Nº do processo: 0001405-07.2023.8.03.0002

Parte Autora: R. G. S. I. DE A.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: D. F. DE A., J. M. A., P. F. N., Z. F. DE A. DE M.

Rotinas processuais: Certifico que ante a diligência negativa de citação da parte requerida JOSÉ MARIA ALBUQUERQUE, encaminho os autos para manifestação da parte autora.

Nº do processo: 0000868-11.2023.8.03.0002

Parte Autora: C. M. DE L.

Advogado(a): PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO - 8726PA

Parte Ré: C. C. R. L.

Advogado(a): RODRIGO MORAES ROCHA - 4831AP

Sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro EXTINTO o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Transitada em julgado e após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0000225-53.2023.8.03.0002

Parte Autora: R. N. DA C. J.

Advogado(a): AUDENIR GONÇALVES DE ALMEIDA - 1738AP

Parte Ré: J. F. DOS S.

Advogado(a): ANDRIA DOS SANTOS GOES BRANDAO - 4284AP

Sentença: Vistos, etc. ROBERTO NEVES DA COSTA JÚNIOR, qualificado, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO por danos morais e materiais, em desfavor de JOAO FERNANDES DOS SANTOS, alegando, em síntese, que no dia 02/07/2021, a parte requerida, conduzia um veículo GM/CROSSFOX, de placa NEV 9219, de propriedade do requerido, quando no cruzamento da Av. Das Nações com Rua Adálvaro Cavalcante no Município de Santana, avançou a via preferencial, vindo a colidir com a Motocicleta HONDA/CG 160 FAN, de Placa QLP, conduzida pelo autor, causando-lhe danos irreparáveis, com consequente invalidez permanente; que após o acidente, o autor permaneceu por 8 meses no hospital Estadual de Santana, que geraram gastos com medicamentos e inclusive fraudas. Diante do exposto, requereu a condenação do requerido ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ R\$ 2.484,41 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), a indenização por lucro cessante no importe de 18 (dezoito) salários mínimos, período de tratamento, a indenização por danos morais no importe de 300 (trezentos) salários mínimos e a fixação de uma pensão mensal no valor de 01 (um) salário mínimo até que complete 65 anos de idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 387.900,41 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos reais e quarenta e um centavos). Com a inicial juntou os documentos constantes nos movimentos 01 a 03. Citado, o requerido deixou o prazo escoar em silêncio, ordem 09. Intimada as partes para informar se ainda possuíam outras provas a produzir (ordem 11), permaneceram inerte, conforme ordem 21. Em seguida, o feito me veio conclusos, quando observei que estava pronto para julgamento, a teor do art. 355, I e II, do CPC. Citado pessoalmente, o requerido deixou de oferecer contestação no prazo legal. É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito supostamente causado pelo requerido, referindo-se a despesas de tratamento, lucros cessantes e danos morais pelo abalo experimentado pelo autor. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Por isso, o caso dos autos é de julgamento antecipado da lide, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o julgamento antecipado não é mera faculdade, mas sim dever do juiz (REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira). Principalmente depois do reconhecimento e inclusão da razoável duração do processo dentre os direitos fundamentais do cidadão [CF, art. 5º, LXXVIII]. Procedo a pretensão, que a revelia faz presumir como se verdadeiros fossem os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC), ademais não existem nos autos elementos a contrariar essa presunção. A questão controvertida dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez, que existe nos autos prova suficiente para o julgamento da causa. MÉRITO. O cerne da questão perpassa pela análise da culpa do sinistro em sede de responsabilidade subjetiva. Acerca do ato ilícito e da responsabilidade, o Código Civil prevê: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, resta evidente que, para fins de reparação de danos, cabe ao autor comprovar a existência de: culpa ou dolo do requerido, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e dano sofrido (lesão corporal). A presença desses quatro elementos configura a responsabilidade subjetiva, que é a regra para o Direito Civil. O dano indiscutivelmente ocorreu em razão do acidente de trânsito envolvendo as partes. Responsabilidade subjetiva é a derivada de dolo ou culpa. Assim, só surge a obrigação de indenizar se o dano houver sido causado de forma dolosa ou culposa. Responsabilidade, de acordo com Savatier, é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Neste sentido, entendo que o autor obteve êxito em comprovar a culpa ou dolo do requerido, explico. O requerente alega que no dia 02/07/2021, por volta das 12:17 horas, conduzia sua Motocicleta HONDA/CG 160 FAN, de Placa QLP, quando foi surpreendido pelo requerido que conduzia um veículo GM/CROSSFOX, de placa NEV 9219 no cruzamento da Av. Das Nações com Rua Adálvaro Cavalcante, causando-lhe acidente ocasionando a sua invalidez permanente, hoje vivendo em cadeira de rodas e impossibilitado para o trabalho. Ainda que em decorrência da velocidade com que dirigia o veículo em via preferencial, o autor não conseguiu frear a motocicleta ou mesmo desviar do automóvel no sentido de evitar o fatídico acidente. Informa que permaneceu, com risco de morte, por 8 meses no hospital Estadual de Santana, que geraram gastos com medicamentos e inclusive fraudas, tudo arcado às suas expensas. O requerido deixou o prazo escoar em silêncio para apresentar defesa, ordem 09, bem como, podendo não requereu provas a produzir, tendo decorrido o prazo (ordem 21). Conforme pode-se verificar segundo descrito no laudo de exame pericial de corpo de delito realizado no local do acidente de trânsito de nº 72069/2022, em anexo à inicial, em sua conclusão dispõe que: Apesar de não ter sido possível precisar o centro da região de posicionamento do sítio de colisão, os repousos finais dos veículos bem como os padrões dos danos observados em suas respectivas sedes de impactos (figura 2 e 3) indicavam que, antes do acidente, o Veículo 02 seguia pela Rua Adálvaro Cavalcante sentido Avenida Santana/Bairro Provedor e que o Veículo 01 seguia pela Avenida das Nações, sentido Rua Euclides Rodrigues/Rua Ubaldo Figueira quando, na iminência

do acidente, o Veículo 01, desobedecendo sinalização regulamentar tipo placa de PARE posicionada a sua direita dando preferência ao tráfego pela Rua Adálvoro Cavalcante, avançou a preferencial. O procedimento imprudente fez com que Veículo 01 interceptasse o sentido de deslocamento do Veículo 02 sendo, portanto, o Veículo 01 (passageiro/automóvel placa NEV-9219), o elemento causador do acidente. (grifei) Pelo laudo, também pode-se concluir que a via em que trafegava o autor trata de via preferencial não respeitada pelo requerido. Ocorre que deveria o requerido, ao se deparar com cruzamento que continha placa de PARE, ter adotado maior cautela, evitando, assim, qualquer acidente com outros motoristas que trafegavam pela via preferencial. Nesse sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. A respeito de cruzamento de preferencial, assim dispõe o Código de Trânsito: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Evidentemente, tal presunção é relativa, podendo ser invalidada quando da existência de outros elementos. No entanto, cumpria ao requerido o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário, o que não foi feito, não podendo ser afastada sua culpa. Dessa forma, corroborando as provas colacionadas aos autos com a alegação de que o acidente se deu por culpa do requerido, que avançou na via preferencial, surge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes. No mesmo sentido cito: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE RESSARCIMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DESPENDIDO COM O CONSERTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA VÍTIMA. INDIFERENTE. 1) O condutor que ingressa em via preferencial, transpondo cruzamento, dotada de sinalização de parada obrigatória, age com culpa exclusiva, em infringência aos preceitos do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, exsurgindo o dever de indenizar. 2) Sobre a responsabilidade civil, tem-se que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, deve reparar (art. 927, Código Civil). 3) As provas dos autos comprovam a culpa exclusiva do recorrente que, ao avançar a preferencial, deu causa ao acidente. 4) A ausência de habilitação de um dos condutores dos veículos envolvidos, por si só, não enseja responsabilidade pelos danos advindos, máxime quando a culpa é exclusiva do outro que concorreu para o evento danoso. 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00277230620188030001 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 24/03/2020, Turma recursal). Passo a analisar os danos experimentados pelo autor. Quanto aos danos materiais, o requerente alega que em decorrência do acidente e das lesões que sofreu, conforme comprovantes anexos acostados, teve gastos com medicamentos da ordem de R\$ 2.484,41 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Na hipótese, o autor junta aos autos comprovantes de pagamento válidos do valor de R\$ 1.176,52 (um mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Não havendo que se considerar comprovantes em nome de terceiro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que há muito tempo, firmou entendimento no sentido de que na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação do dano. Desta forma, o autor faz jus ao ressarcimento do valor de R\$ 1.176,52 (um mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente às despesas com medicamentos e demais necessidades durante o seu período de recuperação, uma vez que há comprovação da gastos por meio de recibo encartado à inicial. Quanto aos danos morais, estes são indenizáveis e devidos, não se cogitando de prova de sua existência, mas apenas do fato que o originou, como é cediço em doutrina e na jurisprudência, até porque, no caso dos autos, o dano moral é presumido. Na hipótese, evidente o abalo à integridade física e psíquica do autor, que foi vítima de ato ilícito, o acidente de trânsito; suportou danos consideráveis. O caso presente constitui espécie de dano moral in re ipsa. Sabe-se que a reparação por danos morais se dá independente da existência ou não de reflexos de ordem patrimonial e funciona como uma forma de mitigar a dor, aplacar o sofrimento de quem sofre as consequências nefastas do ato ilícito. Consiste na sanção pela limitação e dor experimentadas, pelas sequelas irreparáveis, pelos efeitos puramente psíquicos e sensoriais advindos como consequência negativa do fato. Não se trata, contudo, de indenização por pretium doloris, porque essa, verdadeiramente, nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o lesado. Na hipótese, entendo que a reparação é devida ao autor, em razão da consequência do acidente que lhe gera a incapacidade relativa, de modo irreparável, os atributos da personalidade, em razão de hoje estar vivendo em cadeira de rodas e impossibilitado para o trabalho, precisando da ajuda de parentes e amigos para ter uma qualidade de vida aceitável, conforme informado na inicial. Os documentos encartados à inicial comprovam os fatos narrados, tratando-se, na hipótese, de dano moral presumido, portanto, está demonstrado o direito do autor à reparação civil, pelo menos, em parte, nos termos do art. 373, I, do CPC. Em relação ao quantum, ou seja, o valor da indenização, tenho que o autor deve receber uma quantia que lhe compense a dor sofrida, porém, deve-se levar em consideração a condição financeira da parte requerida. Além disso não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. No meu entender, a quantia de 300 (trezentos) salários mínimos para o autor, mesmo nas circunstâncias do caso em tela, está fora da realidade jurisprudencial dos casos dessa natureza, não atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tomando-se por parâmetro os precedentes deste Juízo, a jurisprudência do TJAP e do STJ, o valor será fixado em quantia bem inferior. Não havendo dispositivo legal específico regendo a espécie, nem critérios ou parâmetros objetivos para a fixação do quantum debeat, incumbe ao juiz arbitrar os danos morais atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base nas regras de experiência comum, equidade, analogia e princípios gerais do direito, valendo-se sempre de seu peculiar senso de justiça. Para tanto deverá equacionar o pedido pautando-se pelos dois princípios básicos do direito de família utilizados no arbitramento de alimentos: o da necessidade da parte autora (limitado pelas suas condições sócio-econômicas e financeiras) e o da possibilidade de quem deve pagar (também limitado por aquelas mesmas condições), de modo que não haja exagero na condenação, tornando a decisão teratológica, inexequível, uma fonte de enriquecimento sem causa ou um incentivo ao ócio; nem, por outro lado, que seja vil, ínfimo o valor arbitrado, a ponto de tornar inócuo, prejudicado ou de nenhum efeito os objetivos reparador (indenizatório) (reparador) e sancionatório (punitivo, didático, pedagógico) decorrentes da condenação. Na fixação desses danos, deve-se ainda, e principalmente, levar em conta a natureza, intensidade, consequência e extensão dos sofrimentos impostos à vítima. Diante de tais circunstâncias, entendo que deve ser fixado entre o valor recomendado pela EJAP, para os casos de lesão corporal da qual tenha resultado incapacidade física parcial decorrente de acidente de trânsito. RECOMENDAÇÃO Nº 02 - EJAP: Tratando-

se de lesão corporal da qual tenha resultado incapacidade física ou deformação, recomenda-se que a indenização a título de reparação por dano moral, guardadas as peculiaridades de cada caso concreto, seja fixada observando-se o mínimo de vinte e o máximo de cento e oitenta salários mínimos. Assim, norteado pelas diretrizes acima referidas, hei por bem arbitrar e fixar a reparação pelos danos morais sofridos, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, quantia que entendo justo e razoável para atender o pedido nas circunstâncias do caso concreto. Quanto aos Lucros Cessantes o Código Civil dispõe: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Os Lucros Cessantes são os prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de profissional liberal, os quais tem como objeto a obtenção de lucro e/ou renda. Caracteriza-se, segundo o E. STJ, naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (perda do lucro esperado). No caso, não há prova efetiva do alegado prejuízo, pois consoante afirmado pelo próprio autor na inicial, estava tão somente com propostas de emprego na profissão de auxiliar de eletricista, não comprovando que no momento do acidente estava qualquer atividade remuneratória. Além disso, não há comprovação nos autos de quantos dias exatamente o autor deixou de trabalhar devido ao sinistro, ou ainda se trabalhava de forma autônoma tendo o sinistro interferindo em seu labor. Motivo pelo qual não merece guarida o pleito de ressarcimento nesse ponto. Com relação ao pedido de pensão mensal decorrente do dano, o Código Civil prevê: Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que, a indenização deve ser fixada em salários mínimos e não com base na renda da vítima, consoante pretendido na inicial, nos termos da Súmula 490 do STF: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. Vedação à indexação de pensão indenizatória ao salário mínimo. Uma vez que houve a comprovação do ato ilícito, bem como o seu causador, é devido o pagamento de pensão mensal, notadamente quando há comprovação da redução permanente da capacidade laborativa remunerada da vítima decorrente do evento danoso. No Laudo Pericial da POLITEC, anexo à inicial, consta o grau da lesão e/ou percentual da deformidade física, fato que terá consequências ao autor para o resto de sua vida, especialmente quanto à redução da sua capacidade laboral. Comprova ainda o autor que hoje recebe benefício junto ao INSS, no valor de 1 (um) salário mínimo, porém informa que tais valores não cobrem as despesas que suporta com medicamentos e tratamentos, portanto, necessita de uma pensão mensal para que possa fazer jus a essas despesas. Assim, é razoável que o autor receba um valor que lhe ajude na sua manutenção ao longo da vida, em face da redução da capacidade para o trabalho. A regra prevista no art. 950, parágrafo único, do CC, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Na espécie, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, considerando as explanações acima, entendo que o autor, a título de pensionamento no importe de 2/3 do salário mínimo mensal, que hoje equivale a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), até os 65 anos de idade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos materiais na quantia de R\$ 1.176,52 (um mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados da sentença; b) CONDENAR o requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância equivalente de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados da sentença; c) CONDENAR o requerido ao pagamento de uma pensão mensal em favor do autor fixada em 2/3 do salário mínimo mensal, que hoje equivale a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a contar do evento (02/07/2021) até que a parte complete 65 anos de idade, ou que venha a falecer, valendo o que ocorrer primeiro, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (02/07/2021) e correção monetária pelo INPC a partir da sentença; d) INDEFERIR os demais pedidos. e) EXTINGUIR o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Considerando que no caso de sucumbência recíproca as partes devem suportar os consectários na medida do que cada uma sucumbiu, e considerando ainda que a autora sucumbiu em parte de seus pedidos, conforme preceitua o art. 85, caput, do CPC, deverá suportar com 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais finais, sendo que 70% (setenta por cento) será suportado pela parte requerida. Todavia, a obrigação de pagamento das custas ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família, uma vez que concedo somente à autora a gratuidade judiciária. Condeno também a parte requerida a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, intime-se a parte autora para fins de dar início ao cumprimento de sentença. Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se. Defiro, ainda, a prioridade no trâmite, em razão da deficiência física. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003273-54.2022.8.03.0002

Parte Autora: G. A. S.

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Parte Ré: D. P. DA C.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 82, manifeste-se a parte autora querendo em réplica no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Nº do processo: 0004029-63.2022.8.03.0002

Parte Autora: ESTER LIMA CARDOSO

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

Parte Ré: ZILDA GEMAQUE CARDOSO

Advogado(a): IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

DESPACHO: Aguarde-se pelo cumprimento dos procedimentos determinados na ordem 280 do processo nº.1751/2019, em apenso.Int.

Nº do processo: 0004960-66.2022.8.03.0002

Parte Autora: ATACADÃO ECONÔMICO LTDA - EPP

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Parte Ré: ANGEL INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA, MULTIPLIKE GESTÃO DE RECURSOS LTDA, T N DE ARAUJO REPRESENTAÇÕES

Advogado(a): FELIPE DO CANTO ZAGO - 61965RS, VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP

Interessado: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

DESPACHO: A parte autora teve ciência de que deveria realizar o recolhimento das custas para fins de cumprimento da precatória. Não fez, não comprovou e não justificou a ausência do recolhimento, o que ensejou a devolução da carta sem cumprimento.No entanto, objetivando não gerar prejuízos às partes, defiro pela derradeira vez o pedido da parte autora, ressalvando que na ocorrência de devolução dos mesmos motivos acima referenciados, o pedido não terá mais anuência além de ser passivo de multa.Renove-se a diligência citatória da requerida ANGEL INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA, no endereço atualizado qual seja: Rua Jose Hauer, 483 - Lote 171 B6 - Boqueirão - CEP 81.730-400 - Curitiba/PR.Expeça-se precatória, devendo a parte autora comprovar no juízo deprecado, o recolhimento das custas relativas à diligência deprecada. Oficie-se.Int.

Nº do processo: 0005483-78.2022.8.03.0002

Credor: P. G. A. DA S.

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Devedor: G. A. DA S.

Representante Legal: M. P. DE A.

DESPACHO: No presente caso, a parte autora é representada por patrono particular, a quem cabe o dever de elaborar a planilha dos créditos, não sendo, essa, função do contador judicial na forma como se apresenta.Pelo exposto, indefiro por ora, os pedido do autor.Manifeste-se parte autora juntando a planilha atualizada de seus créditos, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0010425-56.2022.8.03.0002

Parte Autora: ELIZABETH DA SILVA DE SENA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Defiro o pedido.Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para se manifestar conforme disposto na ordem 20.Int.

Nº do processo: 0000933-06.2023.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: EDVAL BARROS DOS SANTOS

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0003904-32.2021.8.03.0002

Parte Autora: VALDECY DE FATIMA BARROS MORAES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Sobre o cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0008911-05.2021.8.03.0002

Requerente: A. DE C. DOS S., A. F. DOS S., B. F. DOS S., E. G. DOS S., F. D. F. DOS S., F. F. DOS S., G. G. DOS S., M. DE N. F. DOS S. DA S., M. DO S. F. DOS S., M. R. S. C., P. F. DOS S., R. F. DOS S.

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Herdeiro: A. DE C. DOS S., A. F. DOS S., E. G. DOS S., F. D. F. DOS S., F. F. DOS S., G. G. DOS S., M. DE N. F. DOS S. DA S., M. DO S. F. DOS S., P. F. DOS S., R. F. DOS S., S. B. DOS S. J.

DESPACHO: Razão assiste às autoras.As custas foram quitadas integralmente.A prestação jurisdicional foi concluída.Não há pendências processuais.Arquive-se.

Nº do processo: 0010682-81.2022.8.03.0002

Parte Autora: ELIAS DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

Sentença: I – Relatório.ELIAS DE OLIVEIRA VASCONCELOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi contratado temporariamente pelo requerido para exercer a função de Vigilante, no período de 01/01/2017 até 15/12/2020; que ao término do pacto laboral deixou de receber o 13º salário e as férias acrescidas de 1/3 constitucional de 01/2017 até 12/2020, totalizando a quantia de R\$ 7.692,88 (Sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância e a gratuidade judiciária.Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação, ordem 08, aduzindo, em resumo, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que não possui direito às verbas reclamadas, pois não há prova de que a autora tenha laborado durante os meses reclamados na inicial, nos termos do art.373,I, do CPC; que não faz jus ao pagamento de férias e 13º salário, pois trata-se de contratação temporária válida, nos termos das Leis Municipais nºs 1.215/2018 e 1.237/2019, as quais preveem que o contrato firmado se extingue sem direito a indenizações, como férias e 13º salário; que não houve desvirtuamento da contratação temporária; que há litigância de má-fé. Caso haja condenação, que obedeça a ordem de precatórios. Que impugna todos os documentos apresentados. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em custas e honorários e em litigância de má-fé. Em réplica, a autora juntou novos documentos, ordem 19.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias como férias e 13º salário decorrente de contratação temporária, as quais não foram pagas pelo Município de Santana.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para formação da convicção do Juízo.I – Preliminarmente.a) Sobre a prescrição do direito, apesar de não suscitada pelas partes cabe ao juízo analisá-la.É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art.1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação, ou seja, anteriores a 13/12/2017.Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos ou verbas do período anterior a 13/12/2017.b) Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido.No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos.No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito.Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda.Observa-se ainda na ficha financeira constante da inicial que não há lançamentos de valores a título de 13º salário e nem de férias, concluindo-se que não foram realizados os referidos pagamentos.Portanto, indefiro o pedido, pois inexistente má-fé.II – Mérito.O cerne da questão reside em saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial e apurar o montante devido.O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º, da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, não há dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana, por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial as fichas financeiras de 2017, 2018, 2019 e 2020, protocolo de requerimento e extratos bancários.A parte autora declarou que o vínculo deu-se de janeiro/2017 até 31 de dezembro de 2020.Os documentos constantes da inicial comprovam o vínculo durante o período reclamado, sendo que as fichas financeiras atestam o vínculo de 01/01/2017 até 31/12/2020, exceto no mês de janeiro de 2018, no qual não há prova de efetivo labor e/ou vínculo.Pois bem. Nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista.Desta forma, as garantias contra a dispensa imotivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos

trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário do município de Santana. Ressalta-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulamento no art. 2º da Lei Federal n. 8.745/93. No caso, constata-se que a contratação da autora não atendeu aos requisitos Constitucionais e da Lei 8.745/93, pois apesar da função que desempenhou está inserida no rol da norma acima mencionada. Não se enquadra no critério de excepcional interesse público, pois não há qualquer justificativa para a não realização do concurso público no período. A Administração Municipal, em vez de realizar concurso público, promoveu a contratação ao arrepio da regra constitucional, renovando o vínculo de forma abusiva e reiterada, numa clara violação ao princípio do concurso público e por vários anos. Em razão disto, não é possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Constitucionalmente válido. Portanto, entendo que trata-se de contrato temporário inválido, pois teve vigência por aproximadamente 03 (três) anos e 11 (onze) meses; além de considerar que houve a renovação reiterada no período e sem justo motivo. Importante mencionar que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente a saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou-se a adotar a seguinte tese firmada em repercussão geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acórdão Min. Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal: PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO LEGAL. DIREITO AOS VALORES DECORRENTES DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 551 DO STF. 1) Nos termos do que decidiu o STJ (Tema 529), o prazo prescricional é interrompido com o reconhecimento da administração do direito pretendido, mas fica suspenso enquanto o processo administrativo, por meio do qual foi declarado o direito ao servidor público, não é concluído. Preliminar rejeitada. 2) Os contratos administrativos, em razão de sua natureza precária (art. 37, IX da vigente CF/88), estão destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo determinado, o que ficou devidamente demonstrado no presente caso. Na análise do Tema 612 da Repercussão Geral, o STF firmou a seguinte tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. 3) Na análise do Tema 551 da Repercussão Geral, o STF firmou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 4) O art. 14 da Lei Estadual nº 1.724/2012 prevê o pagamento de férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral) e 13º salário. 5) Comprovada a contratação da parte autora pela parte ré, e inexistindo prova de pagamento das verbas pretendidas, são devidos os valores retroativos referentes a saldo de salário, 13º salário, férias e terço constitucional de férias. 6) Recurso conhecido e não provido. 7) Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000727-61.2020.8.03.0013, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 22 de Setembro de 2021). Desse modo, considerando que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional, mas tão somente aos saldos de salários, desde que efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador. Entretanto, como foi reconhecida a nulidade da contratação temporária, em razão do comprovado desvirtuamento da contratação pela Administração Municipal, excepcionalmente, a autora possui o direito ao 13º salário e também às férias remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional relativo ao período de reconhecido vínculo laboral. Além disso, é do conhecimento deste Juízo, que apesar das Leis Municipais nºs 1.215/2018 e 1.237/2019, que fundamentaram a contratação temporária da parte autora não preverem o direito a qualquer indenização após a extinção do contrato firmado, como direito ao pagamento da gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3 constitucional. Na hipótese, o referido dispositivo não se aplica, uma vez que, repito, foi reconhecido o desvirtuamento da contratação temporária, em razão das sucessivas renovações ao longo do período de vínculo laboral. Com relação ao montante das verbas reclamadas, como 13º salário integral e proporcional e as férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional de 01/2017 até 12/2020, ratifico que possui direito durante os períodos de comprovado labor, exceto em janeiro/2018. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe, a teor do art. 373, I, do CPC. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – REJEITAR a preliminar de litigância de má-fé e DECLARAR prescritos todos os direitos ou verbas do período anterior a 13/12/2017; II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora as seguintes verbas: a) 13º salário proporcional de 2017 (01/12 avos) no valor de R\$120,20; b) 13º salário proporcional de 2018 (11/12 avos) no valor de R\$1.322,21; c) 13º salário integral de 2019 no valor de R\$1.442,42; d) 13º salário integral de 2020 no valor de R\$1.442,42; e) Férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional de 2017 (01/12 avos) no valor de R\$160,26; f) Férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional de 2018 (11/12 avos) no valor de R\$480,80; g) Férias integrais acrescidas de 1/3 constitucional de 2019 no valor de R\$480,80; h) Férias integrais acrescidas de 1/3 constitucional de 2020 no valor de R\$480,80. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela até 08/12/2021. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. III –

EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c a Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001873-68.2023.8.03.0002

Requerente: V. S. DOS S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Requerido: R. C. C.

Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS: o requerido Sr. RODRIGO COSTA CORREIA, pagará, a partir de maio de 2023, a título de alimentos gravídicos, o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês, devendo a referida importância ser paga na modalidade PIX para a Sr. VICTORIA SANTOS DOS SANTOS, circunstância em que, com o nascimento do nascituro, os alimentos gravídicos convertem-se em alimentos definitivos. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses do menor, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Com o nascimento do nascituro, os alimentos gravídicos convertem-se em alimentos definitivos. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0010843-91.2022.8.03.0002

Parte Autora: ROSIRENE DOS SANTOS NUNES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório. ROSIRENE DOS SANTOS NUNES ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é agente de combate de endemias do quadro efetivo do requerido, desde 07/10/2013; que é regida pela Lei Complementar nº 002/2013 e Lei nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 959/2012-PMS - Plano de Carreira da Administração Geral e da Saúde; que nos termos da referida lei a progressão dos servidores municipais se dá a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional; que faz jus à progressão para o nível A4 desde 07/10/2019 e A5 desde 07/10/2021, tendo ocorrido a progressão para o nível A4, em 11/2021 e A5, em 04/2022, fazendo jus ao recebimento dos valores retroativos dessas progressões. Que o direito à progressão para o nível A2 e A3 já foi reconhecido nos autos do processo nº 5376/2019, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca. Ao final, requereu a declaração do direito às progressões para as classes e níveis corretos até a Classe/Nível A5, além dos efeitos financeiros retroativos das progressões para a Classe/Nível A4, desde 07/10/2019 e A5, desde 07/10/2021. Requereu também que seja garantido o direito às progressões adquiridas no decorrer do processo; a inversão do ônus da prova; o benefício da justiça gratuita, além da condenação do réu em custas e honorários. Instruiu a inicial com os documentos constantes no anexo dos movimentos de 01 a 03. Citado, o Município de Santana apresentou contestação e documentos, ordens 10 e 14, aduzindo, em resumo, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que a autora não possui direito à progressão funcional, pois não comprovou que preenche os requisitos da Lei nº 753/2006-PMS, e, nem apresentou os documentos exigidos, como por exemplo: avaliação de desempenho, certidão de tempo de serviço e de negativa de processo administrativo disciplinar e demais documentos necessários; que há violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos da Súmula Vinculante nº 37; que não cabe a inversão do ônus da prova; que impugna todos os documentos constantes da inicial. Que não faz jus aos valores retroativos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Requereu ainda a condenação da autora em custas e honorários. A autora manifestou-se, em réplica, ordem 23. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a autora pretende a implementação de sua progressão funcional de forma correta, bem como o pagamento das diferenças de valores sobre seus vencimentos. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas em audiência. Passo ao mérito da causa. A autora alegou que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional e que faz jus às seguintes progressões: para a Classe/Nível A4, a contar de 07/10/2019 e para a Classe/nível A5, desde 07/10/2021, somente tendo ocorrido a progressão para o nível A4, em 11/2021 e a progressão para a Classe/Nível A5, em 04/2022. Por isso, entende que faz jus aos efeitos retroativos dessas duas progressões. Pois bem. Nos termos do que dispõe a Lei municipal nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 959/2012-PMS - Plano de Carreira da Administração Geral e da Saúde, é direito do servidor da área da saúde receber progressão a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, se não possuir ausência injustificada e nem

penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. A documentação juntada aos autos, comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, bem como somente obteve a implementação da progressão para a Classe/Nível A4, em 11/2021, e a progressão para o nível A5, em 04/2022, omitindo-se o requerido quanto aos valores retroativos desses períodos. Desse modo, constata-se que a autora está com suas progressões funcionais atualizadas (em dia), todavia, resta pendente os efeitos financeiros retroativos. Acrescente-se que atualmente autora encontra-se enquadrada na Classe A, nível 05, com vencimento base de R\$2.728,23, conforme ficha financeira. Ressalta-se que apesar de ter tomado posse somente em 30/04/2014, seus efeitos para fins de progressão funcional retroagem ao dia 07/10/2013, data da homologação da transposição de quadro, conforme a LC nº 002/2013-PMS. Assim, a autora faz jus aos efeitos retroativos dessas progressões concedidas com atraso, quais sejam, para os níveis A4 e A5. Quanto aos níveis A2 e A3, a própria autora declarou na inicial já foram concedidos nos autos do processo nº 5376/2019, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, logo, não pode ser objeto destes autos. Por outro lado, o Município de Santana não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO JÁ CONCEDIDA. RETROATIVO. DEVIDO. SÚMULA VINCULANTE 37. SEM OFENSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA 1) Progressão é o avanço do servidor, para avaliação de desempenho, de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira. 2) A parte autora era celetista desde 2008, em 2014 foi enquadrada como servidor estatutária. Assim tem direito a progressão funcional. Atualmente a recorrente está em sua devida CLASSE/PADRÃO A - 3, vez que no Município de Santana a progressão ocorre de 24 em 24 meses. Porém, observando a legislação juntada aos autos, o enquadramento ocorreu com atraso. Desse modo tem direito ao retroativo. 3) Não se trata de conceder aumento de salário e nem criar despesas e, sim, o reconhecimento de direito previsto na própria legislação Municipal. Assim, não há ofensa a Súmula Vinculante 37. 4) Ficou demonstrado que as progressões estavam atrasadas quando da formulação dos pedidos. Aliado a isso, não se desincumbiu a parte recorrente do ônus de desconstituir o direito alegado, nos termos do art. 373, II, do NCPC, demonstrando o adimplemento obrigacional por meio do devido pagamento das verbas. 6) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para julgar procedente em parte os pedidos da autora, condenando o Município de Santana a pagar à parte recorrente/autora as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, consoante pedido inicial, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem Honorários. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006837-46.2019.8.03.0002, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Fevereiro de 2020). Com relação ao pedido que seja garantido o direito às progressões adquiridas no decorrer do processo, adiante que não se justifica. Referido direito somente é garantido até o limite da data do pedido inicial, uma vez que foi até essa data assegurado o contraditório e ampla defesa. Além disso, foi até o momento da propositura da ação que foram analisados se a autora preencheu ou não os requisitos para concessão da progressão, em especial a declaração de ausência de faltas no período. No mais, não haverá substancial prejuízo à autora, podendo propor nova ação sem maiores obstáculos quanto à eventual direito de progredir adquirido no decorrer do processo. Nesse trilhar, cito o entendimento da Turma Recursal: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. CONTADOS ATÉ A DATA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) É entendimento desta Turma Recursal que as progressões devem ser contadas até a data do pedido. A parte autora, ora recorrente, tomou posse em 31/03/1999. Assim, levando em considerando o desenvolvimento da carreira, correta a sentença que determinou o enquadramento da recorrente no Classe/Padrão A - 21, a contar de 31 de março/2019. 3) Entender de forma diversa ensejaria verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes, vez que para o avanço do servidor é necessária avaliação de desempenho por parte do ente público. 4) Recurso conhecido e não provido. Sentença Mantida. Honorários de 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0039030- 20.2019.8.03.0001, Relator ALAÍDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 14 de Julho de 2020). (negritei). No mais, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário não está concedendo aumento ou reajuste salarial ao servidor, mas apenas reconhecendo a obrigação do Município em conceder e implementar as progressões funcionais no tempo e modo devidos, além de pagar os efeitos financeiros retroativos, uma vez que trata-se de direito previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 753/2006-PMS). A única ressalva refere-se aos valores pagos administrativamente pelo requerido no mês de 09/2022, a título de retroativo das progressões, conforme ficha financeira, devendo ser deduzido do montante devido. Por fim, registro que é de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Municipal para apresentação, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, porém, os documentos apresentados apenas ratificam os pedidos iniciais. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da autora às progressões funcionais e RECONHECER que foram concedidas com atraso, conforme segue: a) Classe A, nível 04, a contar de 07/10/2019, com os efeitos financeiros retroativos somente desde 07/10/2019 até 30/10/2021, a fim de evitar efeito cascata; b) Classe A, nível 05, a contar de 07/10/2021, com os efeitos financeiros retroativos somente desde 07/10/2021 até 31/03/2022, a fim de evitar efeito cascata. II – CONDENAR o Município de Santana ao pagamento das diferenças das progressões devidas (retroativos) sobre o vencimento básico, relativas aos períodos em que deveriam ter sido concedidas,

conforme especificado acima (item I), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios.III – DEVERÁ, ainda, ser deduzido do montante devido os valores de R\$728,13 e R\$109,22, pagos administrativamente em 09/2022.Os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença com base na ficha financeira e tabela de vencimentos da época devida, sendo que o índice de atualização da verba retroativa deverá obedecerá correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela até 08/12/2021.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.IV – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010445-47.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. A. N.

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: A. C. N.

Representante Legal: J. C. A.

Sentença: O executado através de membro da família juntou comprovação do pagamento integral da dívida representada pela presente execução (ordem 38).A satisfação da obrigação é causa extintiva da execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC.Assim sendo, declaro extinta a execução, para que produza seus efeitos. (art. 925 do CPC).Revogo a ordem de prisão do executado e determino a imediata expedição de alvará de soltura. Cumpra-se.Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo executado através de DJO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Intime-se a parte autora para levantamento.Sem custas e sem honorários eis que também defiro a gratuidade ao executado.Arquive-se independente de trânsito em julgado.P. I.

Nº do processo: 0005813-32.2009.8.03.0002

Requerente: P. B. DA G.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Requerido: E. DE F. M. DE Q.

Advogado(a): ANA CAROLINA PAIVA E SILVA - 134581MG

Fazenda Pública: E. DO A., M. DE S., U. N.

Procurador(a) Federal: JOSÉ EVANDRO DA COSTA GARCEZ FILHO - 17833CE, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Herdeiro: D. W. S. DE Q., S. R. DE Q., V. A. G. DE Q., V. J. G. DE Q., W. R. DE Q.

Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP, FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Representante Legal: M. R. DE J.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Terceiro Interessado: B. DA A. S. A., M. R. DE J., S. H. L.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Interessado: B. V. S.

Advogado(a): NAJARA RAMOS SANTOS TAVARES - 3813AP

DECISÃO: O credor Banco da Amazônia reitera o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pela arrematante do bem vendido em hasta, eis que o imóvel vendido foi dado em garantia hipotecária no empréstimo através da Cédula de Crédito Bancária 162-08-0005-2. (ordem 1062) Muito bem.Cinge-se a controvérsia quanto à preferência ao crédito decorrente da arrematação do bem imóvel objeto do espólio na presente ação de inventário.Em uma detida análise dos autos, verifico que razão assiste ao credor requisitante, haja vista que o bem vendido em hasta pública de fato se trata de bem com garantia hipotecária oriunda de contrato de financiamento celebrado entre o Banco da Amazônia e o de cujus, que em razão de inadimplência ensejou a ação executiva e por conseguinte a penhora do bem ou valores nos presente autos.Sobre a matéria, consigno que credor hipotecário, independente de sua participação no processo de execução, tem preferência sobre os créditos decorrentes da arrematação do bem hipotecado, visto não ser possível sobrepor uma preferência de direito processual (penhora) a uma de direito real (hipoteca).No caso em análise, o título do terceiro interessado (credor) é título legal eis que tratante de hipoteca devidamente registrada em cartório de imóveis, afastando portanto a distribuição entre concorrentes. Nesse sentido, convém referenciar que resta comprovado que o imóvel vendido em hasta foi dado em garantia hipotecária de contrato de financiamento e foi efetivada por meio da escritura pública. Assim, o bem imóvel passou a ser garantia preferencial ao crédito decorrente da hipoteca.A jurisprudência do STJ entende que os credores hipotecários têm preferência sobre os credores sem garantia real que primeiro penhoram os bens. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905183 - GO (2021/0161347-3) DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA, fundado no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 195): EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL PENHORADO E ALIENADO EM HASTA

PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA SOBRE O BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CREDOR HIPOTECÁRIO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, o credor hipotecário, embora não tenha movido ação de execução, pode exercer sua preferência nos autos de execução ajuizada por terceiro. 2. A existência de hipoteca objetiva garantir ao credor hipotecário a preferência no recebimento de seu crédito, em caso de eventual concurso de credores, não constituindo óbice a incidência de penhora sobre o bem, considerando o direito resguardado pela preferência operada em virtude da hipoteca. 3. Correta a decisão que determina a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse ao arrematante e o competente alvará de levantamento, pelo credor hipotecário, dos valores totais pagos pelo produto da arrematação e depositados judicialmente, com o normal prosseguimento da execução, para os fins almejados pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados às fls. 243/255. Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos arts. 905, 908 e 909 do CPC/15, sustentando, em síntese, que o V. Acórdão atribuiu a totalidade do crédito apurado na alienação judicial do imóvel perante a execução promovida pela recorrente, em completa inobservância ao regramento processual civil - (fl. 266) e que cumpria à recorrida, promover a sua habilitação nos autos, mediante a promoção de provas do seu direito, o que de fato inexistiu nos autos - (fl. 267). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 282/291. É o relatório. No tocante ao crédito hipotecário, a Corte de origem consignou, in verbis (fl. 201): É importante mencionar que a hipoteca é um direito real que confere ao credor os direitos de sequela (seguir o bem onde ele se encontrar) e de preferência, ou seja, ele pode receber o seu crédito no processo de execução em primeiro lugar e sem concorrência com terceiros, independentemente de ter ajuizado ação de execução de seu crédito e efetivado a penhora sobre o bem. A existência de hipoteca objetiva garantir ao credor hipotecário a preferência no recebimento de seu crédito, em caso de eventual concurso de credores, não constituindo óbice a incidência de penhora sobre o bem, considerando o direito resguardado pela preferência operada em virtude da hipoteca. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que os credores hipotecários têm preferência sobre os credores sem garantia real que primeiro penhoram os bens. Por isso, é adequada a penhora em bens de valor superior à dívida executada quando tais bens estão gravados com várias hipotecas, para que os credores sem garantia consigam receber, ao menos, os valores residuais - (AgRg no AREsp 416.512/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). Ainda, sobre o mesmo tema, confira-se: RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA. GARANTIA REAL EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EMITIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS. Oponibilidade de impenhorabilidade do bem de família. Inviabilidade. Doação de imóvel. Transferência de propriedade. Registro do título translativo no cartório de imóveis. Necessidade. Hipoteca. Função de garantir a dívida. Atributo. Sequela. Anterior doação do bem hipotecado em partilha de bens, sem averbação na matrícula do imóvel. Inexistência de prejuízo ao credor com garantia real. (...) 4. A hipoteca é direito real de garantia por meio do qual o devedor permanece com o domínio e a posse. Mas, em caso de inadimplência ou perecimento da coisa, o credor tem a faculdade de promover a venda judicial do bem, recebendo o produto até o valor total do crédito, com preferência. Com efeito, o art. 1.419 do CC estabelece que, nas dívidas garantidas por hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. (...) (REsp 1358062/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019) Dessa forma, como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atrai-se a aplicação da Súmula 83 do STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator Nesse sentido, defiro o pedido do Banco da Amazônia (terceiro interessado/credor) juntado na ordem 1032. Indefiro o pedido do credor BORRACHAS VIPAL S/A juntado na ordem 1026, sendo que seus créditos poderão ser levantados ao final da presente ação. Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos pela arrematante em favor do credor/terceiro interessado (BASA) e seus patronos, da seguinte forma: - Alvará por transferência do percentual de 10% dos valores levantados em favor da Caixa dos Advogados do Banco da Amazônia, CNPJ Nº00.331.369/0001-87, para a conta corrente nº 074199, agência 007, do Banco da Amazônia; - Alvará por transferência do valor remanescente para o favorecido Banco da Amazônia, CNPJ nº 04.902.979/0139-80, para a conta corrente nº 330020-4, agência 162, com vistas à amortização da operação de crédito de prefixo nº 162-08/0005-2. Após, certifique-se a secretaria o quantitativo de parcelas pagas pela arrematante para fins de análise do pedido de ordem 1055. Intime-se o terceiro interessado Banco da Amazônia para juntar informações bancárias para fins de transferência dos valores das parcelas vincendas da arrematação, em 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, façam-se conclusos para prosseguimento do feito. Int.

Nº do processo: 0009733-33.2017.8.03.0002

Parte Autora: BOREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a): RAFAEL PADILHA DA SILVA - 64109RS

Parte Ré: TOP PNEUS & RECAPAGEM LTDA - EPP

Representante Legal: WHEULLER EDUARDO LIMA DE ANDRADE

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 259.

Nº do processo: 0004685-20.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: ELIANA SANTOS SANTOS

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 46.

Nº do processo: 0008822-79.2021.8.03.0002

Parte Autora: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: SIDENIRA BARROS DA SILVA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 120.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000854-31.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANDRÉIA BARBOSA DE ARRUDA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000761-68.2022.8.03.0012

Parte Autora: ELIANE VIEIRA DA COSTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível VI, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022; b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo; c) Condenar o requerido ao pagamento à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, excetuadas as parcelas já pagas à título de diferença de progressão e as atingidas pela prescrição corrigidas, monetariamente e atualizadas nos termos abaixo: Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0000062-14.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEUDINEIA LOBATO FRAZÃO, GABRIELE LOBATO FRAZAO, WILLIANS DE SOUZA BRAGA

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

DECISÃO: GABRIELE LOBATO FRAZAO, através de advogado constituído, pleiteia o cômputo do período em que ficou custodiada, para fins de detração, com o objetivo de alterar a incidência do regime inicial de cumprimento, para o ABERTO. Requeru, por fim, a revogação do Mandado de Prisão. Manifestação do Ministério Público à ordem #402. Vieram os autos conclusos. Decido. GABRIELE LOBATO FRAZAO foi condenada a pena de 8 anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa por infringência aos arts. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com o acórdão de ordem #300 foi reformada parcialmente a sentença (#245) para determinar o redimensionamento da pena de GABRIELE para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 500 (quinhentos) dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Após, foi interposto Recurso Especial que não foi admitido (#327), bem como Agravo em Recurso Especial (#334) que não conheceu do Recurso Especial (#387). O feito transitou em julgado em 28/03/2023. Pois bem. Considerando o trânsito em julgado da sentença cabe ao Juízo das Execuções Criminais promover a detração da pena, nos termos do art. 66, inciso II, alínea c, da LEP, devendo, então, tal pedido ser renovado perante aquele Juízo. A detração de pena se trata de matéria cuja apreciação é de competência exclusiva do Juízo das Execuções Criminais, respaldada em legislação especial específica, não obstante reforma parcial do Estatuto Adjetivo tenha estabelecido a matéria no artigo em comento. E nem poderia ser diferente, uma vez que apenas o MM. Juiz das Execuções Criminais tem em mãos todo o histórico de condenações do apelante, aí incluídas todas as suas

eventuais execuções, como também o seu histórico comportamental, na condição de recluso, decorrendo dessa análise a possibilidade, ou não, de ser a ele deferida eventual progressão de regime prisional. Assim, não cabe a este Juízo de conhecimento tal procedimento, uma vez que, com a prolação de sentença exauriu o seu mister neste processo, e o entrar nesse mérito seria invadir seara de competência do juízo da execução. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHOS COLHIDOS EM JUÍZO. NEGATIVA INVEROSSÍMIL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. EXCLUSÃO DA MINORANTE. PENA REESTRUTURADA. RECRUESCIMENTO DO REGIME. INDEFERIMENTO DE PENAS SUBSTITUTIVAS. DETRAÇÃO PENAL E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Comprovadas a autoria, materialidade e tipicidade dos crimes pelos quais o acusado restou condenado, por meio de testemunhos colhidos em juízo, resulta inviável a absolvição. 2. Evidenciada a dedicação do réu a atividades criminosas, impõe-se o decote da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, e consequente reestruturação da pena. 3. Concretizada a reprimenda em patamar superior a oito anos, imperativa a fixação do regime fechado e indeferimento das benesses dos artigos 44 e 77 do Código Penal. 4. Incumbe ao Juízo da execução apreciar os pedidos de detração e da gratuidade da justiça. TJ-MG. Apelação Criminal APR 10024191166784001 Belo Horizonte (TJ-MG). Jurisprudência. Data de publicação: 28/09/2021. (destaquei) Diante do exposto, o pedido merece indeferimento. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da sentenciada, sendo que, após o cumprimento, será emitida a guia de recolhimento e remetida à Vara das Execuções Criminais competente, quando então poderá renovar o pedido pleiteado. Intime-se. Ciência ao MP.

Nº do processo: 0000527-23.2021.8.03.0012

Parte Autora: ANA DAILETE VIEIRA ASSUNÇÃO

Advogado(a): CRISTIANA SANCHES DE MELO - 4650AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora do alvará expedido bem como para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0002892-13.2022.8.03.0013

Parte Autora: D. L. A.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Parte Ré: M. N. DA S. A.

DECISÃO: DOMINGOS LOPES ALFAIA, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de MARIA NEVES DA SILVA ALFAIA, ambos devidamente qualificados nestes autos. Alegou a parte autora que contraiu matrimônio com a requerida em 22/05/1983, sem informações quanto ao regime da comunhão de bens, porém, o casal encontra-se separado de fato desde o ano de 1988. Asseverou ainda que em decorrência da referida união tiveram dois filhos, todos maiores de idade. No mais, declarou que durante a constância da união, adquiriram uma casa localizada na Rua Cameté, s/nº, Vila do Conde, Município de Barcarena, PA, a qual, quando da separação, a parte autora renunciou sua quota-parte em favor da requerida e de seus filhos. A parte autora não tem interesse em receber pensão alimentícia. A parte ré não foi localizada para citação. A parte autora requereu Tutela de evidência para decretar o divórcio (#31). Pois bem. A tutela de evidência independe da demonstração de dano ou de risco ao resultado útil do processo, está baseada numa demonstração do direito da parte. Ressalta-se que o pedido de divórcio não se sujeita a outros requisitos senão a vontade da pessoa que deseja se divorciar. A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Nos presentes autos, a autora requer que seja decretado desde logo o divórcio. Deste modo, nada obsta para o deferimento do pedido, uma vez que manifestou a sua vontade dissolutiva, optando pela extinção da união, fato este que dispensa o próprio consenso, tratando-se de direito potestativo. Friso ainda que a autora juntou a certidão de casamento, documento este que instrui suficientemente o processo, tornando-se evidente a tutela pleiteada (art. 311, II e IV, do CPC) sendo que para isso a averbação será feita com a informação de que a partilha de bens ainda não foi decidida, aguardando-se a triangularização do processo, observando-se o prescrito no inciso III, do art. 1.523 combinado com o art. 1.641, ambos do Código Civil. Desta feita, considerando a decisão personalíssima de cônjuge capaz, pautada na vontade livre de pôr fim à relação matrimonial, como o único requisito para a decretação do divórcio direto litigioso, que, ressalte-se, não comporta controvérsias sobre a possibilidade de reconciliação, CONCEDO a tutela provisória fundada na evidência (art. 311, II e IV, do CPC), com o escopo de, liminarmente, DECRETAR O DIVÓRCIO de DOMINGOS LOPES ALFAIA e MARIA NEVES DA SILVA ALFAIA. Adotem-se as providências necessárias, procedendo-se, inclusive, à respectiva ordem de averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Abaetetuba. Renove-se a citação da parte ré, no endereço indicado na inicial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000317-37.2019.8.03.0013

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: L. F. A. DA S.
Advogado(a): ERNANI IBIAPINO DAS CHAGAS JUNIOR - 3535AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/08/2023 às 11:30

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002637-55.2022.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON CAIO PANTOJA DA SILVA
NR Inquérito/Órgão:
• 002098/2022 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE SERRA DO NAVIO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDERSON CAIO PANTOJA DA SILVA
Endereço: Rua D 1, 12, VILA AMAZONAS, (PRÓXIMO A FUNDAÇÃO BRADESCO), SANTANA, AP, 68925000.
CI: 439433 - PTC-AP
CPF: 023.966.922-32
Filiação: ANA RUTH DIAS PANTOJA DA SILVA E NILTON SOUZA DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 30/11/1992
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA A-3 Nº 602 FONE: (96) 3321-1240 - CEP 68.945-000
Fone: (96)98402-5021/(96) 98414-2161
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 05 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002737-10.2022.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, Código Penal - 157, § 2º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSUE CACIO DE SOUZA E SOUZA e outros
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
NR APF/Órgão:
• 000089/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSUE CACIO DE SOUZA E SOUZA
Endereço: Rua Segunda de Moraes,1022,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP.
CPF: 060.176.542-76
Filiação: CRISTIANE TUPIKNANBA DE SOUZA E JOZIEL DA SILVA DE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 14/08/2003
Naturalidade: PORTO GRANDE - AP

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000
Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 05 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000715-31.2021.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JILVANDERSON AGUIAR DA SILVA BRITO
NR APF/Órgão:
• 002846/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALÇOENE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JILVANDERSON AGUIAR DA SILVA BRITO
Endereço: TRAVESSA CANAÃ, 113, ZONA 01, CURUÇÁ, PA, 68750000.
Telefone: (91) 980102566
CI: NÃO CONSTA - NÃO CONSTA
CPF: 013.819.879-90
Filiação: ILMA AGUIAR DA SILVA BRITO E MANOEL MARTINS BRITO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 04/12/1986
Naturalidade: CURAÇÁ - PA
Profissão: PESCADOR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000
Celular: (96) 99126-3874
Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 10 de maio de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL